

PROSPECTO DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA DE COTAS DO

FUNDO DE FINANCIAMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA NACIONAL FUNCINE RIO 1 (“FUNDO”)

CNPJ nº 11.870.275/0001-00
Rua Iguatemi, nº 151, 19º andar (parte), Itaim Bibi
São Paulo - SP

CÓDIGO ISIN: BRFUNRCTF002

R\$ 50.000.000,00

Distribuição pública de 5.000 (cinco mil) cotas do **FUNDO DE FINANCIAMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA NACIONAL - FUNCINE RIO 1**, no valor unitário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) totalizando o montante de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Administração: BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Gestão: LACAN INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Custódia: BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

Distribuição: BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Registro de oferta pública de distribuição de cotas concedido pela Comissão de Valores Mobiliários em 24 de setembro de 2010, sob o nº CVM/SRE/RFO/2010/002.

Prorrogação de oferta pública de distribuição de cotas concedida pela Comissão de Valores Mobiliários em 03 de novembro de 2011, através do Ofício CVM/SRE/nº 1180/2011.

A constituição do Fundo e sua primeira emissão de cotas foram aprovadas conforme deliberado em 16 de abril de 2010 através do instrumento particular de constituição do Fundo datado de 16 de abril de 2010, devidamente registrado no 3º Ofício de Títulos e Documentos da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, em 19 de abril de 2010, sob o nº 955212. Posteriormente foram realizadas mais duas alterações no Regulamento: **(i)** em 05 de maio de 2010, devidamente registrado no 3º Ofício de Títulos e Documentos da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, em 24 de maio de 2010, sob o nº 958881 (primeira alteração); **(ii)** em 02 de setembro de 2011 através de Assembléia Geral de Cotistas, devidamente registrada no 3º Ofício de Títulos e Documentos da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, em 12 de setembro de 2011, sob o nº 1010985 (segunda alteração); e **(iii)** em 13 de dezembro de 2011 através de Assembléia Geral de Cotistas, devidamente registrado no 3º Ofício de Títulos e Documentos da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, em 30 de dezembro de 2011, sob o nº 1024145, a qual aprovou a alteração da Administradora do Fundo (terceira alteração).

O REGISTRO DA PRESENTE DISTRIBUIÇÃO NÃO IMPLICA, POR PARTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, GARANTIA DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS OU EM JULGAMENTO SOBRE A QUALIDADE DO FUNDO, BEM COMO SOBRE AS COTAS A SEREM DISTRIBUÍDAS.

OS INVESTIDORES DEVEM LER A SEÇÃO FATORES DE RISCO DESTE PROSPECTO, NAS PÁGINAS 18 A 20.

AS COTAS OBJETO DA PRESENTE OFERTA NÃO SERÃO NEGOCIADAS EM BOLSA DE VALORES OU EM SISTEMA DE MERCADO DE BALCÃO, NÃO PODENDO SER ASSEGURADA A DISPONIBILIDADE DE INFORMAÇÕES SOBRE OS PREÇOS PRATICADOS OU NEGÓCIOS REALIZADOS.

Administradora e Distribuidora

Gestora

Custodiante

BRL TRUST

LACAN



A data deste Prospecto é 03 de fevereiro de 2012

(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)

ÍNDICE

GLOSSÁRIO	3
1 - DO FUNDO	5
Metas e Objetivos de Gestão do Fundo	5
Público Alvo	5
Declaração de Inadequação	5
2 - DA RIO FILME	6
3 - DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO	7
Administração	7
Gestão	7
Remuneração da Administradora e do Gestor	8
4 - DOS TERCEIROS PRESTADORES DE SERVIÇOS AO FUNDO E POLÍTICA DE RELAÇÃO COM INSTITUIÇÕES DE MERCADO	9
Agente de Custódia e Tesouraria	9
Auditoria Independente	9
Política de Relação com Instituições do Mercado	9
Remuneração do Custodiante e da Distribuidora	9
5 - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, PROCESSO DE ANÁLISE E SELEÇÃO DE PROJETOS, COMITÊ DE INVESTIMENTOS E PERÍODO DE INVESTIMENTO	10
Política de Investimento	10
Comitê de Investimentos	12
Processo de Análise e Seleção dos Projetos	13
Período de Investimento e Período de Desinvestimento	13
6 - DAS CONDIÇÕES DE COMPRA DE COTAS E INFORMAÇÕES RELATIVAS À DISTRIBUIÇÃO	14
7 - DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E CONDIÇÕES DE AMORTIZAÇÃO DE COTAS	16
8 - DO PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO E DAS HIPÓTESES DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA	17
Prazo de Duração	17
Liquidação Antecipada do Fundo	17
9 - DA FUSÃO OU DA INCORPORAÇÃO	18
10 - DOS FATORES DE RISCOS	19
Riscos Relacionados ao Mercado	19
Riscos Relacionados ao Crédito	19
Riscos Relacionados à Liquidez das Cotas	19
Riscos Relacionados à Liquidez dos Investimentos	19
Riscos Decorrentes da Seleção das Naturezas de Destinação e Modalidades de Investimento da Carteira	19
Riscos Relacionados à Produção e Distribuição de Obras Cinematográficas Brasileiras de Produção Independente	20
Riscos Relacionados à Aquisição de Ações de Companhias Abertas de Capital Predominantemente Nacional, cujo Objeto Social seja a Produção, Comercialização, Distribuição ou Exibição de Obras Cinematográficas Brasileiras de Produção Independente	20

Riscos Relacionados à Concentração da Carteira	20
Risco de Previsibilidade do Retorno dos Projetos de Produção e Distribuição de Obras Audiovisuais	20
Risco de Atraso ou não Conclusão dos Projetos	20
Risco Decorrente do Insucesso da Distribuição do Número Mínimo de Cotas e da Necessidade de Rateio, nos Termos do § 1º do art. 27 da ICVM 398, para os Investidores que já Obtiveram o Benefício Fiscal.....	20
Riscos Relacionados ao Conflito de Interesses entre as Atividades Desempenhadas pela Rio Filme e pelo Gestor e pela Rio Filme, Gestor e Prestadores de Serviços do Fundo.	21
11 - DO CRONOGRAMA DAS ETAPAS DA OFERTA	22
12 - BENEFÍCIO FISCAL E TRIBUTAÇÃO	23
13 - RELAÇÕES SOCIETÁRIAS E CONTRATOS RELEVANTES	24
14 - OUTRAS INFORMAÇÕES.....	25

ANEXOS

ANEXO I - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DO FUNDO E REGULAMENTO.....	29
ANEXO II - INSTRUMENTO PARTICULAR DE 1ª (PRIMEIRA) ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO FUNDO	59
ANEXO III - 2ª (SEGUNDA) ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO FUNDO ALTERADO E CONSOLIDADO POR ASSEMBLÉIA GERAL DE COTISTAS DE 02.09.2011	89
ANEXO IV - 3ª (TERCEIRA) ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO FUNDO ALTERADO E CONSOLIDADO POR ASSEMBLÉIA GERAL DE COTISTA DE 13.12.2011	123
ANEXO V - DECLARAÇÃO DE VERACIDADE PREVISTA NO ARTIGO 56 DA INSTRUÇÃO CVM Nº 400.....	159

GLOSSÁRIO

BRL TRUST	BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o n. 13.486.793/0001-42, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Iguatemi, 151, 19º andar (parte), Edifício Spazio Faria Lima, Itaim Bibi, credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM para o exercício da atividade de administração de carteira por meio do Ato Declaratório 11.784 de 30 de junho de 2011, Telefones: (11) 3133 0350, Fax (11) 3133 0360. Contato: Sr. Rodrigo Martins Cavalcante brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 24.217.492-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 169.132.578-30, com escritório na Rua Iguatemi, 151, 19º andar (parte), Itaim Bibi, Cidade e Estado de São Paulo,, doravante denominada simplesmente “ BRL TRUST ”.
RIOFILME	A Distribuidora de Filmes S/A - RioFilme, distribuidora de filmes com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Leite Leal, 11 Laranjeiras, inscrita no CNPJ/MF sob o nº68.610.302/0001-15, doravante telefones de contato, tel. (21) 2225 7082/ fax (21) 2557 5899, tendo como responsável perante o Fundo, o Sr. <u>Henrique Sá Leitão Filho</u> , brasileiro, jornalista, solteiro, portador do CPF/MF nº 929.010.857-68, portador da Carteira de Identidade nº. 04346735-6 expedida em 10-04 de 2007 pelo Detran - RJ, residente e domiciliado da Cidade do Rio de Janeiro, na Rua Alvira Cortes n 5 – 702 - botafogo, doravante denominada simplesmente “ RIOFILME ”.
Empresa Brasileira	Sociedade constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria do capital total e votante seja de titularidade direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da empresa.
Empresa Titular de Projeto Aprovado pela Ancine	Empresa de capital predominantemente nacional que, podendo revestir-se de qualquer das formas societárias previstas em Lei, exceto para os projetos incluídos na alínea "c" do inciso I acima, é a responsável pela produção e/ou execução de Projeto Aprovado pela ANCINE, bem como pela prestação de contas relativa à utilização dos recursos oriundos do Fundo, em nome da qual a aprovação do projeto é publicada no Diário Oficial da União, na forma da regulamentação da ANCINE.
Produção Independente	Aquela cuja empresa produtora, detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra, não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens ou operadoras de comunicação eletrônica de massa por assinatura.

LACAN INVESTIMENTOS	Lacan Investimentos e Participações Ltda., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 201, cj. 82, Pinheiros e inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.264.390/0001-68, credenciada na CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº. 8.202, de 02.03.2005, nos termos da regulamentação em vigor instituição credenciada na CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº. 8.202, de 02.03.2005, nos termos da regulamentação em vigor, telefones de contato – tel. (11) 3083-1234 / fax (11) 3062-4418, tendo como sócio responsável por fatos e documentos citados no presente prospecto, o Sr. Luiz Augusto de Oliveira Candiota, brasileiro, casado, economista, portador do documento de identidade RG 35.913.624-2 SSP/SP e do CPF: 840.274.527-04, residente e domiciliado na Rua Gregório Paes de Almeida, 974 – Vila Beatriz, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 05450-001.
Projetos	aqueles projetos e/ou programas aprovados pela ANCINE - Agência Nacional de Cinema (a “ANCINE”) que sejam destinados a: a) projetos de produção de obras audiovisuais brasileiras independentes realizadas por empresas produtoras brasileiras; b) construção, reforma e recuperação das salas de exibição de propriedade de empresas brasileiras; c) aquisição de ações de empresas brasileiras para produção, comercialização, distribuição e exibição de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, bem como para prestação de serviços de infra-estrutura cinematográficas e audiovisuais; d) projetos de comercialização e distribuição de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente realizados por empresas brasileiras; e e) projetos de infra-estrutura realizados por empresas brasileiras.

1 - DO FUNDO

O Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - **FUNCINE RIO 1** é um Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional – FUNCINE (“Fundo”), constituído sob a forma de condomínio fechado, sem personalidade jurídica, por prazo determinado, administrado pela BRL TRUST (“Administradora”), e gerido pela LACAN INVESTIMENTOS (“Gestor”).

Metas e objetivos de gestão do Fundo

O Fundo é constituído com o propósito de proporcionar a melhor valorização possível das cotas por ele emitidas para seus investidores através da realização de investimentos em Projetos, conforme a Política de Investimento definida no regulamento do Fundo.

Público Alvo

O Fundo destina-se principalmente, mas sem qualquer limitação, à subscrição por pessoas físicas, jurídicas e investidores, nacionais ou estrangeiros, que tenham interesse em aplicar recursos no desenvolvimento e promoção da indústria cinematográfica brasileira e por pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real ou pessoas físicas que possam se beneficiar da dedução da parcela do imposto de renda, na forma da legislação pertinente.

Declaração de Inadequação

A aplicação neste Fundo é inadequada para investidores que não se enquadram no público alvo definido, assim como para investidores que necessitam de liquidez e rentabilidade a curto prazo. Além disso, o Fundo tem a forma de condomínio fechado, ou seja, não admite a possibilidade de resgate das suas cotas, não havendo ainda, a possibilidade de venda das cotas no mercado secundário.

2 - DA RIOFILME

A RIOFILME, distribuidora nacional independente com sede na Cidade do Rio de Janeiro será responsável pela seleção e pelo acompanhamento dos Projetos.

Parágrafo Único – A RioFilme deverá:

- (I)** prospectar, analisar e indicar, em conjunto com o Gestor, os investimentos a serem apresentados ao Comitê de Investimento;
- (II)** formular, em associação com o Gestor, relatórios de justificativa de escolha dos Projetos selecionados, a serem apresentados ao Comitê de Investimento;
- (III)** formular e apresentar relatórios semestrais de acompanhamento dos Projetos investidos no período; e
- (IV)** apresentar anualmente, até 31 de maio, demonstrações financeiras aprovadas pela sua Assembléia de Acionistas, referentes ao exercício social anterior.

Perfil da RIOFILME

A RioFilme é uma empresa da Prefeitura do Rio de Janeiro vinculada à Secretaria Municipal de Cultura e atua nas áreas de distribuição, apoio à expansão do mercado exibidor, estímulo à formação de público e fomento à produção audiovisual, visando o efetivo desenvolvimento da indústria audiovisual carioca.

Fundada em 1992, a RioFilme desempenhou papel fundamental na revitalização do Cinema Brasileiro, e tem mantido sua importância ao longo de sua existência, tendo lançado mais de 200 filmes nacionais no mercado.

Em 2009, sob nova gestão, a RioFilme passou a atuar como uma agência de desenvolvimento, voltada para o mercado carioca e para o investimento em projetos capazes de combinar valor comercial e artístico.

3 - DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

Administração

O Fundo será administrado pela BRL TRUST Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Iguatemi, 151, 19º andar (parte), Edifício Spazio Faria Lima, Itaim Bibi, credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM para o exercício da atividade de administração de carteira por meio do Ato Declaratório 11.784 de 30 de junho de 2011, Telefones: (11) 3133 0350, Fax (11) 3133 0360. Contato: Sr. Rodrigo Martins Cavalcante brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 24.217.492-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 169.132.578-30, com escritório na Rua Iguatemi, 151, 19º andar (parte), Itaim Bibi, Cidade e Estado de São Paulo,

O responsável pelos serviços de Administração de Carteira de Valores Mobiliários pelo Fundo é o Sr. Rodrigo Martins Cavalcante, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 24.217.492-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 169.132.578-30, com escritório na Rua Iguatemi, 151, 19º andar (parte), Itaim Bibi, Cidade e Estado de São Paulo, autorizado a administrar carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM n.º 11.940, de 21 de setembro de 2011 nos termos do parágrafo único do art. 49 da Instrução CVM 398/03.

Perfil da BRL TRUST

A BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. é uma instituição financeira constituída em 2011, e possui equipe de profissionais qualificados do mercado financeiro e de capitais.

As informações sobre o Fundo são divulgadas e disponibilizadas nos endereços indicados no presente Prospecto, onde tais informações poderão ser solicitadas.

A Administradora mantém serviço de atendimento ao Quotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, à disposição dos Quotistas, nas referidas dependências.

Gestão

O Fundo será gerido pela LACAN INVESTIMENTOS.

Perfil da LACAN INVESTIMENTOS

A LACAN INVESTIMENTOS possui 8 (oito) anos de existência e presta serviços nas áreas de Gestão de Recursos e Finanças Corporativas. Através do Ato Declaratório CVM n. 8202 de 02/03/2005 foi autorizada a prestar serviços de administração de carteira de valores mobiliários. Desde maio de 2005 gere o fundo “Lacan Equilíbrio Multimercado”; desde outubro de 2007 gere o fundo “MPD KC Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Imobiliários”; desde dezembro de 2007 gere o Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional – FUNCINE LACAN – DOWNTOWN FILMES; desde janeiro de 2009 gere o Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional – FUNCINE Anima SP; desde dezembro de 2009 gere os Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINE LACAN DOWNTOWN FILMES II e FUNCINE LACAN MIXER, além de fazer a gestão de fundos de ações e multimercado exclusivos.

A Lacan Investimentos, também será responsável pela seleção e pelo acompanhamento dos Projetos isoladamente ou, em conjunto com a RioFilme.

A LACAN INVESTIMENTOS deverá:

- (I) prospectar, analisar e indicar os investimentos a serem apresentados ao Comitê de Investimento;
- (II) formular os relatórios de justificativa de escolha dos Projetos selecionados, a serem apresentados ao Comitê de Investimento;
- (III) formular e apresentar ao Comitê de Investimentos relatórios semestrais de acompanhamento dos Projetos investidos no período.

Remuneração da Administradora e do Gestor

Pela prestação de serviços ao Fundo a Administradora e o Gestor receberão uma remuneração, distribuída conforme acordo existente entre ambos, composta de:

- (I) uma Taxa de Administração (“Taxa de Administração”), correspondente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) ao ano, apurada e provisionada diariamente sobre o patrimônio líquido do Fundo definido no Artigo 30º do Regulamento, paga mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à sua vigência, observada a remuneração mensal mínima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (o “IPCA”); e
- (II) um Prêmio de Desempenho, correspondente a 15% (quinze por cento) dos valores distribuídos pelo Fundo que excederem os valores integralizados pelos cotistas, corrigidos pelo IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acrescido de 4% (quatro por cento) ao ano, desde a data da integralização das cotas até a data da distribuição ou liquidação do Fundo, calculado conforme a fórmula abaixo:

$$PD = [VD-(VC-VDA)] \times 0,15$$

onde:

PD = Prêmio de Desempenho.

VD = valor distribuído aos cotistas a título de amortização de cotas ou por ocasião da liquidação do Fundo.

VC = valor de integralização das cotas do Fundo, corrigido, desde a data de integralização até a data de amortização ou liquidação do Fundo, pela variação do IPCA, acrescido de 4% (quatro por cento), ao ano.

VDA = soma das quantias já distribuídas aos cotistas, atualizadas, desde a data de sua distribuição até a data de cálculo, pela variação do IPCA acrescida de 4% (quatro por cento) ao ano, limitada ao VC.

Somente haverá pagamento do Prêmio de Desempenho quando o resultado da fórmula de cálculo do Inciso II, acima, for positivo.

Na falta ou extinção do IPCA previsto no Inciso II acima, aplicar-se-á a variação do Índice Geral de Preços – Mercado, apurado pela Fundação Getúlio Vargas (o “IGP-M”).

O Prêmio de Desempenho será calculado líquido da Taxa de Administração e será pago por ocasião das amortizações previstas no Artigo 54 do Regulamento ou da liquidação do Fundo. As amortizações e liquidação do Fundo serão acompanhadas da respectiva memória de cálculo e de nota explicativa às demonstrações contábeis.

4 - DOS TERCEIROS PRESTADORES DE SERVIÇOS AO FUNDO E POLÍTICA DE RELAÇÃO COM INSTITUIÇÕES DE MERCADO

Agente de Custódia e Tesouraria

Os serviços de custódia de ativos pertencentes à carteira do Fundo, bem como de tesouraria, quando exigido pela legislação pertinente, serão prestados pelo Banco Itaú Unibanco S.A., instituição financeira com sede na Praça Alfredo Egídio de Souza Aranha – Torre Olavo Setubal, São Paulo, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 60.701.190/0001-04, telefones de contato – Tel. (11) 5029-4520, Fax (11) 5029-1538, tendo como responsável o Sr. José Rubens Bachiega.

Auditoria Independente

As contas do Fundo serão auditadas pela KPMG Auditores Independentes, com sede na Av. Almirante Barroso, n.º 52, 4º andar, Rio de Janeiro, RJ, CEP.: 20031-000, inscrita no CNPJ sob o n.º 57.755.217/0001-29 com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, devidamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, conforme indicado pela Administradora, telefones de contato – Tel. (21) 3515-9400, Fax (21) 3515-9000, tendo como responsável o Sr. Marco André C. Almeida.

Política de Relação com Instituições do Mercado

As cotas do Fundo deverão ser distribuídas por meio da BRL TRUST, como instituição líder de distribuição, e da Lacan Agente Autônomo Ltda., com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 201, Cj 82, inscrita no CNPJ sob o nº 08.462.304/0001.82, instituição credenciada à Instituição Líder, conforme acordado em Contrato de distribuição firmado entre ambas, em regime de melhores esforços.

Remuneração do Custodiante e da Distribuidora

Pela prestação de serviços de custódia, tesouraria e controladoria dos ativos pertencentes à carteira do Fundo, o Custodiante receberá remuneração, que não será deduzida da Taxa de Administração, correspondente a 0,12% (doze centésimos de um por cento) ao ano sobre patrimônio líquido do Fundo, observada a remuneração mensal de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) corrigida anualmente pelo Índice de Preço ao Consumidor e Fundação Instituto de pesquisas econômicas (“IPC-FIPE”).

Pela prestação de serviços de distribuição de cotas do Fundo, a Distribuidora receberá pagamento de honorário único e fixo no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser pago pelo Fundo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da transferência do Fundo em 02 de janeiro de 2012, ou após a distribuição (incluindo o valor já captado) alcançar o volume total de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais), o que ocorrer primeiro.

5 - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, PROCESSO DE ANÁLISE E SELEÇÃO DE PROJETOS, COMITÊ DE INVESTIMENTOS E PERÍODO DE INVESTIMENTO

Política de Investimento

Constitui objetivo do Fundo proporcionar a melhor valorização possível das cotas por ele emitidas, mediante a implementação de uma Política de Investimento que observará o disposto nos Art. 9º e 78º da ICVM 398 e as seguintes diretrizes, a serem implementadas pela Administradora e pelo Gestor:

- (I)** No mínimo 90% (noventa por cento) dos recursos do Fundo deverão ser direcionados a Projetos aprovados pela ANCINE - Agência Nacional do Cinema;
- (II)** No mínimo 40% (quarenta por cento) dos recursos aplicados no Fundo deverão ser direcionados a Projetos:
 - (a)** de produção de obras audiovisuais brasileiras independentes realizadas por empresas produtoras brasileiras; ou
 - (b)** de comercialização e distribuição de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente realizadas por empresas brasileiras.
- (III)** No máximo 50% (cinquenta por cento) dos recursos aplicados no Fundo poderão ser direcionados a Projetos:
 - (a)** de construção, reforma e recuperação das salas de exibição localizadas no Estado do Rio de Janeiro e de propriedade de empresas brasileiras; ou
 - (b)** de aquisição de ações de empresas brasileiras com sede e administração no Estado do Rio de Janeiro, constituídas para exibição, dentre outras, de obras audiovisuais brasileiras de produção independente.
- (IV)** No máximo 40% (quarenta por cento) dos recursos aplicados no Fundo poderão ser direcionados a Projetos:
 - (a)** de aquisição de ações de empresas brasileiras inovadoras para distribuição e comercialização, dentre outras, de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, bem como para prestação de serviços de infra-estrutura cinematográficas e audiovisuais, com sede e administração no Estado do Rio de Janeiro;
 - (b)** de infra-estrutura realizados no Estado do Rio de Janeiro por empresas brasileiras.
- (V)** No máximo 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos do Fundo poderão ser aplicados em um único Projeto de produção ou de comercialização de obras audiovisual independente de Produção Independente realizadas por empresas brasileiras.
- (VI)** No máximo 40% (quarenta por cento) dos recursos do Fundo poderão ser aplicados em um único Projeto de aquisição de ações de empresas brasileiras.
- (VII)** No máximo 10% (dez por cento) da carteira do Fundo poderá ser representada por títulos de emissão do Tesouro Nacional e títulos de emissão do BACEN, registrados em sistemas de negociação, compensação e liquidação administrados por entidades autorizadas pela CVM ou pelo BACEN.

Os investimentos realizados pelo Fundo deverão se adequar às normas estabelecidas pela ANCINE, em particular à Instrução Normativa nº80 da ANCINE e posteriores alterações.

Os investimentos nas espécies de destinação elencadas nas Alíneas “a”, “b” e “d” do Inciso I, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 1º do Regulamento deverão se dar através de contrato a ser firmado entre o Fundo e a Empresa Titular, devendo conter as seguintes especificações:

- (I)** denominação do Projeto;
- (II)** número de registro e data de aprovação do Projeto na ANCINE;
- (III)** qualificação da Empresa Titular, com os números de registro no CNPJ e na inscrição estadual ou municipal;
- (IV)** especificação dos direitos assegurados no empreendimento em contrapartida ao investimento através do Fundo e da forma de participação do Fundo nos resultados do empreendimento em questão;
- (V)** garantias, se houver;
- (VI)** prazo para a conclusão do Projeto;
- (VII)** sanções e multas pelo não cumprimento das cláusulas contratuais;
- (VIII)** assinatura autorizada do responsável pela Empresa Titular; e
- (IX)** obrigação das Empresas Titulares submeterem à anuência do Fundo todos os contratos firmados com terceiros que impliquem na cessão de direitos patrimoniais ou de participação em receitas de Projetos investidos pelo Fundo.

No caso de investimentos na espécie de destinação elencada na Alínea “a” do Inciso I, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 1º do Regulamento, deverá estar previsto em contrato ou em declaração da Empresa Titular que as obras audiovisuais objeto do investimento do Fundo têm a sua veiculação e difusão garantidas, no prazo e forma especificados no referido contrato ou declaração, conforme o caso.

No caso dos investimentos nas espécies de destinação elencadas nas Alíneas “a” e “d” do Inciso I, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 1º do Regulamento, a Empresa Titular deverá:

- (I)** ter sede e administração no Estado do Rio de Janeiro, ou;
- (II)** se comprometer a contratar para a realização do Projeto serviços de empresas com sede e administração no Estado do Rio de Janeiro por um valor no mínimo equivalente ao do investimento do Fundo no Projeto.

Os investimentos nas espécies de destinação elencadas nas Alíneas “b” e “e” do Inciso I, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 1º do Regulamento poderão se dar por meio de qualquer forma legal que garanta ao Fundo participação nos resultados do Projeto em questão.

Os investimentos nas espécies de destinação elencadas nas Alíneas “b” do Inciso I, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 1º do Regulamento serão de preferência destinados a empreendimentos situados em áreas geográficas com baixa oferta de salas de exibição.

Os investimentos na espécie de destinação elencada na Alínea “c” do Inciso I, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 1º do Regulamento, deverão se dar através da aquisição de ações das referidas companhias pelo Fundo em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, ou por meio de negociação privada.

Os investimentos nas espécies de destinação elencadas nas Alíneas “a” e “d” do Inciso I, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 1º do Regulamento deverão se adequar aos parâmetros estabelecidos pelos Art. 5 a 7 da IN nº80 da Ancine.

Os investimentos previstos não poderão envolver direitos que caracterizem propriedade sobre a obra audiovisual ou qualquer dos bens resultantes do Projeto.

Os direitos decorrentes dos investimentos nas espécies de destinação elencadas nas Alíneas “a”, “b” e “d” do Inciso I, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 1º deste Regulamento poderão se estender por um período máximo de 10 (dez) anos, contados da primeira exibição comercial da obra audiovisual investida.

As empresas de serviço de radiodifusão de sons e imagens e de comunicação eletrônica de massa por assinatura não poderão deter o controle acionário das companhias referidas na Alínea “c” do Inciso I, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 1º do Regulamento.

É vedada a aplicação de recursos do Fundo em Projetos que tenham participação majoritária de cotista do Fundo.

As obras cinematográficas ou videofonográficas de natureza publicitária, esportiva ou jornalística não poderão ser objeto de investimento do Fundo.

Os contratos a que se refere o Parágrafo Segundo, do Artigo 19 do Regulamento deverão ser mantidos, de forma atualizada, nas dependências da Administradora à disposição dos cotistas.

A CVM não garante a veracidade das informações prestadas e, tampouco, faz julgamento sobre a qualidade do Fundo, de sua Administradora ou das cotas a serem distribuídas.

Comitê de Investimentos

A implementação pelo Gestor da Política de Investimento está subordinada ao Comitê de Investimentos (“Comitê”), a que compete zelar sobre a observância desta Política de Investimento e pela probidade do investimento de recursos pelo Fundo, sempre visando o interesse dos cotistas. Até a instauração do Comitê conforme previsto abaixo, o Gestor deverá zelar sobre a observância da Política de Investimentos e pela probidade no investimento de recursos pelo Fundo, sempre visando os interesses dos cotistas.

Para tanto, o Comitê deve:

- (i) decidir sobre os investimentos nos Projetos;
- (ii) determinar as diretrizes da Política de Investimento do Fundo;
- (iii) acompanhar o desempenho do Fundo, através dos relatórios do Gestor acerca do desempenho dos integrantes da carteira do Fundo;
- (iv) decidir sobre os desinvestimentos nos Projetos integrantes da carteira do Fundo, determinando, inclusive, as condições de desinvestimento; e
- (v) deliberar sobre a prorrogação do período de investimento do Fundo.

Os Projetos a serem avaliados pelo Comitê serão previamente analisados pela RioFilme e pelo Gestor.

O Comitê será composto por, no mínimo, 5 (cinco) membros e seus respectivos suplentes, para um mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução, indicados da seguinte forma:

- (i) Cada cotista terá direito a indicar um membro e seu suplente para cada lote 200 (duzentas) cotas do Fundo por ele detidas, observado o limite máximo de 4 (quatro) membros por cotista.
- (ii) Os cotistas que detiverem menos de 200 (duzentas) cotas cada terão direito de indicar em conjunto 1 (um) membro e seu suplente.
- (iii) Os cotistas que possuem mais de um membro no Comitê poderão, de acordo com sua preferência, indicar apenas uma pessoa que representará a totalidade dos membros.

Na hipótese de vaga de cargo por renúncia, morte, interdição ou qualquer outra razão, esta será preenchida por um novo membro, para tanto indicado mediante correspondência encaminhada à Administradora pelos responsáveis pela indicação original do membro a ser substituído. O novo membro indicado completará o mandato do substituído.

A constituição do primeiro Comitê dar-se-á no prazo de até 60 (sessenta) dias após o primeiro aporte de recursos no Fundo.

Caso a indicação de algum membro do Comitê ocorra após a constituição do Comitê, a duração de seu mandato estará vinculada à duração do mandato dos membros já constituintes do Comitê à época.

O Comitê reunir-se-á sempre que os interesses do Fundo assim o exigirem, mediante convocação pelo Gestor, enviada por correspondência, fac-símile ou correio eletrônico a cada membro, com, no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, indicando a data, horário, local da reunião e respectivas matérias a serem nela tratadas, sendo que tal comunicação deverá ser acompanhada, quando for o caso, das informações necessárias à avaliação das propostas de investimento e desinvestimento apresentadas ao Comitê.

As informações necessárias à avaliação das propostas de investimento serão disponibilizadas aos cotistas que não tenham membro no Comitê, somente nos casos em que tais cotistas venham a requerer formalmente ao Gestor.

As reuniões do Comitê instalar-se-ão com a presença de pelo menos 5 (cinco) de seus membros em primeira convocação e qualquer quorum em segunda convocação. Não havendo quorum suficiente para instalação do Comitê em primeira convocação, o Gestor promoverá nova convocação dos cotistas, na forma estabelecida no caput do presente artigo, com, no mínimo, 8 (oito) dias de antecedência da data prevista para sua realização, e será instalada com qualquer número de cotistas.

As deliberações do Comitê serão adotadas com a aprovação de 2/3 (dois terços) dos votos dos membros presentes à reunião e em pleno exercício do seu direito de voto, permitido o voto por escrito, por meio de fac-símile, telegrama, carta, correio eletrônico ou qualquer outro meio escrito de comunicação.

Os membros do Comitê não farão jus a nenhuma remuneração por ocasião de sua nomeação nem por sua presença nas reuniões do Comitê.

Será facultado ao Gestor, após a comunicação aos membros do Comitê, desistir de realizar qualquer investimento aprovado pelo Comitê caso venham a surgir durante o processo de auditoria contábil e legal do Projeto a ser investido elementos que desabonem o investimento no Projeto.

Processo de Análise e Seleção dos Projetos

Os Projetos a serem investidos pelo Fundo serão selecionados pela RioFilme e analisados, primeiramente, em conjunto pelo Gestor e RioFilme, a fim de que se identifique sua potencialidade de geração de retornos e viabilidade comercial, e, após serem apresentados ao Comitê, serão novamente avaliados por este a fim de que se aprove o investimento do Fundo.

Os Projetos a serem investidos pelo Fundo também poderão ser selecionados e analisados individualmente pelo Gestor, a fim de que se identifique sua potencialidade de geração de retornos e viabilidade comercial, e, após serem apresentados ao Comitê, serão novamente avaliados por este a fim de que se aprove o investimento do Fundo.

Período de Investimento e Período de Desinvestimento

O Fundo deverá respeitar, para os investimentos em Projetos, prazo máximo de 5 (cinco) anos contados da data de sua primeira integralização, podendo este prazo ser prorrogado por mais 1 (um) ano a critério do Comitê (“Período de Investimento”).

Excetuam-se do prazo disposto acima os investimentos para capitalizações de Projetos já aprovados pelo Comitê ou integrantes da carteira do Fundo, os quais poderão ser efetuados no prazo de até 2 (dois) anos após o término do Período de Investimento, respeitado o prazo de duração do Fundo.

Em seguida ao Período de Investimento haverá o período de desinvestimento do Fundo (o “Período de Desinvestimento”), cujo prazo de duração será de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por até 2 (dois) anos, caso o prazo de duração do Fundo seja prorrogado pela Assembléia Geral.

6 - DAS CONDIÇÕES DE COMPRA DE COTAS E INFORMAÇÕES RELATIVAS À DISTRIBUIÇÃO

O Fundo emitirá, inicialmente, no mínimo 500 (quinhentas) cotas e, no máximo, 5.000 (cinco mil) cotas, em série única, de valor unitário inicial de R\$10.000,00 (dez mil reais), a serem subscritas no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados do início da distribuição, sendo vedada a negociação, alienação ou transferência de cotas até o término da distribuição, sendo que este prazo de subscrição poderá ser prorrogado por mais 360 (trezentos e sessenta) dias, mediante aprovação da Assembléia e devida aprovação da CVM. Deste modo, a emissão inicial terá valor mínimo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), e valor máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

O valor mínimo de subscrição por investidor é fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Não há valor máximo de subscrição por investidor, sendo este valor estabelecido pelo valor máximo da própria emissão.

A integralização de cotas do Fundo poderá ser efetuada em qualquer dia útil dentro do prazo de 360 dias, contados do início da distribuição, mediante transferência eletrônica disponível (TED) em moeda corrente nacional. A mesma regra permanecerá vigente no caso de prorrogação deste prazo. Durante o período de distribuição todo cotista que aportar recursos no Fundo, independentemente do momento de aporte, terá valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cota.

Ao subscrever as cotas objeto da presente emissão, o cotista deverá firmar boletim de subscrição e termo de adesão, atestando que recebeu este Prospecto e o Regulamento do Fundo e que tomou ciência de sua Política de Investimento.

As cotas do Fundo somente podem ser negociadas em mercados regulamentados:

- (i) quando distribuídas publicamente por meio de oferta registrada na CVM;
- (ii) quando distribuídas com esforços restritos, observadas as restrições da norma específica; ou
- (iii) quando as cotas já estejam admitidas à negociação em mercados regulamentados.

Podem, ainda, ser negociadas em mercados regulamentados, as cotas emitidas pelo Fundo que não se enquadrem nas hipóteses dos incisos I a III do **caput**, desde que sejam previamente submetidas a registro de negociação, mediante apresentação de prospecto, nos termos da regulamentação aplicável. Aplica-se à negociação de cotas do Fundo o disposto na DELIBERAÇÃO CVM nº 20, de 15 de fevereiro de 1985, ou seja, a participação de sociedade ou profissional integrante do sistema de distribuição torna pública a negociação.

As cotas do Fundo serão objeto de colocação pública, sob regime de melhores esforços.

Somente poderá ser iniciada nova distribuição de cotas do Fundo após totalmente subscrita e integralizada a distribuição anterior, bem como aprovada pelos cotistas do Fundo em Assembléia Geral.

Após a constituição e início de funcionamento do Fundo, no caso de nova emissão e distribuição de cotas do Fundo, os valores relativos à nova distribuição de cotas devem ser escriturados separadamente das demais aplicações do Fundo, até o encerramento da distribuição.

A cada cotista à época de nova distribuição de cotas será dado direito de preferência para a aquisição das novas cotas, na proporção de sua participação no Fundo, que deverá ser manifestada na própria Assembléia que deliberar pela nova emissão de cotas.

Periódico destinado às publicações do Fundo: **Diário Mercantil**

Custos Estimados Relativos à Distribuição*1

DESPESA	VALOR (EM R\$)	% EM RELAÇÃO AO PREÇO POR COTA (*1)	CUSTO UNITÁRIO POR COTA
Comissão de Coordenação	100.000,00	0,20	R\$ 20,00
Comissão de Entrada	Não há	Não há	Não há
Comissão de Garantia de Subscrição	Não há	Não há	Não há
Despesas com Taxa de Registro de Oferta pública da CVM	82.870,00	0,1657	R\$ 16,57
Despesas com Publicação de Anúncios e Publicação de Re-Ratificação de Anúncio (*)	Até 12.000,00	0,024	R\$ 2,40
Despesas com Emolumentos de Cartórios (*)	Até 2.000,00	0,004	R\$ 0,40
Total dos Custos de Distribuição (*)	196.870,00	0,3937	R\$ 39,37

(*1) Calculado com base no preço por cota de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando-se o valor da Oferta de R\$ 50.000.000,00 (Cinqüenta milhões de reais)

(*) Despesas Estimadas

7 - DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E CONDIÇÕES DE AMORTIZAÇÃO DE COTAS

Os recursos oriundos da liquidação total ou parcial dos investimentos nos Projetos que integram a carteira do Fundo, assim como os dividendos, bônus ou quaisquer outros valores recebidos pelo Fundo em decorrência dos seus investimentos nos referidos Projetos, serão utilizados para amortização das cotas do Fundo, salvo a Reserva, bem como a possibilidade de reinvestimento, abaixo mencionados.

Não haverá resgate de cotas, a não ser pelo término do prazo de duração ou liquidação do Fundo.

Se a liquidação dos investimentos em Projetos investidos pelo Fundo ou o pagamento de dividendos, bônus e quaisquer outros valores decorrentes dos investimentos nos referidos Projetos ocorrerem durante o Período de Investimento serão incorporados ao patrimônio do Fundo, devendo ser reinvestido.

Se a liquidação dos investimentos em Projetos investidos pelo Fundo ou o pagamento de dividendos, bônus e quaisquer outros valores decorrentes dos investimentos nos referidos Projetos ocorrerem durante o Período de Desinvestimento, os recursos obtidos serão incorporados ao patrimônio do Fundo e imediatamente destinados à amortização de cotas, observada a constituição e manutenção da Reserva, ressalvado ainda que tais recursos poderão ser reinvestidos conforme deliberação do Comitê.

Será respeitada uma reserva de recursos líquidos do Fundo (a “**Reserva**”) de no mínimo 5% (cinco por cento) do capital subscrito do Fundo, para fazer frente aos encargos do Fundo.

Caso a Reserva atinja um montante inferior ao previsto acima, a Administradora, para atender as necessidades de caixa do Fundo, poderá, a seu exclusivo critério, reter parte ou a totalidade dos recursos obtidos na liquidação de ativos, como também dos dividendos, bônus ou quaisquer outros valores recebidos pelo Fundo para recompor a Reserva até o valor de 8% (oito por cento) do capital subscrito do Fundo.

As amortizações serão pagas aos cotistas, em moeda corrente nacional, ao final de cada semestre civil, durante o Período de Desinvestimento, ou extraordinariamente, quando houver valor relevante a ser distribuído, a critério da Administradora, ouvido previamente o Gestor.

A amortização de cotas será feita através de ordem de pagamento ou depósito em conta corrente do cotista, ou ainda por meio de Transferência Eletrônica Disponível - TED.

As amortizações do Fundo serão realizadas sob prévia recomendação do Gestor e posterior aprovação da Administradora do Fundo.

As amortizações das Cotas do Fundo poderão ser realizadas exclusivamente com valores de principal desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- (i) prévia aprovação da Assembleia Geral; e
- (ii) envio pelo Gestor das informações necessárias, a critério da Administradora, para a operacionalização dos pagamentos;

Em caso de não atendimento de qualquer dos requisitos descritos acima, a amortização deverá necessariamente abranger rendimento.

8 - DO PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO E DAS HIPÓTESES DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Prazo de Duração

O Fundo terá prazo de duração de 6 (seis) anos (“Prazo Inicial”), contados a partir da data da primeira integralização de cotas, podendo este prazo ser prorrogado, caso as condições de mercado, à época do final do Prazo Inicial, não favoreçam a liquidação dos ativos, por até mais 2 (dois) anos, mediante aprovação da maioria absoluta das cotas subscritas do Fundo, em Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim.

Liquidação Antecipada do Fundo

Na hipótese de liquidação do Fundo por deliberação da Assembléia Geral, a Administradora promoverá a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da realização da Assembléia Geral.

Durante o prazo de liquidação do Fundo, as quantias relativas à alienação de ativos integrantes do seu patrimônio serão aplicadas em títulos emitidos pelo Tesouro Nacional ou pelo BACEN.

Após a alienação integral do patrimônio do Fundo, a Administradora disponibilizará o valor correspondente a cada cotista em uma mesma data, nos 5 (cinco) dias após o encerramento do prazo previsto no caput.

Na hipótese em que, no processo de liquidação dos ativos do Fundo, não seja possível à Administradora transformar determinados ativos em moeda corrente nacional, tais ativos remanescentes e não liquidados passarão a ser detidos em condomínio pelos cotistas, na proporção de suas respectivas cotas, aplicando-se a legislação civil que regula a matéria.

9 - DA FUSÃO OU DA INCORPORAÇÃO

Na hipótese de fusão ou de incorporação do Fundo, por deliberação da Assembléia, as demonstrações contábeis do Fundo e do Funcine com o qual será realizada a operação de fusão ou de incorporação deverão ser auditadas por auditor independente registrado na CVM, que deve fazer constar em seu parecer menção sobre a adequação dos critérios utilizados para a equalização das cotas entre os Funcines.

Nos casos de cisão, fusão e incorporação, devem ser encaminhados à CVM, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da realização das respectivas assembléias gerais:

- I - declaração da instituição administradora atestando ter sido enviada correspondência, a todos os cotistas, de que conste, especificamente, a matéria a ser deliberada;
- II - ata da assembléia geral;
- III - balanços e memorial de cálculo de conversão de cotas;
- IV - novo regulamento do FUNCINE;
- V - prospecto, devidamente atualizado; e
- VI - qualquer material de divulgação ao mercado e aos cotistas.

A Administradora do Fundo deverá apresentar à CVM, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de entrega dos documentos referidos nos incisos I a VI acima, o parecer de auditoria relativo ao demonstrativo de incorporação ou fusão.

10 - DOS FATORES DE RISCOS

O Gestor deverá empregar todo o zelo e cuidado na aplicação e gestão dos recursos do Fundo, observando as boas práticas de mercado. Não obstante, o investimento no Fundo apresenta riscos que devem ser levados em conta pelo potencial investidor, incluindo riscos de mercado, crédito, liquidez, rentabilidade, concentração de carteira e outros riscos específicos aos Projetos investidos pelo Fundo.

Antes de tomar a decisão pelo investimento no Fundo, os interessados deverão ler e considerar cuidadosamente todas as informações contidas neste Prospecto e no Regulamento do Fundo, à luz de sua própria situação financeira, de seus objetivos de investimento e, em particular, dos seguintes fatores de risco:

Riscos Relacionados ao Mercado

Variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou cinematográfico brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, variações cambiais bruscas e mudanças legislativas ou políticas, poderão resultar em perdas ao Fundo e seus cotistas.

Riscos Relacionados ao Crédito

O investimento em direitos de comercialização de obras audiovisuais caracteriza operações cujo risco de crédito se concentra na capacidade das partes obrigadas honrarem os contratos em vigor.

O investimento pelo Fundo em produção ou co-produção de obras cinematográficas confiadas a Empresas Titulares, produtores e distribuidores independentes expõe o Fundo a diversos riscos relacionados à capacidade econômico-financeira desses produtores e distribuidores, inclusive riscos relativos à efetiva conclusão de Projetos dentro dos orçamentos e prazos inicialmente aprovados, riscos relativos à capacidade econômico-financeira de eventuais co-investidores do Fundo nos Projetos e, ainda, o risco de insolvência das Empresas Titulares dos Projetos, produtores, distribuidores e outros intermediários normalmente envolvidos nos Projetos.

Riscos Relacionados à Liquidez das Cotas

Os FUNCINEs são um veículo de investimento novo no mercado brasileiro, não movimentando ainda volumes vultosos de recursos. Além disso, o Fundo tem a forma de condomínio fechado, ou seja, não admite a possibilidade de resgate das suas cotas, não havendo ainda, a possibilidade de venda das cotas no mercado secundário.

Riscos Relacionados à Liquidez dos Investimentos

A Administradora poderá ter dificuldade na alienação, a preço justo, de ativos do Fundo dentro do prazo estipulado no Regulamento para sua liquidação. Se quando da liquidação do Fundo, não for possível à Administradora alienar a mercado os ativos remanescentes do Fundo, os cotistas poderão vir a receber fração ideal dos referidos ativos remanescentes, na proporção de suas respectivas cotas, não havendo por parte da Administradora qualquer garantia quanto à possibilidade ou valor da eventual liquidação futura dos referidos ativos.

Riscos Decorrentes da Seleção das Naturezas de Destinação e Modalidades de Investimento da Carteira

O investimento em cotas de FUNCINE é uma aplicação em valores mobiliários de renda variável, o que pressupõe que a rentabilidade do cotista dependerá da valorização dos ativos da carteira do Fundo e de sua rentabilidade. Há riscos específicos a serem considerados para cada tipo de Projeto:

Riscos relacionados à Produção e distribuição de obras cinematográficas brasileiras de produção independente

A rentabilidade do investimento na produção e distribuição de obras audiovisuais advém, principalmente, das receitas de venda de ingressos em cinema, venda de DVD e Home Video, venda do direito de transmissão para TV fechada e aberta, além de outros direitos de comercialização. Nesse sentido, há o risco da obra não obter o sucesso comercial esperado e o retorno financeiro ficar abaixo do projetado.

Riscos relacionados à aquisição de ações de companhias abertas de capital predominantemente nacional, cujo objeto social seja a produção, comercialização, distribuição ou exibição de obras cinematográficas brasileiras de produção independente

Os investimentos do Fundo em Projetos que envolvam a subscrição de ações em companhias abertas estão sujeitos a diversos riscos de distinta natureza. Estes riscos incluem aqueles inerentes às atividades das empresas investidas e do setor em que atuam. Além destes, as aplicações do Fundo nesta modalidade estarão sujeitas a todos os riscos usualmente associados ao investimento em ações negociadas em bolsa, tais como, falta de liquidez, volatilidade, exposição a fatores macroeconômicos e demais condições que possam afetar o comportamento do mercado.

Riscos Relacionados à Concentração da Carteira

Poderá haver maior ou menor concentração dos investimentos do Fundo em um único Projeto, em determinados ativos financeiros ou modalidades de investimento. Tal fato pode acarretar perdas ao Fundo na hipótese das aplicações deste se concentrarem em Projetos deficitários.

Durante o período de investimento do Fundo os recursos não alocados em Projetos de acordo com a Política de Investimento do Fundo descrita no artigo 19 do Regulamento, deverão estar alocados em títulos emitidos pelo Tesouro Nacional ou títulos de emissão do BACEN até o limite de 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

Após o período de investimento do Fundo, o Fundo terá sua alocação conforme os limites determinados na Política de Investimento do Fundo, descrita no artigo 19 do Regulamento, limitando-se a no máximo a 40% (quarenta por cento) da carteira do Fundo aplicados em ações de emissão de um mesmo emitente e, no máximo a 10% (dez por cento) da carteira do Fundo aplicados em títulos de emissão do Tesouro Nacional ou títulos de emissão do BACEN.

Risco de Previsibilidade do Retorno dos Projetos de Produção e Distribuição de Obras Audiovisuais

O Fundo negociará projeto a projeto a forma de investimento prevista na Instrução Normativa da Agência Nacional de Cinema – ANCINE n.º 80, de 20 de outubro de 2008. O retorno financeiro de cada um deles estará sujeito aos riscos inerentes do mercado cinematográfico, descritos no item “Produção e distribuição de obras cinematográficas brasileiras de produção independente” desta seção.

Risco de Atraso ou Não Conclusão dos Projetos

Os Projetos de produção e distribuição de obras audiovisuais só começam a gerar receitas depois de sua conclusão.

Risco Decorrente do Insucesso da Distribuição do Número Mínimo de Cotas e da Necessidade de Rateio, nos Termos do § 1º do art. 27 da ICVM 398, para os Investidores que já Obtiveram o Benefício Fiscal

Caso o número mínimo de 500 (quinhentas) cotas não seja totalmente subscrito no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data de início da distribuição os valores obtidos na distribuição de cotas deverão ser imediatamente rateados entre os subscritores, nas proporções dos valores integralizados, acrescidos dos rendimentos líquidos auferidos pelas aplicações do Fundo.

Deste modo, dada a devolução dos valores aos cotistas, investidores que tenham adquirido cotas do Fundo a partir do benefício fiscal previsto em Lei deverão procurar a Secretaria da Receita Federal para o devido ajuste gerado pelo cancelamento da distribuição.

Riscos relacionados à conflito de Interesses entre as atividades desempenhadas pela RioFilme e pelo Gestor e pela RioFilme, Gestor e prestadores de serviços do Fundo

A RioFilme, responsável pela seleção e acompanhamento dos projetos deverá sempre, atendendo ao regulamento do Fundo, prospectar, analisar e indicar em conjunto com o Gestor os investimentos a serem apresentados ao Comitê de Investimentos. Será responsável também por formular em associação com o Gestor, os relatórios de justificativa de escolha dos Projetos selecionados, os quais serão apresentados ao Comitê de Investimentos e, ainda, por formular e apresentar relatórios semestrais de acompanhamento dos Projetos investidos no período. Como a RioFilme é uma empresa distribuidora poderá apresentar para investimento, eventuais projetos por ela distribuídos. Nesse sentido, pode haver um conflito de interesse entre a atividade desempenhada pela RioFilme com a política de investimento do Fundo, considerando que serão apresentados ao Fundo também projetos por ela distribuídos.

O Gestor, também será responsável pela seleção e acompanhamento dos projetos isoladamente ou em conjunto com a RioFilme e deverá sempre, atendendo ao regulamento do fundo, prospectar, analisar e indicar os investimentos a serem apresentados ao Comitê de Investimentos. Será responsável também por formular os relatórios de justificativa de escolha dos Projetos selecionados, os quais serão apresentados ao Comitê de Investimentos e, ainda, por formular e apresentar relatórios semestrais de acompanhamento dos Projetos investidos no período. O Gestor assumiu alguns compromissos mencionados no Anexo II do Regulamento do Fundo de forma a evitar possíveis conflitos de interesse perante o Fundo.

11 - DO CRONOGRAMA DAS ETAPAS DA OFERTA

A oferta ocorrerá dentro do cronograma abaixo:

- (i)** O início da Oferta ocorrerá por ocasião da publicação do Anúncio de Início de Distribuição Pública de Cotas que será realizado em até 5 (cinco) dias úteis seguintes imediatamente posterior à concessão do registro pela CVM;
- (ii)** Não haverá suspensão da oferta por parte da Administradora. Caso a oferta seja suspensa por qualquer motivo alheio à vontade da Administradora, tal fato será comunicado aos investidores que já tenham aceitado a oferta, facultando-lhes a possibilidade de revogar a aceitação até o 5º (quinto) dia útil posterior ao recebimento da comunicação;
- (iii)** A subscrição e integralização das cotas terão início imediato à publicação do Anúncio de Início de Distribuição Pública de Cotas e serão obrigatoriamente concluídos dentro do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias;
- (iv)** A manifestação dos investidores interessados, bem como a revogação da manifestação deverão ocorrer dentro do prazo previsto nos itens “ii” e “iii” acima, conforme o caso;
- (v)** O término da oferta será comunicado aos investidores através do Anúncio de Encerramento de Distribuição Pública de Cotas, o qual será publicado imediatamente após o prazo de subscrição e integralização das cotas, ou seja, após os 360 (trezentos e sessenta) dias contados da publicação do Anúncio de Início de Distribuição Pública de Cotas, ou da publicação da Re-Ratificação do Anúncio de Início de Distribuição, caso o prazo de distribuição seja prorrogado por mais 360 (trezentos e sessenta) dias, ou ainda, ou após esgotada a totalidade das cotas ofertadas, o que ocorrer primeiro;
- (vi)** O reembolso aos cotistas ocorrerá no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da decisão do Comitê de Investimentos; e
- (vii)** Obeve-se a prorrogação da oferta pela CVM em 03 de novembro de 2011, através do Ofício nº CVM/SRE/nº 1180/2011, estando a Oferta Pública prorrogada até 13.09.2012 e publicação da re-ratificação do Anuncio de Inicio de Distribuição no Diário Mercantil em 08.11.2011.

12 - BENEFÍCIO FISCAL E TRIBUTAÇÃO

De acordo com a legislação aplicável aos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional – Funcines (MP 2.228/01 de 6 de setembro de 2001, Instrução Normativa CVM 398/03 de 28 de outubro de 2003, alterada pelas Instruções Normativas CVM 435/06 e 452/07 de 5 de julho de 2006 e 3 de abril de 2007 e Lei 11.437 de 28 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 17, de 07 de novembro de 2003 revogada pela Instrução Normativa nº 80, de 20 de outubro de 2008), os investidores que adquirem Cotas do Fundo poderão beneficiar-se dos seguintes benefícios fiscais:

- (i)** Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2016, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido 100% das quantias aplicadas na aquisição de Cotas do Fundo.
- (ii)** Esta dedução está limitada a 3% (três por cento) do imposto devido pelas pessoas jurídicas, considerando-se a aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o lucro real.
- (iii)** No caso de pessoas físicas, a dedução está limitada a 6% (seis por cento) do imposto devido, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.
- (iv)** Os rendimentos, os ganhos de capital e os ganhos líquidos decorrentes de aplicação no Fundo sujeitam-se às normas tributárias aplicáveis aos demais valores mobiliários no mercado de capitais.

13 - RELAÇÕES SOCIETÁRIAS E CONTRATOS RELEVANTES

Não há qualquer relação societária entre BRL TRUST, LACAN INVESTIMENTOS e RIOFILME.

Os contratos relevantes do Fundo são:

- (i) Contrato de Prestação de Serviços de Custódia entre o Fundo e o Banco Itaú Unibanco S.A,
- (ii) Contrato de Auditoria entre o Fundo e a KPMG;
- (iii) Contrato de Gestão da Carteira do Fundo entre o Fundo, LACAN INVESTIMENTOS e BRL TRUST .

Não há qualquer tipo de relação contratual relevante, tais como relações negociais ou parcerias comerciais que existam entre a RioFilme e o Gestor, assim como a RioFilme, Gestor e prestadores de serviços.

Na data deste Prospecto Definitivo, a Administradora e o Custodiante não mantinham qualquer relacionamento comercial e/ou relações societárias além do relacionamento existente em razão de o Custodiante ter sido contratado para prestar serviços de custódia qualificada, controladoria e escrituração de cotas em outros fundos de investimento também administrados pela Administradora. A remuneração do Custodiante esta mencionada no item 4 deste Prospecto.

Relacionamento entre a Administradora e o Auditor

Na data deste Prospecto Definitivo, a Administradora e o Auditor Independente não mantinham qualquer relacionamento comercial e/ou relações societárias do relacionamento existente em razão de o Auditor Independente ter sido contratado para prestar serviços de auditoria em outros fundos de investimento também administrados pela Administradora. A remuneração decorrente destas contratações, por fundo de investimento, varia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) por ano. A contratação do Auditor tem seu prazo limitado pelas regras de rodízio de auditores independentes, pelo que em nenhuma hipótese se dá por prazo contínuo superior a 05 (cinco) anos

Relacionamento entre a Administradora o Gestor e os Distribuidores

Na data deste Prospecto identificamos a existência de outros fundos administrados pela Administradora que contam com a prestação de serviços do Gestor e dos Distribuidores. Em todas estas relações a remuneração dos citados prestadores de serviços está contida nas taxas de administração e/ou performance, estando, portanto, limitadas ao valor destas. Tais contratações vigoram, em regra, pelo prazo de duração dos respectivos fundos de investimento.

Não há nenhuma outra relação comercial relevante entre os participantes do Fundo ou que poderia de alguma forma resultar em um conflito de interesses entre os participantes. Reforçamos que as partes possuem completa independência na realização de suas respectivas atividades no âmbito do Fundo.

14 - OUTRAS INFORMAÇÕES

Para maiores esclarecimentos e informações a respeito da referida distribuição, bem como para obtenção de exemplares, em cópia física ou eletrônica, do Regulamento do Fundo e deste Prospecto deverão os interessados dirigir-se à Administradora, à CVM e à Gestora, onde se encontram disponíveis os documentos e informações necessários à avaliação do investimento, pelo investidor ou à CVM - Comissão de Valores Mobiliários.

BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Endereço: Rua Iguatemi, nº 151, 19º andar (parte), Edifício Spazio, Itaim Bibi, CEP 01451-011

Cidade e Estado de São Paulo.

Telefone: (11) 3133-0351

Fax: (11) 3133-0360

E-mail: funds@brltrust.com.br

www.brltrust.com.br

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM

Rua Sete de Setembro, nº 111

Rio de Janeiro, RJ

www.cvm.gov.br

LACAN INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 201, cj 82, Pinheiros, CEP 05426-100

São Paulo-SP

www.grupolacan.com.br

(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)

ANEXOS

- ANEXO I - Instrumento Particular de Constituição do Fundo e Regulamento**
- ANEXO II - Instrumento Particular de 1ª (Primeira) Alteração do Regulamento Fundo**
- ANEXO III - 2ª (Segunda) Alteração do Regulamento do Fundo Alterado e Consolidado por Assembleia Geral de Cotistas de 02.09.2011**
- ANEXO IV - 3ª (Terceira) Alteração do Regulamento do Fundo Alterado e Consolidado por Assembleia Geral de Cotista de 13.12.2011**
- ANEXO V - Declaração de Veracidade Prevista no Artigo 56 da Instrução CVM nº 400**

(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)

ANEXO I

Instrumento Particular de Constituição do Fundo e Regulamento

(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)

19 ABR 2010

955212

ARQUIVADA CÓPIA EM MICROFILME

RIO DE JANEIRO, 16 DE ABRIL DE 2010

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DO
FUNCINE RIO 1 - FUNDO DE FINANCIAMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA
NACIONAL**

Por este instrumento particular, BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Presidente Wilson, n.º 231, 11º andar, 13º e 17º andares (parte), inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.201.501/0001-61, autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") a administrar fundos de investimento e administrar carteiras de valores mobiliários (a "ADMINISTRADORA"), resolve:

1. Constituir fundo de financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional – FUNCINE, conforme autorizado pela Medida Provisória n.º 2228/01, de 6 de setembro de 2001 e nos termos da Instrução n.º 398, de 28 de outubro de 2003, emitida pela CVM, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, em regime de condomínio aberto, que terá a denominação de "FUNCINE RIO 1 - FUNDO DE FINANCIAMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA NACIONAL" (o "Fundo").
2. Designar como diretor responsável, nos termos da regulamentação pertinente, o Sr. José Carlos Xavier de Oliveira, com domicílio profissional na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Presidente Wilson, n.º 231, 11º andar, 13º e 17º andares (parte), portador da cédula de identidade RG n.º 04667892 (IFP/RJ), inscrito no CPF/MF sob o n.º 003.888.737-10, diretor da ADMINISTRADORA, para responder civil e criminalmente pela gestão, supervisão e acompanhamento do Fundo, bem como pela prestação de informações relativas ao mesmo.
3. Assumir as funções de administração do Fundo, na forma do Regulamento neste ato aprovado.
4. Aprovar o Regulamento do Fundo, cujo teor segue anexo ao presente Instrumento de Constituição.

Este Instrumento de Constituição, com o Regulamento do Fundo, deverá ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2010

[Assinatura]
BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

3ºRTD-RJ-Reg. n.º 955212
Emolumentos..... R\$ 141,03
Distribuidor..... R\$ 13,06
Mutua/Acoterj..... R\$ 9,07
Fetj/Fundperj/Funperj..... R\$ 44,68
Total..... R\$ 207,84



3.º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Rua da Quitanda, 52/3.º and. Centro - Rio de Janeiro - RJ

Registrado, digitalizado e microfilmado sob o número de protocolo e data e assinado mecanicamente. O QUE CERTIFICO

[Assinatura]

☐ Bel. RAULITO ALVES DA SILVA - Oficial Titular
☐ Miriam Sant'Ana Castelpoggi - 1.ª Oficial Substituta
☒ Ricardo V. Mousinho Antunes - 2.ª Oficial Substituto

RPB21729



19 ABR 1955 212

REGULAMENTO DO ARQUIVADA CÓPIA EM MICROFILME
FUNCINE RIO 1 - FUNDO DE FINANCIAMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA
NACIONAL

CAPÍTULO I

Do Fundo

Artigo 1º - O FUNCINE RIO 1 - FUNDO DE FINANCIAMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA NACIONAL, (o "**Fundo**"), é um fundo de financiamento da indústria cinematográfica nacional, constituído sob a forma de condomínio fechado, com prazo determinado, conforme artigo 69 abaixo, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro - Para efeito do disposto neste Regulamento e na Instrução CVM nº 398, de 28 de outubro de 2003 ("**ICVM 398**") e posteriores alterações, considera-se:

(I) "**Projetos Aprovados pela ANCINE**" ou "**Projetos**": aqueles projetos e/ou programas aprovados pela ANCINE - Agência Nacional de Cinema (a "**ANCINE**") que sejam destinados a:

- a) projetos de produção de obras audiovisuais brasileiras independentes realizadas por empresas produtoras brasileiras;
- b) construção, reforma e recuperação das salas de exibição de propriedade de empresas brasileiras;
- c) aquisição de ações de empresas brasileiras para produção, comercialização, distribuição e exibição de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, bem como para prestação de serviços de infra-estrutura cinematográficas e audiovisuais;
- d) projetos de comercialização e distribuição de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente realizados por empresas brasileiras; e
- e) projetos de infra-estrutura realizados por empresas brasileiras.

(II) - "**Produção Independente**": aquela cuja empresa produtora, detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra, não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens ou operadoras de comunicação eletrônica de massa por assinatura;

(III) - "**Empresa Titular de Projeto Aprovado pela ANCINE**" - empresa de capital predominantemente nacional que, podendo revestir-se de qualquer das formas societárias previstas em Lei, exceto para os projetos incluídos na alínea "c" do inciso I acima, é a responsável pela produção e/ou execução de Projeto Aprovado pela ANCINE, bem como pela prestação de contas relativa à utilização dos recursos oriundos do Fundo, em nome da qual a aprovação do projeto é publicada no Diário Oficial da União, na forma da regulamentação da ANCINE; e



Regulamento do FUNCINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

(IV) – “**Empresa Brasileira**”: sociedade constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria do capital total e votante seja de titularidade direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da empresa.

Parágrafo Segundo - O Fundo é regulamentado pelas normas da ICVM 398 e da Instrução Normativa da Agência Nacional de Cinema – ANCINE n.º 80, de 20 de outubro de 2008, suas eventuais alterações, bem como pelas demais regras aplicáveis ao Fundo.

Parágrafo Terceiro – O Fundo é constituído com o propósito de proporcionar a melhor valorização possível das cotas por ele emitidas para seus investidores através da realização de investimentos em Projetos, conforme a política de investimento definida no Capítulo VII “**Política de Investimento**”) deste Regulamento. O Fundo destina-se à subscrição por pessoas físicas, jurídicas e investidores, nacionais ou estrangeiros, que tenham interesse em aplicar recursos no desenvolvimento e promoção da indústria cinematográfica do Estado do Rio de Janeiro e por pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real que possam se beneficiar da dedução da parcela do imposto de renda, na forma da legislação pertinente.

CAPÍTULO II Da RioFilme e da Lacan

Artigo 2º - A Distribuidora de Filmes S/A - RioFilme, distribuidora de filmes com sede na Cidade do Rio de Janeiro, na Rua na Rua Leite Leal, 11, Laranjeiras, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22240-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº68.610.302/0001-15, doravante designada simplesmente “**RioFilme**”, será responsável pela seleção e pelo acompanhamento dos Projetos.

Parágrafo Único – A RioFilme deverá:

- (I) prospectar, analisar e indicar, em conjunto com o Gestor, os investimentos a serem apresentados ao Comitê de Investimento;
- (II) formular, em associação com o Gestor, relatórios de justificativa de escolha dos Projetos selecionados, a serem apresentados ao Comitê de Investimento;
- (III) formular e apresentar relatórios semestrais de acompanhamento dos Projetos investidos no período;
- (IV) apresentar anualmente, até 31 de maio, demonstrações financeiras aprovadas pela sua Assembléia de Acionistas, referentes ao exercício social anterior.

Artigo 2º A - A Lacan, devidamente qualificada no parágrafo único do Art. 3º abaixo, também será responsável pela seleção e pelo acompanhamento dos Projetos isoladamente ou, em conjunto com a RioFilme.

Parágrafo Primeiro – A Lacan deverá:

- (I) prospectar, analisar e indicar os investimentos a serem apresentados ao Comitê de Investimento;
- (II) formular os relatórios de justificativa de escolha dos Projetos selecionados, a serem apresentados ao Comitê de Investimento;



- (III) formular e apresentar ao Comitê de Investimentos relatórios semestrais de acompanhamento dos Projetos investidos no período;

Parágrafo Segundo – A Lacan, na qualidade de Gestor do Fundo assume alguns compromissos conforme Anexo II.



CAPÍTULO III Da Administração e da Gestão do Fundo

Artigo 3º - O Fundo terá como instituição administradora a BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A, instituição financeira com sede nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Presidente Wilson, n.º 231, 11º, 13º e 17º (parte) andares, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.201.501/0001-61, credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM para o exercício da atividade de administração de carteira por meio do Ato Declaratório 4.620 de 19 de dezembro de 1997 (doravante designada simplesmente “Administradora”).

Parágrafo Único - A Lacan Investimentos e Participações Ltda., sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Oscar Freire, n.º 379, conjunto 171 e, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 04.264.390/0001-68, autorizada pela CVM a exercer a atividade de gestão de carteira de valores mobiliários através do Ato Declaratório n.º 8.202, de 02.03.2005 (“Gestor” ou “Lacan”), será a responsável pela gestão da carteira de títulos e valores mobiliários do Fundo, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 50 da ICVM 398.

Artigo 4º - A Administradora, observadas as limitações legais e as previstas na ICVM 398/03, tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da carteira do Fundo, bem como exercer todos os direitos inerentes aos ativos integrantes da carteira do Fundo, podendo ainda:

- (I) receber dividendos e quaisquer outros rendimentos do Fundo;
- (II) distribuir as cotas do Fundo.

Parágrafo Único - A Administradora e o Gestor não estão obrigados a prestar serviços de administração e gestão de carteira única e exclusivamente ao Fundo e não estarão impedidos de exercer todas as atividades que constituem os seus objetos sociais, nos termos de seus estatutos sociais, enquanto Administradora e Gestor do Fundo.

Artigo 5º - Incluem-se entre as obrigações da Administradora:

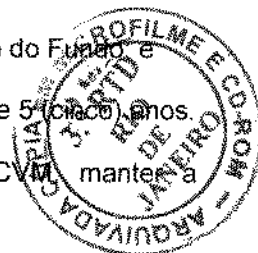
- (I) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos após a liquidação do Fundo:
 - (a) o registro de cotistas;
 - (b) o livro de atas das assembléias gerais de cotistas do Fundo (as “Assembléias”);
 - (c) o livro de presença de cotistas;
 - (d) os pareceres do auditor independente;



- (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;
- (f) a documentação relativa às operações do Fundo, pelo prazo de 5 (cinco) anos.
- (II) no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso anterior até o término do mesmo;
- (III) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do Fundo;
- (IV) empregar, na defesa dos direitos dos cotistas, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, tomando inclusive as medidas judiciais cabíveis;
- (V) exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo;
- (VI) custear as despesas com propaganda do Fundo, inclusive com a elaboração do seu Prospecto;
- (VII) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administradora do Fundo;
- (VIII) manter as ações referidas na Alínea "c", do Inciso I, do Parágrafo Primeiro do Artigo 1º supra, integrantes da carteira do Fundo, custodiadas em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM;
- (IX) exigir, por meio de cláusula contratual, que as Empresas Titulares encaminhem todos os contratos firmados com terceiros que impliquem na cessão de direitos patrimoniais ou de participação em receitas de Projetos investidos pelo Fundo;
- (X) pagar a multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na ICVM 398;
- (XI) elaborar e divulgar as informações previstas nos Capítulos X e XI da ICVM 398;
- (XII) manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (XIII) observar as disposições constantes deste Regulamento; e
- (XIV) cumprir as deliberações da Assembléia.

Artigo 6º - É vedado à Administradora, em nome do Fundo, praticar os seguintes atos:

- (I) receber depósito em conta corrente que não aquela de titularidade do Fundo;
- (II) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- (III) prometer rendimento predeterminado aos cotistas;
- (IV) realizar operações com ações fora de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM, ressalvadas as hipóteses de



Regulamento do FUNCINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

investimento nos Projetos, subscrição em distribuições públicas e exercício de direito de preferência;

- (V) vender cotas à prestação;
- (VI) conceder ou contrair empréstimos, adiantar rendas futuras aos cotistas ou abrir créditos sob qualquer modalidade;
- (VII) aplicar recursos no exterior;
- (VIII) aplicar recursos na aquisição de cotas do próprio Fundo;
- (IX) realizar operações do Fundo, quando caracterizada situação de conflito de interesses entre o Fundo e a Administradora;
- (X) onerar, sob qualquer forma, os ativos do Fundo;
- (XI) aplicar em mercados futuros ou de opções; e
- (XII) adquirir imóveis.



Artigo 7º - A Administradora, sem prejuízo de sua responsabilidade e da responsabilidade do diretor designado como responsável pela gestão e da representação legal do Fundo, pode delegar ao Gestor, caso a caso, mediante instrumento próprio, os poderes necessários para gerir a carteira do Fundo, podendo exercer, diretamente ou indiretamente, todos os direitos inerentes aos projetos e títulos (“**Ativos**”) integrantes da carteira do Fundo, comprometendo-se sempre em informar a Administradora de suas ações, observando-se, quando necessário, as deliberações do Comitê de Investimento definido no Capítulo VI deste Regulamento, sempre de forma a preservar os direitos, interesses e prerrogativas dos cotistas.

Parágrafo Primeiro – O Gestor, observadas as limitações deste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários à gestão da carteira do Fundo e deverá cumprir suas obrigações com a diligência e correção que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios.

Parágrafo Segundo – O Gestor deverá praticar todos os seus atos com a estrita observância da lei, das normas regulamentares, em especial as da CVM, deste Regulamento, das deliberações do Comitê de Investimentos e das deliberações da Assembléia, bem como observar os deveres de diligência, lealdade e salvaguarda da integridade dos direitos dos mesmos.

Artigo 8º - A Administradora será substituída nas seguintes hipóteses:

- (I) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira, por decisão da CVM;
- (II) renúncia;
- (III) destituição, por deliberação da Assembléia; ou
- (IV) liquidação extrajudicial da Administradora.



Regulamento do FUNCINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

Parágrafo Primeiro - A CVM poderá, a qualquer tempo, descredenciar a Administradora que deixar de cumprir as normas legais ou regulamentares vigentes.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de descredenciamento da Administradora, a CVM deve nomear administradora temporária, que deve convocar, imediatamente, a Assembléia para eleger sua substituta ou deliberar sobre a liquidação do Fundo.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de renúncia, a Administradora deverá comunicar sua decisão, mediante aviso prévio de 180 (cento e oitenta) dias, por intermédio de carta, correio eletrônico, ou qualquer outro meio de comunicação escrita, endereçado a ~~uma~~ cotista do Fundo, ficando obrigada, no mesmo ato, a comunicar sua decisão à CVM.

Parágrafo Quarto - A Administradora, na hipótese prevista no Parágrafo Terceiro supra, permanecerá responsável pela administração do Fundo até que a Assembléia delibere pela sua substituição ou pela liquidação do Fundo.

Parágrafo Quinto - Na hipótese de destituição da Administradora pela Assembléia, a Administradora deverá comunicar imediatamente tal fato à CVM.

Parágrafo Sexto - Nas hipóteses de renúncia, descredenciamento pela CVM ou destituição pela Assembléia, a Administradora ficará obrigada a convocar imediatamente a Assembléia para eleger sua substituta ou deliberar sobre a liquidação do Fundo.

Parágrafo Sétimo - É facultado ao Gestor, ao representante dos cotistas ou cotistas que detenham pelo menos 5% (cinco por cento) das cotas do Fundo, em qualquer caso, ou à CVM, no caso de descredenciamento, a convocação da Assembléia, caso a Administradora não o faça no prazo de 15 (quinze) dias contados do evento.

Parágrafo Oitavo - Na hipótese de liquidação extrajudicial da Administradora, caberá ao liquidante designado pelo Banco Central do Brasil (o "BACEN") convocar a Assembléia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de publicação, no Diário Oficial da União, do ato que decretar a liquidação extrajudicial, a fim de deliberar sobre a eleição de nova administradora ou pela liquidação do Fundo.

Parágrafo Nono - Se a Assembléia não eleger nova administradora no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data de publicação, no Diário Oficial da União, do ato que decretar a liquidação extrajudicial da Administradora, o BACEN nomeará uma nova instituição para processar a liquidação do Fundo, ficando a instituição liquidada obrigada a arcar com os custos de remuneração da administradora assim nomeada.

Artigo 9º – Não obstante a renúncia ou a substituição da Administradora, o Gestor poderá continuar a prestar os serviços de gestão da carteira do Fundo, nos termos deste Regulamento.

Artigo 10 - O Gestor poderá ser destituído por deliberação da Assembléia Geral, nas hipóteses de recuperação judicial, falência ou liquidação extrajudicial, pelo seu descredenciamento para o exercício de atividade de gestão de carteira pela CVM, ou ainda em caso de renúncia.

Parágrafo Primeiro - A CVM poderá, a qualquer tempo, descredenciar o Gestor se este deixar de cumprir as normas legais ou regulamentares vigentes.

Parágrafo Segundo - Nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, a Administradora ficará obrigada a convocar imediatamente a Assembléia para eleger o substituto do Gestor.

Artigo 11 – O Gestor poderá renunciar à gestão do Fundo, devendo comunicar sua renúncia por escrito a todos os cotistas do Fundo e à Administradora com, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias de antecedência, bem como comunicar imediatamente sua renúncia à CVM.



Parágrafo Primeiro - Em caso de renúncia, o Gestor deverá permanecer na gestão do Fundo até que seja concluído o processo de sua substituição pela Assembléia.

Parágrafo Segundo – Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a Assembléia terá até 180 (cento e oitenta) dias para designar um novo gestor para o Fundo.

CAPÍTULO IV
Da Remuneração da Administradora e do Gestor

Artigo 12 - Pela prestação de serviços ao Fundo, os prestadores de serviços de administração e gestão, dentre eles, a Administradora e o Gestor, respectivamente, receberão uma remuneração, distribuída conforme acordo existente entre ambos, composta de:

- (I) uma Taxa de Administração ("**Taxa de Administração**"), correspondente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) ao ano, apurada e provisionada diariamente sobre o patrimônio líquido do Fundo definido no Artigo 30º, paga mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à sua vigência; e
- (II) um **Prêmio de Desempenho**, correspondente a 15% (quinze por cento) dos valores distribuídos pelo Fundo que excederem os valores integralizados pelos cotistas, corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (o "**IPCA**"), acrescido de 4% (quatro por cento) ao ano, desde a data da integralização das cotas até a data da distribuição ou liquidação do Fundo, calculado conforme a fórmula abaixo:

$$PD = [VD - (VC - VDA)] \times 0,15$$

onde:

PD = Prêmio de Desempenho

VD = valor distribuído aos cotistas a título de amortização de quotas ou por ocasião da liquidação do Fundo.

VC = valor de integralização das cotas do Fundo, corrigido, desde a data de integralização até a data de amortização ou liquidação do Fundo, pela variação do IPCA, acrescido de 4% (quatro por cento), ao ano.

VDA = soma das quantias já distribuídas aos cotistas, atualizadas, desde a data de sua distribuição até a data de cálculo, pela variação do IPCA acrescida de 4% (quatro por cento) ao ano, limitada ao VC.

Parágrafo Primeiro - Somente haverá pagamento do Prêmio de Desempenho quando o resultado da fórmula de cálculo do Inciso II, do *caput*, for positivo.

Parágrafo Segundo - Na falta ou extinção do IPCA previsto no Inciso II do *caput*, aplicar-se-á a variação do Índice Geral de Preços – Mercado, apurado pela Fundação Getúlio Vargas (o "**IGP-M**").

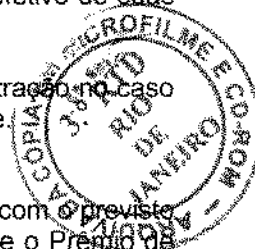
Parágrafo Terceiro - O Prêmio de Desempenho será calculado líquido da Taxa de Administração e será pago por ocasião das amortizações previstas no Artigo 54 deste Regulamento ou da liquidação do Fundo. As amortizações e liquidação do Fundo serão acompanhadas da respectiva memória de cálculo e de nota explicativa às demonstrações contábeis.



Parágrafo Quarto - Na hipótese de substituição da Administradora, de acordo com o previsto no Artigo 55, Incisos I a IV, da ICVM 398, a Administradora fará jus a receber a Taxa de Administração a ser paga *pro rata temporis*, observado o período de exercício efetivo de suas funções e o prazo de duração do Fundo inicialmente previsto.

Parágrafo Quinto - A Administradora não fará jus a receber a Taxa de Administração, no caso de ser substituída por má administração dolosa ou culposa ou má fé de sua parte.

Parágrafo Sexto - Na hipótese de destituição ou renúncia do Gestor, de acordo com o previsto nos Artigos 10 e 11 acima, Gestor fará jus a receber a Taxa de Administração e o Prêmio de Desempenho, a ser pago *pro rata temporis*, observado o período de exercício efetivo de suas funções e o prazo de duração do Fundo inicialmente previsto.



CAPÍTULO V

Da Contratação de Terceiros

Artigo 13 - As atividades a seguir serão exercidas pelos terceiros abaixo relacionados, sem prejuízo da responsabilidade da Administradora, nos termos do Artigo 50, da ICVM 398, remunerados diretamente pelo Fundo:

- (I) o serviço de custódia dos ativos pertencentes à carteira do Fundo, quando exigido pela legislação pertinente, serão exercidos Banco Bradesco S/A., instituição financeira, com sede na Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 60.746.948/0001-12 ("**Custodiante**"),
- (II) os serviços de auditoria, com responsabilidade pela revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo, da análise de sua situação e da atuação da Administradora, serão exercidos pela empresa KPMG Auditores Independentes ("**Auditor Independente**"), com sede em na Av. Almirante Barroso, n.º 52, 4º andar, Rio de Janeiro, RJ, CEP. 20031-000, inscrita no CNPJ sob o n.º 57.755.217/0001-29 com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, devidamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, conforme indicado pela Administradora.

Parágrafo Único - Os contratos de prestação de serviços para o Fundo com os terceiros mencionados neste artigo encontram-se à disposição da CVM.

CAPÍTULO VI

Do Comitê de Investimentos

Artigo 14 - Sem prejuízo das responsabilidades da Administradora e do Gestor, será constituído um Comitê de Investimentos (o "**Comitê**") ao qual será subordinada a aplicação da política de investimento do Fundo (a "**Política de Investimento**") definida no Capítulo VII desse Regulamento.

Artigo 15 - Compete ao Comitê zelar sobre a observância da Política de Investimento e pela proibidade no investimento de recursos pelo Fundo, sempre visando os interesses dos cotistas, devendo praticar os seguintes atos:

- (i) decidir sobre os investimentos nos Projetos;
- (ii) determinar as diretrizes da Política de Investimento do Fundo;



Regulamento do FUNCINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

- (iii) acompanhar o desempenho do Fundo, através dos relatórios do Gestor acerca do desempenho dos integrantes da carteira do Fundo;
- (iv) decidir sobre os desinvestimentos nos Projetos integrantes da carteira do Fundo, determinando, inclusive, as condições de desinvestimento; e
- (v) deliberar sobre a prorrogação do período de investimento do Fundo definido no artigo 27 deste Regulamento.

Parágrafo Único - Os Projetos a serem avaliados pelo Comitê serão previamente analisados pela RioFilme e pelo Gestor, observado o disposto nos artigos 2º e 2º A acima.

Artigo 16 - O Comitê será composto por no mínimo 5 (cinco) membros e seus respectivos suplentes indicados para um mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução. Na hipótese de vaga de cargo por renúncia, morte, interdição ou qualquer outra razão, esta será preenchida por um novo membro, para tanto indicado mediante correspondência encaminhada à Administradora pelos responsáveis pela indicação original do membro a ser substituído. O novo membro indicado completará o mandato do substituído.

Parágrafo Primeiro – Cada cotista terá direito a indicar um membro e seu suplente para cada lote 200 (duzentas) cotas do fundo por ele detidas, observado o limite máximo de 4 (quatro) membros por cotista.

Parágrafo Segundo – Os cotistas que detiverem menos de 200 (duzentas) cotas cada terão direito de indicar em conjunto 1 (um) membro e seu suplente.

Parágrafo Terceiro – Os cotistas que possuem mais de um membro no Comitê poderão, de acordo com sua preferência, indicar apenas uma pessoa que representará a totalidade dos membros.

Parágrafo Quarto – Caso a indicação de algum membro do Comitê ocorra após a constituição do Comitê, a duração de seu mandato estará vinculada à duração do mandato dos membros já constituintes do Comitê à época.

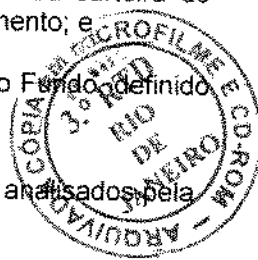
Artigo 17 - O Comitê reunir-se-á sempre que os interesses do Fundo assim o exigirem, mediante convocação pelo Gestor, enviada por correspondência, fac-símile ou correio eletrônico a cada membro, com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, indicando a data, horário, local da reunião e respectivas matérias a serem nela tratadas.

Parágrafo Primeiro - A não observância pelo Gestor do prazo acima mencionado, resultará no direito de qualquer membro do Comitê solicitar a suspensão da reunião convocada, até que seja observado este prazo.

Parágrafo Segundo - O Gestor compromete-se a enviar aos membros do Comitê, em anexo à convocação, as informações necessárias à avaliação das propostas de investimento e desinvestimento, quando aplicável, em Projetos a serem apresentadas na reunião do Comitê.

Parágrafo Terceiro - As informações necessárias à avaliação das propostas de investimento serão disponibilizadas aos cotistas que não tenham membro no Comitê, somente nos casos em que tais cotistas venham a requerer formalmente ao Gestor.

Parágrafo Quarto - As reuniões do Comitê instalar-se-ão com a presença de pelo menos 5 (cinco) de seus membros em primeira convocação e com qualquer quorum em segunda



Regulamento do FUNCINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

convocação. Não havendo quorum suficiente para instalação do Comitê em primeira convocação, a Administradora promoverá nova convocação dos cotistas, na forma estabelecida no caput do presente artigo, com, no mínimo, 8 (oito) dias de antecedência da data prevista para sua realização, e será instalada com qualquer número de cotistas.

Parágrafo Quinto - Salvo previsão expressa em contrário neste Regulamento, as deliberações do Comitê serão adotadas com a aprovação de 2/3 (dois terços) dos votos dos seus membros presentes à reunião e em pleno exercício do seu direito de voto, permitido o voto por escrito por meio de fax, telegrama, carta, correio eletrônico ou qualquer outro meio escrito de comunicação.

Parágrafo Sexto - Nenhum investimento será realizado sem a aprovação do Comitê.

Parágrafo Sétimo - Nenhuma cessão de ações integrantes da carteira do Fundo será realizada sem a aprovação do Comitê.

Parágrafo Oitavo - As deliberações do Comitê deverão ser lavradas em ata elaborada pelo Gestor, a qual deverá ser assinada por todos os membros do Comitê presentes à reunião e encaminhado à Administradora em até 15 (quinze) dias da realização da reunião.

Parágrafo Nono - Todo membro do Comitê tem a obrigação de se abster de votar sobre qualquer assunto sob análise do Comitê que possa lhe envolver em real ou potencial conflito de interesse de qualquer natureza. Caso a Administradora ou o Gestor venham a ser informados sobre qualquer real ou potencial conflito de interesse com relação a qualquer decisão a ser tomada por qualquer membro do Comitê, estes deverão imediatamente comunicar o fato ao Comitê, que deliberará sobre o tratamento a ser dado à questão, inclusive se o membro em conflito poderá participar ou não da decisão. Caso a Administradora ou o Gestor venham a ser informados sobre qualquer real ou potencial conflito de interesse referente a decisões já tomadas pelo Comitê, estes deverão convocar imediatamente o próprio Comitê para decidir sobre o assunto.

Parágrafo Décimo - As deliberações do Comitê não deverão servir, a qualquer tempo, ou sob qualquer pretexto, para eximir a Administradora, o Gestor, a RioFilme, ou quaisquer outras instituições contratadas para prestar serviços ao Fundo, das obrigações, deveres e responsabilidades que lhes são respectivamente atribuídos por este Regulamento ou pela legislação.

Parágrafo Décimo-Primeiro - Os membros do Comitê não farão jus a nenhuma remuneração por ocasião de sua nomeação nem por sua presença nas reuniões do Comitê.

Parágrafo Décimo-Segundo A constituição do primeiro Comitê dar-se-á no prazo de até 60 (sessenta) dias após o primeiro aporte de recursos no Fundo.

Artigo 18 – Será facultado ao Gestor, após a comunicação aos membros do Comitê, desistir de realizar qualquer investimento aprovado pelo Comitê caso venham a surgir durante o processo de auditoria contábil e legal do Projeto a ser investido elementos que desabonem o investimento no Projeto.

CAPÍTULO VII Da Política de Investimento

Artigo 19 - Constitui objetivo do Fundo proporcionar a melhor valorização possível das cotas por ele emitidas, mediante a implementação de uma Política de Investimento que observará o



Regulamento do FUNCINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

disposto nos Art. 9º e 78º da ICVM 398 e as seguintes diretrizes, a serem implementadas pela Administradora e pelo Gestor:

- (I) No mínimo 90% (noventa por cento) dos recursos do Fundo deverão ser direcionados a Projetos aprovados pela ANCINE - Agência Nacional do Cinema;
- (II) No mínimo 40% (quarenta por cento) dos recursos aplicados no Fundo deverão ser direcionados a Projetos:
 - (a) de produção de obras audiovisuais brasileiras independentes realizadas por empresas produtoras brasileiras; ou
 - (b) de comercialização e distribuição de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente realizadas por empresas brasileiras; ou
- (III) No máximo 50% (cinquenta por cento) dos recursos aplicados no Fundo poderão ser direcionados a Projetos:
 - (a) de construção, reforma e recuperação das salas de exibição localizadas no Estado do Rio de Janeiro e de propriedade de empresas brasileiras; ou
 - (b) de aquisição de ações de empresas brasileiras com sede e administração no Estado do Rio de Janeiro, constituídas para exibição, dentre outras, de obras audiovisuais brasileiras de produção independente,.
- (IV) No máximo 40% (quarenta por cento) dos recursos aplicados no Fundo poderão ser direcionados a Projetos:
 - (a) de aquisição de ações de empresas brasileiras inovadoras para distribuição e comercialização, dentre outras, de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, bem como para prestação de serviços de infra-estrutura cinematográficas e audiovisuais, com sede e administração no Estado do Rio de Janeiro;
 - (b) de infra-estrutura realizados no Estado do Rio de Janeiro por empresas brasileiras.
- (V) No máximo 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos do Fundo poderão ser aplicados em um único Projeto de produção ou de comercialização de obras audiovisual independente de Produção Independente realizadas por empresas brasileiras.
- (VI) No máximo 40% (quarenta por cento) dos recursos do Fundo poderão ser aplicados em um único Projeto de aquisição de ações de empresas brasileiras.
- (VII) No máximo 10% (dez por cento) da carteira do Fundo poderá ser representada por títulos de emissão do Tesouro Nacional e títulos de emissão do BACEN, registrados em sistemas de negociação, compensação e liquidação administrados por entidades autorizadas pela CVM ou pelo BACEN.

Parágrafo Primeiro – Os investimentos realizados pelo Fundo deverão se adequar às normas estabelecidas pela ANCINE, em particular à Instrução Normativa nº80 da ANCINE e posteriores alterações.

Parágrafo Segundo - Os investimentos nas espécies de destinação elencadas nas Alíneas "a", "b" e "d" do Inciso I, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 1º deste Regulamento deverão se



dar através de contrato a ser firmado entre o Fundo e a Empresa Titular, devendo conter as seguintes especificações:

- (I) denominação do Projeto;
- (II) número de registro e data de aprovação do Projeto na ANCINE;
- (III) qualificação da Empresa Titular, com os números de registro no CNPJ e na inscrição estadual ou municipal;
- (IV) especificação dos direitos assegurados no empreendimento em contrapartida ao investimento através do Fundo e da forma de participação do Fundo nos resultados do empreendimento em questão;
- (V) garantias, se houver;
- (VI) prazo para a conclusão do Projeto;
- (VII) sanções e multas pelo não cumprimento das cláusulas contratuais;
- (VIII) assinatura autorizada do responsável pela Empresa Titular; e
- (IX) obrigação das Empresas Titulares submeterem à anuência do Fundo todos os contratos firmados com terceiros que impliquem na cessão de direitos patrimoniais ou de participação em receitas de Projetos investidos pelo Fundo.



Parágrafo Terceiro - No caso de investimentos na espécie de destinação elencada na Alínea "a" do Inciso I, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 1º deste Regulamento, deverá estar previsto em contrato ou em declaração da Empresa Titular que as obras audiovisuais objeto do investimento do Fundo têm a sua veiculação e difusão garantidas, no prazo e forma especificados no referido contrato ou declaração, conforme o caso.

Parágrafo Quarto – No caso dos investimentos nas espécies de destinação elencadas nas Alíneas "a" e "d" do Inciso I, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 1º deste Regulamento, a Empresa Titular deverá:

- (I) ter sede e administração no Estado do Rio de Janeiro, ou;
- (II) se comprometer a contratar para a realização do Projeto serviços de empresas com sede e administração no Estado do Rio de Janeiro por um valor no mínimo equivalente ao do investimento do Fundo no Projeto.

Parágrafo Quinto - Os investimentos nas espécies de destinação elencadas nas Alíneas "b" e "e" do Inciso I, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 1º deste Regulamento poderão se dar por meio de qualquer forma legal que garanta ao Fundo participação nos resultados do Projeto em questão.

Parágrafo Sexto - Os investimentos nas espécies de destinação elencadas nas Alíneas "b" do Inciso I, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 1º deste Regulamento serão de preferência destinados a empreendimentos situados em áreas geográficas com baixa oferta de salas de exibição.

Parágrafo Sétimo - Os investimentos na espécie de destinação elencada na Alínea "c" do Inciso I, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 1º deste Regulamento, deverão se dar através da aquisição de ações das referidas companhias pelo Fundo em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, ou por meio de negociação privada.



Regulamento do FUNCINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

Parágrafo Oitavo – Os investimentos nas espécies de destinação elencadas nas Alíneas "a" e "d" do Inciso I, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 1º deste Regulamento deverão se adequar aos parâmetros estabelecidos pelos Art. 5 a 7 da IN nº80 da Ancine.

Parágrafo Nono - Os investimentos previstos não poderão envolver direitos que caracterizem propriedade sobre a obra audiovisual ou qualquer dos bens resultantes do Projeto.

Parágrafo Décimo - Os direitos decorrentes dos investimentos nas espécies de destinação elencadas nas Alíneas "a", "b" e "d" do Inciso I, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 1º deste Regulamento poderão se estender por um período máximo de 10 (dez) anos, contados da primeira exibição comercial da obra audiovisual investida.



Artigo 20 - As empresas de serviço de radiodifusão de sons e imagens e de comunicação eletrônica de massa por assinatura não poderão deter o controle acionário das companhias referidas na Alínea "c" do Inciso I, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 1º deste Regulamento.

Artigo 21 - É vedada a aplicação de recursos do Fundo em Projetos que tenham participação majoritária de cotista do Fundo.

Artigo 22 - As obras cinematográficas ou videofonográficas de natureza publicitária, esportiva ou jornalística não poderão ser objeto de investimento do Fundo.

Artigo 23 - Os contratos a que se refere o Parágrafo Segundo, do Artigo 19 supra deverão ser mantidos, de forma atualizada, nas dependências da Administradora à disposição dos cotistas.

Artigo 24 - Considera-se fato relevante, nos termos do Artigo 14 da ICVM 398, quaisquer alterações nos contratos a que se refere o Parágrafo Segundo, do Artigo 19 deste Regulamento.

Artigo 25 - A CVM não garante a veracidade das informações prestadas e, tampouco, faz julgamento sobre a qualidade do Fundo, de sua Administradora ou das cotas a serem distribuídas.

Artigo 26 - Respeitado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do encerramento da primeira distribuição de cotas para enquadramento da carteira do Fundo, prazo este que poderá ser prorrogado pela CVM, nos termos do Artigo 78 da ICVM 398, o Período de Investimento do Fundo (o "**Período de Investimento**") será de 5 (cinco) anos a contar da data da sua primeira integralização, podendo ser prorrogado por mais 1 (um) ano a critério do Comitê, não podendo ocorrer novos investimentos após o término do Período de Investimento, mesmo que o valor total do capital subscrito do Fundo não tenha sido investido.

Parágrafo Único - Excetuam-se ao disposto no caput desse artigo os investimentos para capitalizações de Projetos já aprovados pelo Comitê ou integrantes da carteira do Fundo, os quais poderão ser efetuados no prazo de até 2 (dois) anos após o término do Período de Investimento, respeitado o prazo de duração do Fundo.

Artigo 27 - Em seguida ao Período de Investimento haverá o período de desinvestimento do Fundo (o "**Período de Desinvestimento**"), cujo prazo de duração será de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por até 2 (dois) anos, caso o prazo de duração do Fundo seja prorrogado pela Assembléia, de acordo com o previsto no caput do Artigo 71.

Parágrafo Primeiro - Os investimentos deverão ser liquidados de forma ordenada e o produto resultante será utilizado para amortização das cotas do Fundo, observado o disposto no Artigo 54 e seus parágrafos desse Regulamento.



Regulamento do FUNCINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

Parágrafo Segundo - Sempre que for do interesse do Fundo, a Administradora e o Gestor deverão alienar, trocar, substituir, ou, de qualquer outra forma, transferir ativos do Fundo, respeitadas as regras da composição de sua carteira, restando claro que, na hipótese de desmobilização temporária dos ativos, necessária para fazer frente às referidas mudanças de posição e composição de carteira, os recursos disponíveis devem ser depositados em banco comercial ou múltiplo, com carteira comercial, em nome do Fundo, sendo obrigatória sua aplicação em títulos emitidos pelo Tesouro Nacional e/ou pelo BACEN até a determinação de seu destino final.

Artigo 28 - O descumprimento dos limites de composição e diversificação de carteira, após o prazo especificado no Artigo 78 da ICVM 398 ou da prorrogação autorizada pela CVM, deve ser imediatamente justificado perante a CVM que, sem prejuízo das penalidades cabíveis, pode determinar à Administradora a convocação da Assembleia para decidir sobre uma das seguintes alternativas:

- (I) transferência da administração do Fundo;
- (II) incorporação a outro FUNCINE; ou
- (III) liquidação do Fundo.

CAPÍTULO VIII Do Co-Investimento

Artigo 29 - Será facultado aos cotistas co-investirem em qualquer Projeto investido pelo Fundo, respeitado o artigo 21 deste Regulamento.

Parágrafo Único - Durante o Período de Investimento, a RioFilme obriga-se a, primeiro, oferecer exclusivamente ao Fundo qualquer proposta comercial de investimento de um valor superior ou igual a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) que seja adequada aos parâmetros estabelecidos pela IN nº80 da Agência Nacional do Cinema – Ancine.

CAPÍTULO IX Do Patrimônio Líquido

Artigo 30 - O Patrimônio Líquido do Fundo é constituído pela soma: (i) do disponível, (ii) do valor da carteira, e (iii) dos valores a receber, deduzidas de tal soma as exigibilidades.

Parágrafo Único - A avaliação das cotas do Fundo será feita diariamente utilizando-se, na avaliação dos valores mobiliários integrantes da carteira, os critérios determinados no **Anexo I** ao regulamento.

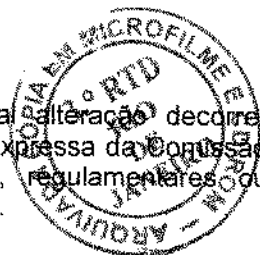
CAPÍTULO X Da Assembleia Geral de Cotistas

Artigo 31 - Compete privativamente à Assembleia deliberar sobre:

- (I) as demonstrações contábeis apresentadas pela Administradora;
- (II) a substituição da Administradora ou do Gestor;
- (III) a fusão, a incorporação, a cisão ou a liquidação do Fundo;



- (IV) o aumento na Taxa de Administração e no Prêmio de Desempenho;
- (V) a emissão de novas cotas do Fundo;
- (VI) a alteração da Política de Investimento do Fundo; e
- (VII) a alteração do Regulamento do Fundo, exceto quando tal alteração decorrer exclusivamente de necessidade de atendimento a exigência expressa da Comissão de Valores Mobiliários, de atendimento a normas legais, regulamentares ou administrativas, quando poderão ser feitas pela Administradora.



Artigo 32 - As deliberações da Assembléia, que deve ser instalada com a presença de metade mais um dos cotistas, são tomadas pelo critério da maioria das cotas de titularidade dos cotistas presentes, sendo atribuído um voto a cada cota.

Parágrafo Único - As matérias previstas nos Incisos II, III, IV, V, VI e VII do Artigo 31 supra somente podem ser aprovadas pelo voto dos cotistas que detenham a maioria absoluta das cotas emitidas.

Artigo 33 - Somente podem votar na Assembléia os cotistas do Fundo e seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 01 (um) ano.

Artigo 34 - A Administradora e seus funcionários não podem votar na Assembléia.

Artigo 35 - A convocação da Assembléia deve ser feita mediante correspondência enviada aos cotistas por via postal ou correio eletrônico ou ainda realizada mediante publicação de edital em periódico.

Parágrafo Primeiro - Para fins de convocação mediante correio eletrônico, os cotistas se comprometem a manter os seus dados atualizados junto à Administradora.

Parágrafo Segundo - Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembléia e, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

Parágrafo Terceiro - A primeira convocação da Assembléia deve ser feita com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data de sua realização.

Parágrafo Quarto - Não havendo quorum suficiente, a Administradora promoverá nova convocação dos cotistas, na forma estabelecida no caput do presente artigo, com, no mínimo, 8 (oito) dias de antecedência da data prevista para sua realização, e será instalada com qualquer número de cotistas.

Parágrafo Quarto - Independentemente das formalidades de convocação de cotistas previstas neste artigo, será considerada regular a Assembléia a que comparecerem todos os cotistas.

Artigo 36 - A Assembléia deve ser convocada pela Administradora anualmente, até o dia 30 de junho, para deliberar sobre a matéria prevista no Inciso I, do Artigo 31 supra.

Artigo 37 - Além da convocação prevista no artigo anterior, a Assembléia pode ser convocada, a qualquer tempo, pela Administradora, pelo Gestor ou por cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das cotas subscritas.



Artigo 38 - Quando a realização da Assembleia for motivada pela iniciativa de cotista(s), a Administradora deve realizar a convocação em até 30 (trinta) dias, às expensas do(s) requerente(s), salvo se a Assembleia assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 39 - As modificações do Regulamento do Fundo aprovadas em Assembleia passam a vigorar a partir da data de protocolo dos seguintes documentos perante a CVM:

- (II) lista de cotistas presentes na Assembleia;
- (III) cópia da ata da Assembleia;
- (IV) exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas, devidamente registrado em cartório de títulos e documentos; e
- (V) modificações procedidas no Prospecto, se houver.

Artigo 40 - O Regulamento do Fundo pode ser alterado, independentemente de Assembleia ou de consulta formalizada aos cotistas, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigência expressa da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares ou, ainda, em virtude da atualização de endereço da Administradora.

Artigo 41 - A Administradora tem o prazo de até 30 (trinta) dias para proceder às alterações determinadas pela CVM, contados do recebimento da correspondência que formular as referidas exigências.

CAPÍTULO XI

Das Cotas, sua Emissão, Distribuição, Negociação e Amortização

Artigo 42 - As cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu Patrimônio Líquido, devendo ser escriturais.

Artigo 43 - O valor da cota, para efeito de seu valor para amortização e resgate, é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do Fundo, calculado diariamente com base nas correspondentes demonstrações contábeis. Durante o período de distribuição todo cotista que aportar recursos no Fundo, independentemente do momento de aporte, terá valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cota.

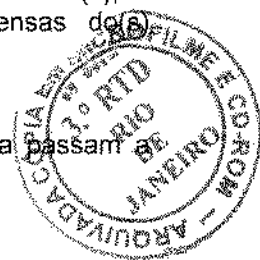
Artigo 44 - A condição de cotista é caracterizada pela inscrição no registro de cotistas.

Artigo 45 - A titularidade das cotas do Fundo confere aos cotistas igualdade de direitos, inclusive no tocante a prazos, taxas e despesas, sendo atribuído a cada cota o direito a um voto nas Assembleias.

Artigo 46 - Todo cotista, ao ingressar no Fundo, deve atestar, por meio de termo de adesão, que recebeu o Prospecto e o Regulamento do Fundo e que tomou ciência de sua Política de Investimento.

Parágrafo Único - A Administradora deve manter à disposição da fiscalização da CVM o termo de adesão referido neste artigo, devidamente assinado pelo cotista, ou sistema eletrônico reconhecido por auditoria de sistemas, que garanta o atendimento ao disposto no caput.

Artigo 47 - O valor mínimo de subscrição, por investidor, será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



Artigo 48 - A integralização de cotas somente poderá ser realizada em moeda corrente nacional.

Artigo 49 - A cota do Fundo pode ser transferida mediante termo de cessão e transferência, assinado pelo cedente e o cessionário, e registrado em cartório de títulos e documentos.

Parágrafo Primeiro – As cotas do Fundo não serão registradas para negociação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado.

Parágrafo Segundo – As cotas do Fundo serão objeto de colocação pública sob regime de melhores esforços.

Artigo 50 - A subscrição total das cotas do Fundo deve ser encerrada no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data do início da distribuição, observada a disposição do artigo 26 acima, ficando vedada a sua negociação, alienação, cessão ou transferência, a qualquer título, pelos subscritores, a terceiros até que a distribuição se encerre.

Parágrafo Primeiro - Caso o número mínimo de cotas previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 55 abaixo não seja totalmente subscrito no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data do início de distribuição, e caso esse prazo não seja prorrogado pela CVM, nos termos do Artigo 78 da ICVM 398, os valores obtidos durante a distribuição de cotas devem ser imediatamente rateados entre os subscritores, nas proporções dos valores integralizados, acrescidos dos rendimentos líquidos auferidos pelas aplicações do Fundo.

Parágrafo Segundo - No caso do parágrafo anterior, a Administradora poderá optar por reduzir o número total de cotas a ser emitido, readequando as participações percentuais relativas às cotas já colocadas, desde que obtenha, por escrito, a concordância formal dos subscritores com relação às novas condições e efetue a devolução do valor integralizado, devidamente remunerado pelo tempo decorrido, aos subscritores discordantes.

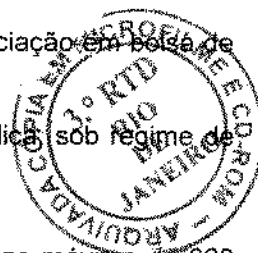
Parágrafo Terceiro - Na hipótese de, durante o processo de distribuição de cotas, a Administradora decidir alterar alguma das condições previamente divulgadas, deve ser suspensa a distribuição, obtida a concordância dos subscritores com relação às novas condições e efetuada a devolução do valor integralizado, devidamente remunerado pelo tempo decorrido, aos subscritores que não concordarem com as novas condições.

Parágrafo Quarto - Após completado o procedimento do parágrafo anterior, deverá ser feita a correção do Prospecto e do que mais for devido e ser publicado novo anúncio do início de distribuição, nos termos do Artigo 26 da ICVM 398, previamente ao seu reinício.

Artigo 51 - As importâncias recebidas na integralização de cotas, durante o processo de distribuição de cotas do Fundo, devem ser depositadas em banco comercial, ou múltiplo com carteira comercial, em nome do Fundo, sendo obrigatória sua imediata aplicação em títulos emitidos pelo Tesouro Nacional e/ou pelo BACEN até o enquadramento de sua carteira.

Parágrafo Único - A Administradora deve remeter mensalmente à CVM, durante o período de distribuição, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do mês, demonstrativo das aplicações da carteira.

Artigo 52 - Somente poderá ser iniciada nova distribuição de cotas do Fundo após totalmente subscrita e integralizada a distribuição anterior, bem como aprovada pelos cotistas do Fundo em Assembleia, conforme previsto no Artigo 31, observando-se que na emissão de novas cotas do Fundo, deverá ser utilizado o valor da cota de acordo com o disposto no Art. 43 do Regulamento.



Regulamento do FUNCINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

Parágrafo Primeiro - Após a constituição e início de funcionamento do Fundo, no caso de nova emissão e distribuição de cotas do Fundo, os valores relativos à nova distribuição de cotas devem ser escriturados separadamente das demais aplicações do Fundo, até o encerramento da distribuição.

Parágrafo Segundo - Na proporção do número de cotas que possuírem, os cotistas terão preferência para a subscrição de novas cotas, desde que o exerçam dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do anúncio de emissão de novas cotas ou do recebimento de correspondência a esse respeito que lhe tenha sido enviada pela Administradora. Para os efeitos do exercício da preferência, as cotas possuídas pelos cotistas serão aquelas que estiverem registradas 10 (dez) dias antes da publicação ou do envio da correspondência.

Artigo 53 - O Fundo emitirá, inicialmente, no mínimo 500 (quinhentas) cotas e, no máximo, 5.000 (cinco mil) cotas, em série única, de valor unitário inicial de R\$10.000,00 (dez mil reais). Deste modo, a emissão inicial terá valor mínimo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e valor máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo Primeiro - A integralização de cotas do Fundo poderá ser efetuada em qualquer dia útil dentro do prazo de 360 dias, contados do início da distribuição mediante transferência eletrônica disponível (TED).

Parágrafo Segundo - Quando da subscrição das cotas do Fundo, cada cotista assinará um boletim de subscrição, pelo qual se comprometerá a integralizar imediatamente o valor subscrito.

Parágrafo Terceiro - Do boletim de subscrição constarão:

- (I) nome e qualificação do subscritor;
- (II) número de cotas subscritas; e
- (III) valor da cota e valor total subscrito.

Parágrafo Terceiro - Os cotistas estão isentos do pagamento de qualquer comissão e não será cobrada taxa de ingresso ou de saída dos cotistas.

Artigo 54 - Os recursos oriundos da liquidação total ou parcial dos investimentos nos Projetos que integram a carteira do Fundo, assim como os dividendos, bônus ou quaisquer outros valores recebidos pelo Fundo em decorrência dos seus investimentos nos referidos Projetos, serão utilizados para amortização das cotas do Fundo, salvo a Reserva, tratada no parágrafo quinto, a seguir, bem como a possibilidade de reinvestimento a que se refere o parágrafo segundo deste artigo.

Parágrafo Primeiro - Não haverá resgate de cotas, a não ser pelo término do prazo de duração ou liquidação do Fundo.

Parágrafo Segundo - Se a liquidação dos investimentos em Projetos investidos pelo Fundo ou o pagamento de dividendos, bônus e quaisquer outros valores decorrentes dos investimentos nos referidos Projetos ocorrerem durante o Período de Investimento serão incorporados ao patrimônio do Fundo, devendo ser reinvestido.

Parágrafo Terceiro - Se a liquidação dos investimentos em Projetos investidos pelo Fundo ou o pagamento de dividendos, bônus e quaisquer outros valores decorrentes dos investimentos nos referidos Projetos ocorrerem durante o Período de Desinvestimento, os recursos obtidos serão incorporados ao patrimônio do Fundo e imediatamente destinados à amortização de



Regulamento do FUNCINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

cotas, observada a constituição e manutenção da Reserva de que tratam os Parágrafos Quarto e Quinto infra, ressalvado ainda que tais recursos poderão ser reinvestidos conforme deliberação do Comitê.

Parágrafo Quarto - Será respeitada uma reserva de recursos líquidos do Fundo (a "Reserva") de no mínimo 5% (cinco por cento) do capital subscrito do Fundo, para fazer frente aos encargos do Fundo.

Parágrafo Quinto - Caso a Reserva atinja um montante inferior ao previsto no Parágrafo Quarto supra, a Administradora, para atender as necessidades de caixa do Fundo, poderá, a seu exclusivo critério, reter parte ou a totalidade dos recursos obtidos na liquidação de ativos, como também dos dividendos, bônus ou quaisquer outros valores recebidos pelo Fundo, nos termos do caput deste artigo, para recompor a Reserva até o valor de 8% (oito por cento) do capital subscrito do Fundo.

Parágrafo Sexto - As amortizações previstas no caput desse artigo serão pagas aos cotistas, em moeda corrente nacional, ao final de cada semestre civil, durante o Período de Desinvestimento, ou extraordinariamente, quando houver valor relevante a ser distribuído, a critério da Administradora, ouvido previamente o Gestor.

Parágrafo Sétimo - A amortização de cotas será feita através de ordem de pagamento ou depósito em conta corrente do cotista, ou ainda por meio de Transferência Eletrônica Disponível - TED.

Parágrafo Oitavo - As amortizações do Fundo serão realizadas sob prévia recomendação do Gestor e posterior aprovação da Administradora do Fundo.

Parágrafo Nono - As amortizações das cotas do Fundo poderão ser realizadas exclusivamente com valores de principal desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- (I) prévia aprovação da Assembléia Geral de Cotistas; e
- (II) envio pelo Gestor das informações necessárias, a critério da Administradora, para a operacionalização dos pagamentos;

Parágrafo Décimo: Em caso de não atendimento de qualquer dos requisitos descritos no parágrafo nono deste Artigo, a amortização deverá necessariamente abranger rendimentos.

CAPÍTULO XII Dos Encargos do Fundo

Artigo 55 - Constituem encargos do Fundo, além da remuneração da Administradora e do Gestor, as seguintes despesas, que poderão ser debitadas do Fundo pela Administradora:

- (I) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais ou municipais que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (II) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e publicações, previstas na ICVM 398 ou nesse Regulamento, com exceção do Prospecto;



Regulamento do FUNCINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

- (III) despesas com correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos cotistas;
- (IV) honorários e despesas do auditor independente;
- (V) emolumentos e comissões pagas por operações do Fundo;
- (VI) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao Fundo, se for o caso;
- (VII) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo da Administradora no exercício de suas funções;
- (VIII) despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e ações.



Parágrafo Primeiro - Os prestadores de serviços de administração farão jus ao reembolso pelo Fundo das despesas incorridas em sua constituição, até o valor de 1% (um por cento) do capital subscrito, desde que comprovadas, revisadas por auditor independente e aprovadas pela Assembléia.

Parágrafo Segundo - Dentre as despesas do Fundo inclui-se o pagamento na qualidade de emissor, à CVM, de taxa de fiscalização necessária para o registro de oferta pública, instituída pela lei 7.940, que, no caso da distribuição inicial de cotas, foi antecipado pelo Gestor ou qualquer um dos Cotistas que irão subscrever cotas. Assim, caberá ao Fundo, mediante comprovação pelos prestadores de serviços de administração do pagamento da citada taxa, o reembolso desta despesa a quem efetivamente desembolsá-la após a primeira subscrição e integralização no Fundo. Este reembolso não está sujeito ao limite citado no Parágrafo anterior, devendo ser realizado de forma independente.

Parágrafo Terceiro - Quaisquer despesas não previstas em regulamentação específica como sendo de responsabilidade do Fundo correrão por conta da Administradora.

CAPÍTULO XIII

Das Demonstrações Financeiras e dos Relatórios de Auditoria

Artigo 56 - O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as contas e demonstrações contábeis do Fundo serem segregadas das da Administradora.

Artigo 57 - As demonstrações contábeis do Fundo relativas aos períodos findos em 31 de março e 30 de setembro estão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM.

Artigo 58 - As demonstrações contábeis do Fundo devem ser colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar à Administradora, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do período a que se referirem.

Artigo 59 - As demonstrações contábeis do Fundo devem ser auditadas, semestralmente, por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício da atividade.

Artigo 60 - Nos casos de liquidação do Fundo, o auditor independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data



Regulamento do FUNCINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação do Fundo, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Parágrafo Único - Em seu parecer, o auditor deve ainda atestar se os valores das amortizações foram ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como a inexistência de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Artigo 61 - O auditor deve manifestar-se sobre o parâmetro utilizado para as conversões dos valores das cotas do Fundo, nos casos de incorporação, fusão ou cisão, bem como sobre o valor das cotas do Fundo resultantes de tais operações.

CAPÍTULO XIV Das Informações

Artigo 62 - A Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante, de modo a garantir a todos os cotistas acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar suas decisões quanto à permanência no Fundo ou, no caso de outros investidores, quanto à aquisição das cotas.

Parágrafo Único - As informações previstas neste artigo devem estar disponíveis para os cotistas na sede da Administradora e qualquer mudança deve ser precedida de aviso aos cotistas.

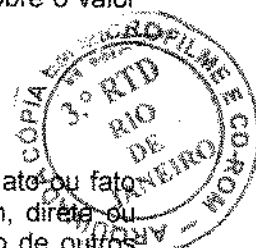
Artigo 63 - A Administradora está obrigada a remeter semestralmente aos cotistas, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do encerramento do período a que se referirem, extrato de conta contendo:

- (I) nome do Fundo e o número de seu registro no CNPJ;
- (II) nome, endereço e número de registro da Administradora no CNPJ;
- (III) nome do cotista;
- (IV) saldo e valor das cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mesmo;
- (V) local e data de emissão; e
- (VI) demonstrações contábeis do Fundo.

Parágrafo Único - A Administradora deverá, adicionalmente, remeter aos cotistas, no prazo e periodicidade especificados no *caput*, o relatório semestral ("**Relatório Semestral**").

Artigo 64 - Além de outros que a Administradora julgar relevantes, o Relatório Semestral deve abordar os seguintes aspectos:

- (I) informações básicas, compreendendo:
 - (a) rentabilidade auferida; e
 - (b) demonstrações contábeis, acompanhadas do parecer do auditor independente;
- (II) análise da carteira do Fundo, em face da estratégia adotada e dos objetivos da Política de Investimento;



Regulamento do FUNCINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

- (III) apresentação de desempenho, compreendendo evolução do valor da cota no último dia de cada semestre dos últimos 24 (vinte e quatro) meses;
- (IV) taxa de administração em moeda corrente e em percentual do Patrimônio Líquido do Fundo;
- (V) despesas incorridas em nome do Fundo, informando:
 - (a) valor total debitado, discriminando os principais tipos de despesas; e
 - (b) percentual do valor debitado como despesas em relação ao Patrimônio Líquido médio do Fundo;
- (VI) a mudança da Administradora ou de seus diretores responsáveis;
- (VII) descrição dos negócios realizados no semestre, especificando, em relação a cada um, os objetivos, os montantes dos investimentos feitos, as receitas auferidas, a origem dos recursos investidos, bem como a rentabilidade apurada no período, conforme informado pelo Gestor à Administradora em até 30 (trinta) dias do encerramento de cada semestre;
- (VIII) programa de investimentos para o semestre seguinte, conforme informado pelo Gestor à Administradora em até 30 (trinta) dias do encerramento de cada semestre;
- (IX) informações, conforme fornecido pelo Gestor à Administradora em até 30 (trinta) dias do encerramento de cada semestre, baseadas em premissas e fundamentos devidamente explicitados, sobre:
 - (a) a conjuntura econômica do segmento da indústria cinematográfica em que se concentrarem as operações do Fundo relativas ao semestre findo; e
 - (b) as perspectivas da Administradora para o semestre seguinte;
- (X) relação das obrigações contraídas no período.

Artigo 65 - Caso o cotista não tenha comunicado à Administradora a atualização de seu endereço, a remessa de informações previstas neste Regulamento não é obrigatória, se a última correspondência enviada tiver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 66 - A Administradora deve remeter à CVM, semestralmente, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do encerramento do semestre a que se referirem, sem prejuízo de outras que venham a ser exigidas, as seguintes informações:

- (I) Relatório Semestral;
- (II) parecer do auditor independente, relativo às demonstrações contábeis; e
- (III) relação das demandas judiciais ou extrajudiciais, quer na defesa dos direitos dos cotistas, quer desses contra a administração do Fundo, indicando a data do seu início, o estágio em que se encontram e a solução final, se houver.

Artigo 67 - As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Prospecto, o Regulamento do Fundo, ou com o Relatório Semestral protocolado na CVM.



Artigo 68 - Nenhum material de divulgação pode assegurar ou sugerir garantia de resultados futuros ou isenção de risco para o investidor.

CAPÍTULO XV

Do Prazo de Duração e da Liquidação

Artigo 69 - O Fundo terá prazo de duração de 6 (seis) anos, contados a partir da data da primeira integralização de cotas, podendo este prazo ser prorrogado, caso as condições de mercado ao seu final não favoreçam a liquidação dos ativos, por até mais 2 (dois) anos, mediante aprovação da maioria absoluta das cotas subscritas do Fundo, em Assembléia especialmente convocada para esse fim.

Parágrafo Primeiro - Ao final de seu prazo de duração ou de sua prorrogação, o Fundo entrará em liquidação.

Parágrafo Segundo - Em qualquer caso, a liquidação de ativos será realizada com observância das normas operacionais aplicáveis ao Fundo estabelecidas pela CVM.

Artigo 70 - Na hipótese de liquidação do Fundo, por deliberação da Assembléia, a Administradora promoverá a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da realização da Assembléia.

Parágrafo Primeiro - Durante o prazo de liquidação do Fundo, as quantias relativas à alienação de ativos integrantes do seu patrimônio serão aplicadas em títulos emitidos pelo Tesouro Nacional ou pelo BACEN.

Parágrafo Segundo - Encontrando dificuldade na alienação, a preço justo, de ativos de baixa liquidez, a Administradora convocará a Assembléia para deliberar sobre a destinação de tais ativos, devendo, contudo, em relação aos ativos já alienados, proceder em conformidade com o disposto no *caput*, dentro do prazo nele previsto.

Parágrafo Terceiro - Após a alienação integral do patrimônio do Fundo, a Administradora disponibilizará o valor correspondente a cada cotista em uma mesma data, nos 5 (cinco) dias após o encerramento do prazo previsto no *caput*.

Parágrafo Quarto - Na hipótese em que, no processo de liquidação dos ativos do Fundo, não seja possível à Administradora transformar determinados ativos em moeda corrente nacional, tais ativos remanescentes e não liquidados passarão a ser detidos em condomínio pelos cotistas, na proporção de suas respectivas cotas, aplicando-se a legislação civil que regula a matéria.

CAPÍTULO XVI

Da Fusão ou da Incorporação

Artigo 71 - Na hipótese de fusão ou de incorporação do Fundo, por deliberação da Assembléia, as demonstrações contábeis do Fundo e do Funcine com o qual será realizada a operação de fusão ou de incorporação deverão ser auditadas por auditor independente registrado na CVM, que deve fazer constar em seu parecer menção sobre a adequação dos critérios utilizados para a equalização das cotas entre o Funcines.

Artigo 72 - Nos casos de cisão, fusão ou incorporação, deverão ser encaminhados à CVM, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da realização das respectivas assembleias gerais:

I – declaração da Administradora atestando ter sido enviada correspondência, a todos os cotistas, de que conste, especificamente, a matéria a ser deliberada;



Regulamento do FUNCINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

II - ata da assembléia geral;

III - balanços e memorial de cálculo de conversão de cotas;

IV - novo regulamento do Fundo;

V - prospecto, devidamente atualizado; e

VI - qualquer material de divulgação ao mercado e aos cotistas.

Parágrafo Único - A Administradora do Fundo deverá apresentar à CVM, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de entrega dos documentos referidos nos incisos I a VI deste artigo, o parecer de auditoria relativo ao demonstrativo de incorporação ou fusão.

CAPÍTULO XVII Das Disposições gerais

Artigo 73 - Fica eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para solucionar os descentendimentos ou conflitos oriundos da interpretação e/ou implementação do disposto neste Regulamento.

Artigo 74 - Este Regulamento está baseado na ICVM 398 e demais normativos que dispõem sobre a constituição, o funcionamento e a administração do Fundo, que integram o presente.

Artigo 75 - Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico e fac-símile como uma forma de correspondência válida entre a Administradora e os cotistas.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2010

REGISTRO DE DOCUMENTOS
19 ABR 2010 09:55:21
ACQUINTA COM O VOUCHER
Nº 07.00100-01



ANEXO I

METODOLOGIA DE PRECIFICAÇÃO DE ATIVOS

19 ABR 2012 955212

ARQUIVADA CÓPIA EM MICROFILME
BIB. DE ANÁLISE - CAPITAL RJ.

Ativo	Fontes
Direitos de comercialização sobre as obras cinematográficas brasileiras de produção independente	Serão avaliados a preço de custo até o mês da apropriação da primeira receita gerada. A partir do recebimento da primeira receita, os custos serão amortizados do valor da receita inferida até o total diferimento dos custos.
Direitos sobre salas de exibição	Serão mantidos a preço de custo e atualizados, conforme o caso, em função relatório de avaliação de mercado emitido por empresa independente.
Títulos Públicos	Os títulos são apreçados pelos preços unitários de títulos públicos divulgados pelo Mercado Secundário da ANDIMA.
Títulos Privados	A nossa metodologia de precificação de ativos privados obedece necessariamente a seguinte ordem de prioridade: a) Caso o ativo possua taxa divulgada pela ANDIMA, utilizamos essas taxas para calcular o PU de mercado; b) Caso o ativo não tenha taxa divulgada pela ANDIMA, o PU de mercado é dado pela mediana de preços fornecidos por um pool de players com forte participação no mercado (PIC); c) Quando os dados em questão não forem de qualidade/quantidade mínima para o cálculo do PIC, o valor do título é apurado usando a metodologia de precificação cruzada. Caso não haja dados para a precificação cruzada ou o fluxo de amortização do papel não seja pré-definido precificamos o ativo na curva de aquisição,
Ações	São utilizadas as cotações referentes ao preço de fechamento do dia negociadas na BM&FBOVESPA, obtidas por um arquivo enviado por ela mesma. As ações sem cotação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado serão avaliadas pelo custo de aquisição. Serão admitidas como alternativas de avaliação: (a) quando possuírem como único ativo ações em investimento direto cotada em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, o último balanço auditado da companhia investida, que será usado para atualizar os ativos circulantes e passivos da companhia avaliada e o investimento direto será atualizado pela última cotação de fechamento disponível na bolsa de valores, proporcionalmente à participação indireta nessa companhia; ou (b) contratação de empresa independente especializada e aprovada pela Administradora, nos termos da Instrução CVM n.º 438, de 12 de julho de 2006, para determinação do valor econômico, devendo tais ativos passarem a ser contabilizados pelo seu valor econômico.



ANEXO II

I. O Gestor não poderá constituir e captar recursos para um novo fundo de financiamento à Indústria Cinematográfica Nacional ("**Novo Fundo**"), por um período de 1(um) ano, contado a partir da data do primeiro aporte de recursos no Funcine Rio 1.

II. Para fins do item I acima, Novo Fundo significa um fundo de financiamento à Indústria Cinematográfica Nacional, cujo objetivo prioritário seja coincidente com a política de investimento prioritária descrita no Art. 19 deste Regulamento.

III. Caso o Gestor venha a constituir um Novo Fundo que tenha objetivo prioritário coincidente com a política de investimento prioritária descrita no Art. 19 deste Regulamento, o Gestor não poderá realizar Comitê de Investimentos até 30.06.2012 ou até que o Funcine Rio 1 tenha investido, no mínimo, 70% (setenta por cento) do seu patrimônio, o que ocorrer primeiro.

IV. Não obstante o mencionado nos itens I, II e III acima, e com objetivos diferentes do Funcine Rio 1, o Gestor informa que já possui sob gestão os Funcines Lacan Downtown Filmes, Lacan Downtown Filmes II e Lacan Mixer ("**Fundos**"), sendo que estes dois últimos foram registrados na CVM em dezembro de 2009 e se encontram em fase de captação ao longo de 2010 e com comprometimento de captação pelo Gestor.

V. Informa ainda, que possui sob gestão o Funcine Anima SP, já registrado perante a CVM, sendo que seu período de captação foi prorrogado até 20.01.2011, comprometendo-se o Gestor a captar para este fundo ao longo de 2010 e início de 2011.

VI. O compromisso acima proposto, em nada prejudicaria o trabalho de captação, gestão e participação do Gestor nos Comitês de Investimento para os Fundos, conforme definido no item IV acima e para o Funcine Anima SP acima mencionado.

26



(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)

ANEXO II

Instrumento Particular de 1ª (Primeira) Alteração do Regulamento Fundo

(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)

24 MAI 958881

ARQUIVADA CÓPIA EM MICROFILME
RIO DE JANEIRO - CAPITAL - RJ.

BNY MELLON
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

3º RTD-RJ-Reg. n.º 958881
Emolumentos R\$ 141,03
Distribuidor R\$ 13,06
Mutua/Acoterj R\$ 9,07
Fely/Fundpar/Funperj R\$ 44,68
Total R\$ 207,84



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DO
FUNCINE RIO 1 - FUNDO DE FINANCIAMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA
NACIONAL**

Por este instrumento particular, a BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., sociedade devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") a administrar fundos de investimento e gerir carteiras de valores mobiliários, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Presidente Wilson, n.º 231, 11º andar, 13º e 17º andares (parte), inscrita no CNPJ/MF sob n.º 02.201.501/0001-61 ("Administrador"), na qualidade de instituição administradora do FUNCINE RIO 1 - FUNDO DE FINANCIAMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA NACIONAL, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 11.870.275/0001-00 ("Fundo"), em razão da inexistência de qualquer quotista do Fundo nesta data, resolve:

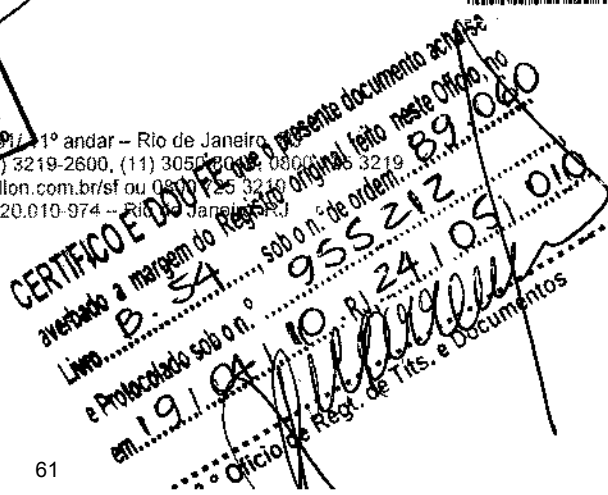
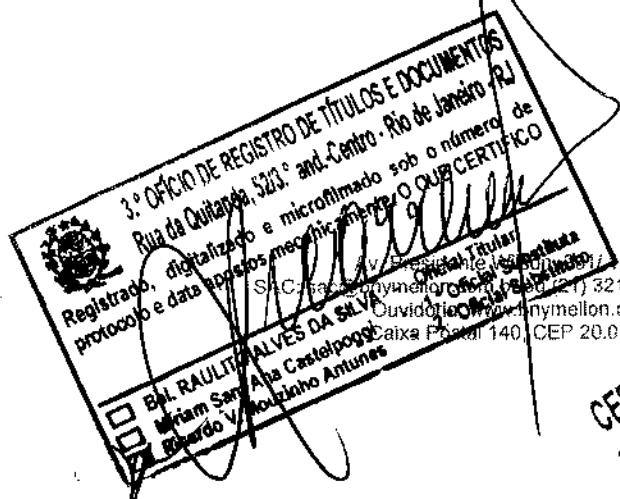
- a. Aprovar a nova versão do regulamento do Fundo ("Regulamento"), nos termos do documento anexo; e
 - b. Submeter à aprovação da CVM a presente deliberação de alteração do Regulamento.
2. Estando assim deliberado este instrumento de alteração do Regulamento, vai o presente assinado em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2010.

BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.



RPB26056



24 MAI 2010 958881

**REGULAMENTO DO
FUNCINE RIO 1 - FUNDO DE FINANCIAMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA
NACIONAL****CAPÍTULO I****Do Fundo**

Artigo 1º - O FUNCINE RIO 1 – FUNDO DE FINANCIAMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA NACIONAL, (o “Fundo”), é um fundo de financiamento da indústria cinematográfica nacional, constituído sob a forma de condomínio fechado, com prazo determinado, conforme artigo 69 abaixo, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro - Para efeito do disposto neste Regulamento e na Instrução CVM nº 398, de 28 de outubro de 2003 (“**ICVM 398**”) e posteriores alterações, considera-se:

(I) “**Projetos Aprovados pela ANCINE**” ou “**Projetos**”: aqueles projetos e/ou programas aprovados pela ANCINE - Agência Nacional de Cinema (a “**ANCINE**”) que sejam destinados a:

a) projetos de produção de obras audiovisuais brasileiras independentes realizadas por empresas produtoras brasileiras;

b) construção, reforma e recuperação das salas de exibição de propriedade de empresas brasileiras;

c) aquisição de ações de empresas brasileiras para produção, comercialização, distribuição e exibição de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, bem como para prestação de serviços de infra-estrutura cinematográficas e audiovisuais;

d) projetos de comercialização e distribuição de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente realizados por empresas brasileiras; e

e) projetos de infra-estrutura realizados por empresas brasileiras.

(II) – “**Produção Independente**”: aquela cuja empresa produtora, detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra, não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens ou operadoras de comunicação eletrônica de massa por assinatura;

(III) – “**Empresa Titular de Projeto Aprovado pela ANCINE**” – empresa de capital predominantemente nacional que, podendo revestir-se de qualquer das formas societárias previstas em Lei, exceto para os projetos incluídos na alínea “c” do inciso I acima, é a responsável pela produção e/ou execução de Projeto Aprovado pela ANCINE, bem como pela prestação de contas relativa à utilização dos recursos oriundos do Fundo, em nome da qual a aprovação do projeto é publicada no Diário Oficial da União, na forma da regulamentação da ANCINE; e

Regulamento do FUNCINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

(IV) – “**Empresa Brasileira**”: sociedade constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria do capital total e votante seja de titularidade direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da empresa.

Parágrafo Segundo - O Fundo é regulamentado pelas normas da ICVM 398 e da Instrução Normativa da Agência Nacional de Cinema – ANCINE n.º 80, de 20 de outubro de 2008, suas eventuais alterações, bem como pelas demais regras aplicáveis ao Fundo.

Parágrafo Terceiro – O Fundo é constituído com o propósito de proporcionar a melhor valorização possível das cotas por ele emitidas para seus investidores através da realização de investimentos em Projetos, conforme a política de investimento definida no Capítulo VII (“**Política de Investimento**”) deste Regulamento. O Fundo destina-se à subscrição por pessoas físicas, jurídicas e investidores, nacionais ou estrangeiros, que tenham interesse em aplicar recursos no desenvolvimento e promoção da indústria cinematográfica do Estado do Rio de Janeiro, e por pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real que possam se beneficiar da dedução da parcela do imposto de renda, na forma da legislação pertinente.

CAPÍTULO II Da RioFilme e da Lacan



Artigo 2º - A Distribuidora de Filmes S/A - RioFilme, distribuidora de filmes com sede na Cidade do Rio de Janeiro, na Rua Leite Leal, 11, Laranjeiras, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22240-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº68.610.302/0001-15, doravante designada simplesmente “RioFilme”, será responsável pela seleção e pelo acompanhamento dos Projetos.

Parágrafo Único – A RioFilme deverá:

- (I) prospectar, analisar e indicar, em conjunto com o Gestor, os investimentos a serem apresentados ao Comitê de Investimento;
- (II) formular, em associação com o Gestor, relatórios de justificativa de escolha dos Projetos selecionados, a serem apresentados ao Comitê de Investimento;
- (III) formular e apresentar relatórios semestrais de acompanhamento dos Projetos investidos no período;
- (IV) apresentar anualmente, até 31 de maio, demonstrações financeiras aprovadas pela sua Assembléia de Acionistas, referentes ao exercício social anterior.

Artigo 2º A - A Lacan, devidamente qualificada no parágrafo único do Art. 3º abaixo, também será responsável pela seleção e pelo acompanhamento dos Projetos isoladamente ou, em conjunto com a RioFilme.

Parágrafo Único– A Lacan deverá:

- (I) prospectar, analisar e indicar os investimentos a serem apresentados ao Comitê de Investimento;
- (II) formular os relatórios de justificativa de escolha dos Projetos selecionados, a serem apresentados ao Comitê de Investimento;

- (III) formular e apresentar ao Comitê de Investimentos relatórios semestrais de acompanhamento dos Projetos investidos no período;

Parágrafo Segundo – A Lacan, na qualidade de Gestor do Fundo assume alguns compromissos conforme Anexo II, de forma a evitar possíveis conflitos de interesse perante o Fundo.



CAPÍTULO III Da Administração e da Gestão do Fundo

Artigo 3º - O Fundo terá como instituição administradora a BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A, instituição financeira com sede nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Presidente Wilson, n.º 231, 11º, 13º e 17º (parte) andares, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.201.501/0001-61, credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM para o exercício da atividade de administração de carteira por meio do Ato Declaratório 4.620 de 19 de dezembro de 1997 (doravante designada simplesmente “Administradora”).

Parágrafo Único - A Lacan Investimentos e Participações Ltda., sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Oscar Freire, n.º 379, conjunto 171 e, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 04.264.390/0001-68, autorizada pela CVM a exercer a atividade de gestão de carteira de valores mobiliários através do Ato Declaratório n.º 8.202, de 02.03.2005 (“Gestor” ou “Lacan”), será a responsável pela gestão da carteira de títulos e valores mobiliários do Fundo, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 50 da ICVM 398.

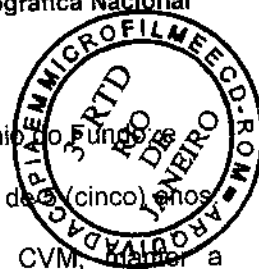
Artigo 4º - A Administradora, observadas as limitações legais e as previstas na ICVM 398/03, tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da carteira do Fundo, bem como exercer todos os direitos inerentes aos ativos integrantes da carteira do Fundo, podendo ainda:

- (I) receber dividendos e quaisquer outros rendimentos do Fundo;
- (II) distribuir as cotas do Fundo.

Parágrafo Único - A Administradora e o Gestor não estão obrigados a prestar serviços de administração e gestão de carteira única e exclusivamente ao Fundo e não estarão impedidos de exercer todas as atividades que constituem os seus objetos sociais, nos termos de seus estatutos sociais, enquanto Administradora e Gestor do Fundo.

Artigo 5º - Incluem-se entre as obrigações da Administradora:

- (I) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos após a liquidação do Fundo:
 - (a) o registro de cotistas;
 - (b) o livro de atas das assembleias gerais de cotistas do Fundo (as “Assembleias”);
 - (c) o livro de presença de cotistas;



- (d) os pareceres do auditor independente;
- (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;
- (f) a documentação relativa às operações do Fundo, pelo prazo de 5 (cinco) anos;
- (II) no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso anterior até o término do mesmo;
- (III) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do Fundo;
- (IV) empregar, na defesa dos direitos dos cotistas, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, tomando inclusive as medidas judiciais cabíveis;
- (V) exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo;
- (VI) custear as despesas com propaganda do Fundo, inclusive com a elaboração do seu Prospecto;
- (VII) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administradora do Fundo;
- (VIII) manter as ações referidas na Alínea “c”, do Inciso I, do Parágrafo Primeiro do Artigo 1º supra, integrantes da carteira do Fundo, custodiadas em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM;
- (IX) exigir, por meio de cláusula contratual, que as Empresas Titulares encaminhem todos os contratos firmados com terceiros que impliquem na cessão de direitos patrimoniais ou de participação em receitas de Projetos investidos pelo Fundo;
- (X) pagar a multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na ICVM 398;
- (XI) elaborar e divulgar as informações previstas nos Capítulos X e XI da ICVM 398;
- (XII) manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (XIII) observar as disposições constantes deste Regulamento; e
- (XIV) cumprir as deliberações da Assembléia.

Artigo 6º - É vedado à Administradora, em nome do Fundo, praticar os seguintes atos:

- (I) receber depósito em conta corrente que não aquela de titularidade do Fundo;
- (II) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- (III) prometer rendimento predeterminado aos cotistas;
- (IV) realizar operações com ações fora de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM, ressalvadas as hipóteses de

investimento nos Projetos, subscrição em distribuições públicas e exercício de direito de preferência;

- (V) vender cotas à prestação;
- (VI) conceder ou contrair empréstimos, adiantar rendas futuras aos cotistas e créditos sob qualquer modalidade;
- (VII) aplicar recursos no exterior;
- (VIII) aplicar recursos na aquisição de cotas do próprio Fundo;
- (IX) realizar operações do Fundo, quando caracterizada situação de conflito de interesses entre o Fundo e a Administradora;
- (X) onerar, sob qualquer forma, os ativos do Fundo;
- (XI) aplicar em mercados futuros ou de opções; e
- (XII) adquirir imóveis.



Artigo 7º - A Administradora, sem prejuízo de sua responsabilidade e da responsabilidade do diretor designado como responsável pela gestão e da representação legal do Fundo, pode delegar ao Gestor, caso a caso, mediante instrumento próprio, os poderes necessários para gerir a carteira do Fundo, podendo exercer, diretamente ou indiretamente, todos os direitos inerentes aos projetos e títulos (“**Ativos**”) integrantes da carteira do Fundo, comprometendo-se sempre em informar a Administradora de suas ações, observando-se, quando necessário, as deliberações do Comitê de Investimento definido no Capítulo VI deste Regulamento, sempre de forma a preservar os direitos, interesses e prerrogativas dos cotistas.

Parágrafo Primeiro – O Gestor, observadas as limitações deste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários à gestão da carteira do Fundo e deverá cumprir suas obrigações com a diligência e correção que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios.

Parágrafo Segundo – O Gestor deverá praticar todos os seus atos com a estrita observância da lei, das normas regulamentares, em especial as da CVM, deste Regulamento, das deliberações do Comitê de Investimentos e das deliberações da Assembléia, bem como observar os deveres de diligência, lealdade e salvaguarda da integridade dos direitos dos mesmos.

Artigo 8º - A Administradora será substituída nas seguintes hipóteses:

- (I) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira, por decisão da CVM;
- (II) renúncia;
- (III) destituição, por deliberação da Assembléia; ou
- (IV) liquidação extrajudicial da Administradora.

Parágrafo Primeiro - A CVM poderá, a qualquer tempo, descredenciar a Administradora que deixar de cumprir as normas legais ou regulamentares vigentes.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de descredenciamento da Administradora, a CVM poderá nomear administradora temporária, que deve convocar, imediatamente, a Assembléia para eleger sua substituta ou deliberar sobre a liquidação do Fundo.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de renúncia, a Administradora deverá comunicar sua decisão, mediante aviso prévio de 180 (cento e oitenta) dias, por intermédio de carta, correio eletrônico, ou qualquer outro meio de comunicação escrita, endereçado a cada cotista do Fundo, ficando obrigada, no mesmo ato, a comunicar sua decisão à CVM.

Parágrafo Quarto - A Administradora, na hipótese prevista no Parágrafo Terceiro supra, permanecerá responsável pela administração do Fundo até que a Assembléia delibere pela sua substituição ou pela liquidação do Fundo.

Parágrafo Quinto - Na hipótese de destituição da Administradora pela Assembléia, a Administradora deverá comunicar imediatamente tal fato à CVM.

Parágrafo Sexto - Nas hipóteses de renúncia, descredenciamento pela CVM ou destituição pela Assembléia, a Administradora ficará obrigada a convocar imediatamente a Assembléia para eleger sua substituta ou deliberar sobre a liquidação do Fundo.

Parágrafo Sétimo - É facultado ao Gestor, ao representante dos cotistas ou cotistas que detenham pelo menos 5% (cinco por cento) das cotas do Fundo, em qualquer caso, ou à CVM, no caso de descredenciamento, a convocação da Assembléia, caso a Administradora não o faça no prazo de 15 (quinze) dias contados do evento.

Parágrafo Oitavo - Na hipótese de liquidação extrajudicial da Administradora, caberá ao liquidante designado pelo Banco Central do Brasil (o "BACEN") convocar a Assembléia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de publicação, no Diário Oficial da União, do ato que decretar a liquidação extrajudicial, a fim de deliberar sobre a eleição de nova administradora ou pela liquidação do Fundo.

Parágrafo Nono - Se a Assembléia não eleger nova administradora no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data de publicação, no Diário Oficial da União, do ato que decretar a liquidação extrajudicial da Administradora, o BACEN nomeará uma nova instituição para processar a liquidação do Fundo, ficando a instituição liquidada obrigada a arcar com os custos de remuneração da administradora assim nomeada.

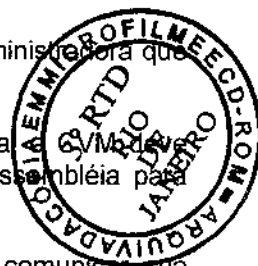
Artigo 9º – Não obstante a renúncia ou a substituição da Administradora, o Gestor poderá continuar a prestar os serviços de gestão da carteira do Fundo, nos termos deste Regulamento.

Artigo 10 - O Gestor poderá ser destituído por deliberação da Assembléia Geral, nas hipóteses de recuperação judicial, falência ou liquidação extrajudicial, pelo seu descredenciamento para o exercício de atividade de gestão de carteira pela CVM, ou ainda em caso de renúncia.

Parágrafo Primeiro - A CVM poderá, a qualquer tempo, descredenciar o Gestor se este deixar de cumprir as normas legais ou regulamentares vigentes.

Parágrafo Segundo - Nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, a Administradora ficará obrigada a convocar imediatamente a Assembléia para eleger o substituto do Gestor.

Artigo 11 – O Gestor poderá renunciar à gestão do Fundo, devendo comunicar sua renúncia por escrito a todos os cotistas do Fundo e à Administradora com, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias de antecedência, bem como comunicar imediatamente sua renúncia à CVM.



Parágrafo Primeiro - Em caso de renúncia, o Gestor deverá permanecer na gestão do Fundo até que seja concluído o processo de sua substituição pela Assembléia.

Parágrafo Segundo – Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a Assembléia terá até 180 (cento e oitenta) dias para designar um novo gestor para o Fundo.



CAPÍTULO IV Da Remuneração da Administradora e do Gestor

Artigo 12 - Pela prestação de serviços ao Fundo, os prestadores de serviços de administração e gestão, dentre eles, a Administradora e o Gestor, respectivamente, receberão uma remuneração, distribuída conforme acordo existente entre ambos, composta de:

- (I) uma Taxa de Administração ("**Taxa de Administração**"), correspondente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) ao ano, apurada e provisionada diariamente sobre o patrimônio líquido do Fundo definido no Artigo 30º, paga mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à sua vigência; e
- (II) um **Prêmio de Desempenho**, correspondente a 15% (quinze por cento) dos valores distribuídos pelo Fundo que excederem os valores integralizados pelos cotistas, corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (o "**IPCA**"), acrescido de 4% (quatro por cento) ao ano, desde a data da integralização das cotas até a data da distribuição ou liquidação do Fundo, calculado conforme a fórmula abaixo:

$$PD = [VD-(VC-VDA)] \times 0,15$$

onde:

PD = Prêmio de Desempenho

VD = valor distribuído aos cotistas a título de amortização de quotas ou por ocasião da liquidação do Fundo.

VC = valor de integralização das cotas do Fundo, corrigido, desde a data de integralização até a data de amortização ou liquidação do Fundo, pela variação do IPCA, acrescido de 4% (quatro por cento), ao ano.

VDA = soma das quantias já distribuídas aos cotistas, atualizadas, desde a data de sua distribuição até a data de cálculo, pela variação do IPCA acrescida de 4% (quatro por cento) ao ano, limitada ao VC.

Parágrafo Primeiro - Somente haverá pagamento do Prêmio de Desempenho quando o resultado da fórmula de cálculo do Inciso II, do *caput*, for positivo.

Parágrafo Segundo - Na falta ou extinção do IPCA previsto no Inciso II do *caput*, aplicar-se-á a variação do Índice Geral de Preços – Mercado, apurado pela Fundação Getúlio Vargas (o "**IGP-M**").

Parágrafo Terceiro - O Prêmio de Desempenho será calculado líquido da Taxa de Administração e será pago por ocasião das amortizações previstas no Artigo 54 deste Regulamento ou da liquidação do Fundo. As amortizações e liquidação do Fundo serão acompanhadas da respectiva memória de cálculo e de nota explicativa às demonstrações contábeis.

Regulamento do FUNCINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

Parágrafo Quarto - Na hipótese de substituição da Administradora, de acordo com o previsto no Artigo 55, Incisos I a IV, da ICVM 398, a Administradora fará jus a receber a Taxa de Administração a ser paga *pro rata temporis*, observado o período de exercício efetivo de suas funções e o prazo de duração do Fundo inicialmente previsto.

Parágrafo Quinto - A Administradora não fará jus a receber a Taxa de Administração no caso de ser substituída por má administração dolosa ou culposa ou má fé de sua parte.

Parágrafo Sexto - Na hipótese de destituição ou renúncia do Gestor, de acordo com o previsto nos Artigos 10 e 11 acima, Gestor fará jus a receber a Taxa de Administração e o Prêmio de Desempenho, a ser pago *pro rata temporis*, observado o período de exercício efetivo de suas funções e o prazo de duração do Fundo inicialmente previsto.

CAPÍTULO V Da Contratação de Terceiros

Artigo 13 - As atividades a seguir serão exercidas pelos terceiros abaixo relacionados, sem prejuízo da responsabilidade da Administradora, nos termos do Artigo 50, da ICVM 398, remunerados diretamente pelo Fundo:

- (I) o serviço de custódia dos ativos pertencentes à carteira do Fundo, quando exigido pela legislação pertinente, serão exercidos Banco Bradesco S/A., instituição financeira, com sede na Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 60.746.948/0001-12 ("**Custodiante**"),
- (II) os serviços de auditoria, com responsabilidade pela revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo, da análise de sua situação e da atuação da Administradora, serão exercidos pela empresa KPMG Auditores Independentes ("**Auditor Independente**"), com sede em na Av. Almirante Barroso, n.º 52, 4º andar, Rio de Janeiro, RJ, CEP. 20031-000, inscrita no CNPJ sob o n.º 57.755.217/0001-29 com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, devidamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, conforme indicado pela Administradora.

Parágrafo Único - Os contratos de prestação de serviços para o Fundo com os terceiros mencionados neste artigo encontram-se à disposição da CVM.

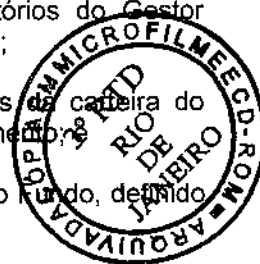
CAPÍTULO VI Do Comitê de Investimentos

Artigo 14 - Sem prejuízo das responsabilidades da Administradora e do Gestor, será constituído um Comitê de Investimentos (o "**Comitê**") ao qual será subordinada a aplicação da política de investimento do Fundo (a "**Política de Investimento**") definida no Capítulo VII desse Regulamento.

Artigo 15 - Compete ao Comitê zelar sobre a observância da Política de Investimento e pela proibidade no investimento de recursos pelo Fundo, sempre visando os interesses dos cotistas, devendo praticar os seguintes atos:

- (i) decidir sobre os investimentos nos Projetos;
- (ii) determinar as diretrizes da Política de Investimento do Fundo;

- (iii) acompanhar o desempenho do Fundo, através dos relatórios do Gestor acerca do desempenho dos integrantes da carteira do Fundo;
- (iv) decidir sobre os desinvestimentos nos Projetos integrantes da carteira do Fundo, determinando, inclusive, as condições de desinvestimento;
- (v) deliberar sobre a prorrogação do período de investimento do Fundo, definido no artigo 27 deste Regulamento.



Parágrafo Único - Os Projetos a serem avaliados pelo Comitê serão previamente analisados pela RioFilme e pelo Gestor, observado o disposto nos artigos 2º e 2º A acima.

Artigo 16 - O Comitê será composto por no mínimo 5 (cinco) membros e seus respectivos suplentes indicados para um mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução. Na hipótese de vaga de cargo por renúncia, morte, interdição ou qualquer outra razão, esta será preenchida por um novo membro, para tanto indicado mediante correspondência encaminhada à Administradora pelos responsáveis pela indicação original do membro a ser substituído. O novo membro indicado completará o mandato do substituído.

Parágrafo Primeiro – Cada cotista terá direito a indicar um membro e seu suplente para cada lote 200 (duzentas) cotas do fundo por ele detidas, observado o limite máximo de 4 (quatro) membros por cotista.

Parágrafo Segundo – Os cotistas que detiverem menos de 200 (duzentas) cotas cada terão direito de indicar em conjunto 1 (um) membro e seu suplente.

Parágrafo Terceiro – Os cotistas que possuem mais de um membro no Comitê poderão, de acordo com sua preferência, indicar apenas uma pessoa que representará a totalidade dos membros.

Parágrafo Quarto – Caso a indicação de algum membro do Comitê ocorra após a constituição do Comitê, a duração de seu mandato estará vinculada à duração do mandato dos membros já constituintes do Comitê à época.

Artigo 17 - O Comitê reunir-se-á sempre que os interesses do Fundo assim o exigirem, mediante convocação pelo Gestor, enviada por correspondência, fac-símile ou correio eletrônico a cada membro, com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, indicando a data, horário, local da reunião e respectivas matérias a serem nela tratadas.

Parágrafo Primeiro - A não observância pelo Gestor do prazo acima mencionado, resultará no direito de qualquer membro do Comitê solicitar a suspensão da reunião convocada, até que seja observado este prazo.

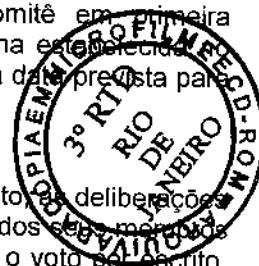
Parágrafo Segundo - O Gestor compromete-se a enviar aos membros do Comitê, em anexo à convocação, as informações necessárias à avaliação das propostas de investimento e desinvestimento, quando aplicável, em Projetos a serem apresentadas na reunião do Comitê.

Parágrafo Terceiro - As informações necessárias à avaliação das propostas de investimento serão disponibilizadas aos cotistas que não tenham membro no Comitê, somente nos casos em que tais cotistas venham a requerer formalmente ao Gestor.

Parágrafo Quarto - As reuniões do Comitê instalar-se-ão com a presença de pelo menos 5 (cinco) de seus membros em primeira convocação e com qualquer quorum em segunda

Regulamento do FUNCINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

convocação. Não havendo quorum suficiente para instalação do Comitê em primeira convocação, o Gestor promoverá nova convocação dos cotistas, na forma estabelecida no caput do presente artigo, com, no mínimo, 8 (oito) dias de antecedência da data prevista para sua realização, e será instalada com qualquer número de cotistas.



Parágrafo Quinto - Salvo previsão expressa em contrário neste Regulamento, as deliberações do Comitê serão adotadas com a aprovação de 2/3 (dois terços) dos votos dos seus membros presentes à reunião e em pleno exercício do seu direito de voto, permitido o voto por escrito, por meio de fax, telegrama, carta, correio eletrônico ou qualquer outro meio escrito de comunicação.

Parágrafo Sexto - Nenhum investimento será realizado sem a aprovação do Comitê.

Parágrafo Sétimo – Nenhuma cessão de ações integrantes da carteira do Fundo será realizada sem a aprovação do Comitê.

Parágrafo Oitavo - As deliberações do Comitê deverão ser lavradas em ata elaborada pelo Gestor, a qual deverá ser assinada por todos os membros do Comitê presentes à reunião e encaminhado à Administradora em até 15 (quinze) dias da realização da reunião.

Parágrafo Nono - Todo membro do Comitê tem a obrigação de se abster de votar sobre qualquer assunto sob análise do Comitê que possa lhe envolver em real ou potencial conflito de interesse de qualquer natureza. Caso a Administradora ou o Gestor venham a ser informados sobre qualquer real ou potencial conflito de interesse com relação a qualquer decisão a ser tomada por qualquer membro do Comitê, estes deverão imediatamente comunicar o fato ao Comitê, que deliberará sobre o tratamento a ser dado à questão, inclusive se o membro em conflito poderá participar ou não da decisão. Caso a Administradora ou o Gestor venham a ser informados sobre qualquer real ou potencial conflito de interesse referente a decisões já tomadas pelo Comitê, estes deverão convocar imediatamente o próprio Comitê para decidir sobre o assunto.

Parágrafo Décimo - As deliberações do Comitê não deverão servir, a qualquer tempo, ou sob qualquer pretexto, para eximir a Administradora, o Gestor, a RioFilme, ou quaisquer outras instituições contratadas para prestar serviços ao Fundo, das obrigações, deveres e responsabilidades que lhes são respectivamente atribuídos por este Regulamento ou pela legislação.

Parágrafo Décimo-Primeiro - Os membros do Comitê não farão jus a nenhuma remuneração por ocasião de sua nomeação nem por sua presença nas reuniões do Comitê.

Parágrafo Décimo-Segundo A constituição do primeiro Comitê dar-se-á no prazo de até 60 (sessenta) dias após o primeiro aporte de recursos no Fundo.

Artigo 18 – Será facultado ao Gestor, após a comunicação aos membros do Comitê, desistir de realizar qualquer investimento aprovado pelo Comitê caso venham a surgir durante o processo de auditoria contábil e legal do Projeto a ser investido elementos que desabonem o investimento no Projeto.

CAPÍTULO VII Da Política de Investimento

Artigo 19 - Constitui objetivo do Fundo proporcionar a melhor valorização possível das cotas por ele emitidas, mediante a implementação de uma Política de Investimento que observará o

Regulamento do FUNCINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

disposto nos Art. 9º e 78º da ICVM 398 e as seguintes diretrizes, a serem implementadas pela Administradora e pelo Gestor:

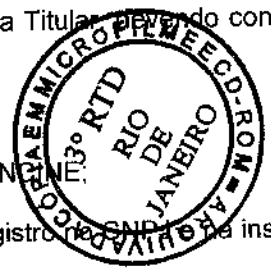
- 
- (I) No mínimo 90% (noventa por cento) dos recursos do Fundo deverão ser direcionados a Projetos aprovados pela ANCINE - Agência Nacional do Cinema;
 - (II) No mínimo 40% (quarenta por cento) dos recursos aplicados no Fundo deverão ser direcionados a Projetos:
 - (a) de produção de obras audiovisuais brasileiras independentes realizadas por empresas produtoras brasileiras; ou
 - (b) de comercialização e distribuição de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente realizadas por empresas brasileiras; ou
 - (III) No máximo 50% (cinquenta por cento) dos recursos aplicados no Fundo poderão ser direcionados a Projetos:
 - (a) de construção, reforma e recuperação das salas de exibição localizadas no Estado do Rio de Janeiro e de propriedade de empresas brasileiras; ou
 - (b) de aquisição de ações de empresas brasileiras com sede e administração no Estado do Rio de Janeiro, constituídas para exibição, dentre outras, de obras audiovisuais brasileiras de produção independente;
 - (IV) No máximo 40% (quarenta por cento) dos recursos aplicados no Fundo poderão ser direcionados a Projetos:
 - (a) de aquisição de ações de empresas brasileiras inovadoras para distribuição e comercialização, dentre outras, de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, bem como para prestação de serviços de infra-estrutura cinematográficas e audiovisuais, com sede e administração no Estado do Rio de Janeiro;
 - (b) de infra-estrutura realizados no Estado do Rio de Janeiro por empresas brasileiras.
 - (V) No máximo 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos do Fundo poderão ser aplicados em um único Projeto de produção ou de comercialização de obras audiovisual independente de Produção Independente realizadas por empresas brasileiras.
 - (VI) No máximo 40% (quarenta por cento) dos recursos do Fundo poderão ser aplicados em um único Projeto de aquisição de ações de empresas brasileiras.
 - (VII) No máximo 10% (dez por cento) da carteira do Fundo poderá ser representada por títulos de emissão do Tesouro Nacional e títulos de emissão do BACEN, registrados em sistemas de negociação, compensação e liquidação administrados por entidades autorizadas pela CVM ou pelo BACEN.

Parágrafo Primeiro – Os investimentos realizados pelo Fundo deverão se adequar às normas estabelecidas pela ANCINE, em particular à Instrução Normativa nº80 da ANCINE e posteriores alterações.

Parágrafo Segundo - Os investimentos nas espécies de destinação elencadas nas Alíneas "a", "b" e "d" do Inciso I, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 1º deste Regulamento deverão se

Regulamento do FUNCINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

dar através de contrato a ser firmado entre o Fundo e a Empresa Titular, devendo conter as seguintes especificações:

- 
- (I) denominação do Projeto;
 - (II) número de registro e data de aprovação do Projeto na ANE;
 - (III) qualificação da Empresa Titular, com os números de registro no CNPJ e de inscrição estadual ou municipal;
 - (IV) especificação dos direitos assegurados no empreendimento em contrapartida ao investimento através do Fundo e da forma de participação do Fundo nos resultados do empreendimento em questão;
 - (V) garantias, se houver;
 - (VI) prazo para a conclusão do Projeto;
 - (VII) sanções e multas pelo não cumprimento das cláusulas contratuais;
 - (VIII) assinatura autorizada do responsável pela Empresa Titular; e
 - (IX) obrigação das Empresas Titulares submeterem à anuência do Fundo todos os contratos firmados com terceiros que impliquem na cessão de direitos patrimoniais ou de participação em receitas de Projetos investidos pelo Fundo.

Parágrafo Terceiro - No caso de investimentos na espécie de destinação elencada na Alínea "a" do Inciso I, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 1º deste Regulamento, deverá estar previsto em contrato ou em declaração da Empresa Titular que as obras audiovisuais objeto do investimento do Fundo têm a sua veiculação e difusão garantidas, no prazo e forma especificados no referido contrato ou declaração, conforme o caso.

Parágrafo Quarto – No caso dos investimentos nas espécies de destinação elencadas nas Alíneas "a" e "d" do Inciso I, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 1º deste Regulamento, a Empresa Titular deverá:

- (I) ter sede e administração no Estado do Rio de Janeiro, ou;
- (II) se comprometer a contratar para a realização do Projeto serviços de empresas com sede e administração no Estado do Rio de Janeiro por um valor no mínimo equivalente ao do investimento do Fundo no Projeto.

Parágrafo Quinto - Os investimentos nas espécies de destinação elencadas nas Alíneas "b" e "e" do Inciso I, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 1º deste Regulamento poderão se dar por meio de qualquer forma legal que garanta ao Fundo participação nos resultados do Projeto em questão.

Parágrafo Sexto - Os investimentos nas espécies de destinação elencadas nas Alíneas "b" do Inciso I, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 1º deste Regulamento serão de preferência destinados a empreendimentos situados em áreas geográficas com baixa oferta de salas de exibição.

Parágrafo Sétimo - Os investimentos na espécie de destinação elencada na Alínea "c" do Inciso I, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 1º deste Regulamento, deverão se dar através da aquisição de ações das referidas companhias pelo Fundo em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, ou por meio de negociação privada.

Regulamento do FUNCINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

Parágrafo Oitavo – Os investimentos nas espécies de destinação elencadas nas Alíneas “a” e “d” do Inciso I, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 1º deste Regulamento deverão se adequar aos parâmetros estabelecidos pelos Art. 5 a 7 da IN nº80 da Ancine.

Parágrafo Nono - Os investimentos previstos não poderão envolver direitos que caracterizem propriedade sobre a obra audiovisual ou qualquer dos bens resultantes do Projeto.

Parágrafo Décimo - Os direitos decorrentes dos investimentos nas espécies de destinação elencadas nas Alíneas “a”, “b” e “d” do Inciso I, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 1º deste Regulamento poderão se estender por um período máximo de 10 (dez) anos, contados da primeira exibição comercial da obra audiovisual investida.

Artigo 20 - As empresas de serviço de radiodifusão de sons e imagens e de comunicação eletrônica de massa por assinatura não poderão deter o controle acionário das companhias referidas na Alínea “c” do Inciso I, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 1º deste Regulamento.

Artigo 21 - É vedada a aplicação de recursos do Fundo em Projetos que tenham participação majoritária de cotista do Fundo.

Artigo 22 - As obras cinematográficas ou videofonográficas de natureza publicitária, esportiva ou jornalística não poderão ser objeto de investimento do Fundo.

Artigo 23 - Os contratos a que se refere o Parágrafo Segundo, do Artigo 19 supra deverão ser mantidos, de forma atualizada, nas dependências da Administradora à disposição dos cotistas.

Artigo 24 - Considera-se fato relevante, nos termos do Artigo 14 da ICVM 398, quaisquer alterações nos contratos a que se refere o Parágrafo Segundo, do Artigo 19 deste Regulamento.

Artigo 25 - A CVM não garante a veracidade das informações prestadas e, tampouco, faz julgamento sobre a qualidade do Fundo, de sua Administradora ou das cotas a serem distribuídas.

Artigo 26 - Respeitado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do encerramento da primeira distribuição de cotas para enquadramento da carteira do Fundo, prazo este que poderá ser prorrogado pela CVM, nos termos do Artigo 78 da ICVM 398, o Período de Investimento do Fundo (o “**Período de Investimento**”) será de 5 (cinco) anos a contar da data da sua primeira integralização, podendo ser prorrogado por mais 1 (um) ano a critério do Comitê, não podendo ocorrer novos investimentos após o término do Período de Investimento, mesmo que o valor total do capital subscrito do Fundo não tenha sido investido.

Parágrafo Único - Excetuam-se ao disposto no caput desse artigo os investimentos para capitalizações de Projetos já aprovados pelo Comitê ou integrantes da carteira do Fundo, os quais poderão ser efetuados no prazo de até 2 (dois) anos após o término do Período de Investimento, respeitado o prazo de duração do Fundo.

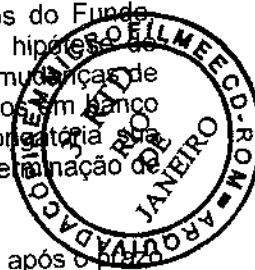
Artigo 27 – Em seguida ao Período de Investimento haverá o período de desinvestimento do Fundo (o “**Período de Desinvestimento**”), cujo prazo de duração será de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por até 2 (dois) anos, caso o prazo de duração do Fundo seja prorrogado pela Assembléia, de acordo com o previsto no caput do Artigo 69.

Parágrafo Primeiro - Os investimentos deverão ser liquidados de forma ordenada e o produto resultante será utilizado para amortização das cotas do Fundo, observado o disposto no Artigo 54 e seus parágrafos desse Regulamento.



Regulamento do FUNCINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

Parágrafo Segundo - Sempre que for do interesse do Fundo, a Administradora e o Gestor deverão alienar, trocar, substituir, ou, de qualquer outra forma, transferir ativos do Fundo, respeitadas as regras da composição de sua carteira, restando claro que, na hipótese de desmobilização temporária dos ativos, necessária para fazer frente às referidas mudanças de posição e composição de carteira, os recursos disponíveis devem ser depositados em banco comercial ou múltiplo, com carteira comercial, em nome do Fundo, sendo obrigatória sua aplicação em títulos emitidos pelo Tesouro Nacional e/ou pelo BACEN até a determinação de seu destino final.



Artigo 28 - O descumprimento dos limites de composição e diversificação de carteira, após o prazo especificado no Artigo 78 da ICVM 398 ou da prorrogação autorizada pela CVM, deve ser imediatamente justificado perante a CVM que, sem prejuízo das penalidades cabíveis, pode determinar à Administradora a convocação da Assembleia para decidir sobre uma das seguintes alternativas:

- (I) transferência da administração do Fundo;
- (II) incorporação a outro FUNCINE; ou
- (III) liquidação do Fundo.

CAPÍTULO VIII Do Co-Investimento

Artigo 29 - Será facultado aos cotistas co-investirem em qualquer Projeto investido pelo Fundo, respeitado o artigo 21 deste Regulamento.

Parágrafo Único – Durante o Período de Investimento, a RioFilme obriga-se a, primeiro, oferecer exclusivamente ao Fundo qualquer proposta comercial de investimento de um valor superior ou igual a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) que seja adequada aos parâmetros estabelecidos pela IN nº 80 da Agência Nacional do Cinema – Ancine.

CAPÍTULO IX Do Patrimônio Líquido

Artigo 30 - O Patrimônio Líquido do Fundo é constituído pela soma: (i) do disponível, (ii) do valor da carteira, e (iii) dos valores a receber, deduzidas de tal soma as exigibilidades.

Parágrafo Único - A avaliação das cotas do Fundo será feita diariamente, utilizando-se, na avaliação dos valores mobiliários integrantes da carteira, os critérios determinados no **Anexo I** ao regulamento.

CAPÍTULO X Da Assembleia Geral de Cotistas

Artigo 31 - Compete privativamente à Assembleia deliberar sobre:

- (I) as demonstrações contábeis apresentadas pela Administradora;

- (II) a substituição da Administradora ou do Gestor;
- (III) a fusão, a incorporação, a cisão ou a liquidação do Fundo;
- (IV) o aumento na Taxa de Administração e no Prêmio de Desempenho;
- (V) a emissão de novas cotas do Fundo;
- (VI) a alteração da Política de Investimento do Fundo; e
- (VII) a alteração do Regulamento do Fundo, exceto quando tal alteração decorrer exclusivamente de necessidade de atendimento a exigência expressa da Comissão de Valores Mobiliários, de atendimento a normas legais, regulamentares ou administrativas, quando poderão ser feitas pela Administradora.



Artigo 32 - As deliberações da Assembléia, que deve ser instalada com a presença de metade mais um dos cotistas, são tomadas pelo critério da maioria das cotas de titularidade dos cotistas presentes, sendo atribuído um voto a cada cota.

Parágrafo Único - As matérias previstas nos Incisos II, III, IV, V, VI e VII do Artigo 31 supra somente podem ser aprovadas pelo voto dos cotistas que detenham a maioria absoluta das cotas emitidas.

Artigo 33 - Somente podem votar na Assembléia os cotistas do Fundo e seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 01 (um) ano.

Artigo 34 - A Administradora e seus funcionários não podem votar na Assembléia.

Artigo 35 - A convocação da Assembléia deve ser feita mediante correspondência enviada aos cotistas por via postal ou correio eletrônico ou ainda realizada mediante publicação de edital em periódico.

Parágrafo Primeiro - Para fins de convocação mediante correio eletrônico os cotistas se comprometem a manter os seus dados atualizados junto à Administradora.

Parágrafo Segundo - Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembléia e, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

Parágrafo Terceiro - A convocação da Assembléia deve ser feita com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data de sua realização.

Parágrafo Quarto - Independentemente das formalidades de convocação de cotistas previstas neste artigo, será considerada regular a Assembléia a que comparecerem todos os cotistas.

Artigo 36 - A Assembléia deve ser convocada pela Administradora anualmente, até o dia 30 de junho, para deliberar sobre a matéria prevista no Inciso I, do Artigo 31 supra.

Artigo 37 - Além da convocação prevista no artigo anterior, a Assembléia pode ser convocada, a qualquer tempo, pela Administradora, pelo Gestor ou por cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das cotas subscritas.

Artigo 38 - Quando a realização da Assembleia for motivada pela iniciativa de qualquer cotista, a Administradora deve realizar a convocação em até 30 (trinta) dias, às expensas do(s) requerente(s), salvo se a Assembleia assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 39 - As modificações do Regulamento do Fundo aprovadas em Assembleia passam a vigorar a partir da data de protocolo dos seguintes documentos perante a CVM:

- (I) lista de cotistas presentes na Assembleia;
- (III) cópia da ata da Assembleia;
- (IV) exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas, devidamente registrado em cartório de títulos e documentos; e
- (V) modificações procedidas no Prospecto, se houver.

Artigo 40 - O Regulamento do Fundo pode ser alterado, independentemente de Assembleia ou de consulta formalizada aos cotistas, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigência expressa da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares ou, ainda, em virtude da atualização de endereço da Administradora.

Artigo 41 - A Administradora tem o prazo de até 30 (trinta) dias para proceder às alterações determinadas pela CVM, contados do recebimento da correspondência que formular as referidas exigências.

CAPÍTULO XI

Das Cotas, sua Emissão, Distribuição, Negociação e Amortização

Artigo 42 - As cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu Patrimônio Líquido, devendo ser escriturais.

Artigo 43 - O valor da cota, para efeito de seu valor para amortização e resgate, é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do Fundo, calculado diariamente com base nas correspondentes demonstrações contábeis. Durante o período de distribuição todo cotista que aportar recursos no Fundo, independentemente do momento de aporte, terá valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cota.

Artigo 44 - A condição de cotista é caracterizada pela inscrição no registro de cotistas.

Artigo 45 - A titularidade das cotas do Fundo confere aos cotistas igualdade de direitos, inclusive no tocante a prazos, taxas e despesas, sendo atribuído a cada cota o direito a um voto nas Assembleias.

Artigo 46 - Todo cotista, ao ingressar no Fundo, deve atestar, por meio de termo de adesão, que recebeu o Prospecto e o Regulamento do Fundo e que tomou ciência de sua Política de Investimento.

Parágrafo Único - A Administradora deve manter à disposição da fiscalização da CVM o termo de adesão referido neste artigo, devidamente assinado pelo cotista, ou sistema eletrônico reconhecido por auditoria de sistemas, que garanta o atendimento ao disposto no *caput*.

Artigo 47 - O valor mínimo de subscrição, por investidor, será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



Artigo 48 - A integralização de cotas somente poderá ser realizada em moeda corrente nacional.

Artigo 49 - A cota do Fundo pode ser transferida mediante termo de cessão e transferência, assinado pelo cedente e o cessionário, e registrado em cartório de títulos e documentos.

Parágrafo Primeiro – As cotas do Fundo não serão registradas para negociação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado.

Parágrafo Segundo – As cotas do Fundo serão objeto de colocação pública, sob regime de melhores esforços pelo próprio Administrador na qualidade de Distribuidor Líder ou por outros distribuidores contratados, desde que devidamente habilitados para tal.

Artigo 50 - A subscrição total das cotas do Fundo deve ser encerrada no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data do início da distribuição, observada a disposição do artigo 26 acima, ficando vedada a sua negociação, alienação, cessão ou transferência, a qualquer título, pelos subscritores, a terceiros até que a distribuição se encerre.

Parágrafo Primeiro - Caso o número mínimo de cotas previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 55 abaixo não seja totalmente subscrito no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data do início de distribuição, e caso esse prazo não seja prorrogado pela CVM, nos termos do Artigo 78 da ICVM 398, os valores obtidos durante a distribuição de cotas devem ser imediatamente rateados entre os subscritores, nas proporções dos valores integralizados, acrescidos dos rendimentos líquidos auferidos pelas aplicações do Fundo.

Parágrafo Segundo - No caso do parágrafo anterior, a Administradora poderá optar por reduzir o número total de cotas a ser emitido, readequando as participações percentuais relativas às cotas já colocadas, desde que obtenha, por escrito, a concordância formal dos subscritores com relação às novas condições e efetue a devolução do valor integralizado, devidamente remunerado pelo tempo decorrido, aos subscritores discordantes.

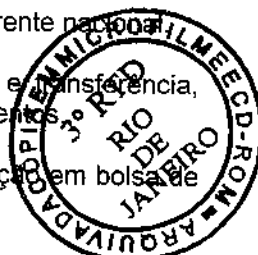
Parágrafo Terceiro - Na hipótese de, durante o processo de distribuição de cotas, a Administradora decidir alterar alguma das condições previamente divulgadas, deve ser suspensa a distribuição, obtida a concordância dos subscritores com relação às novas condições e efetuada a devolução do valor integralizado, devidamente remunerado pelo tempo decorrido, aos subscritores que não concordarem com as novas condições.

Parágrafo Quarto - Após completado o procedimento do parágrafo anterior, deverá ser feita a correção do Prospecto e do que mais for devido e ser publicado novo anúncio do início de distribuição, nos termos do Artigo 26 da ICVM 398, previamente ao seu reinício.

Artigo 51 - As importâncias recebidas na integralização de cotas, durante o processo de distribuição de cotas do Fundo, devem ser depositadas em banco comercial, ou múltiplo com carteira comercial, em nome do Fundo, sendo obrigatória sua imediata aplicação em títulos emitidos pelo Tesouro Nacional e/ou pelo BACEN até o enquadramento de sua carteira.

Parágrafo Único - A Administradora deve remeter mensalmente à CVM, durante o período de distribuição, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do mês, demonstrativo das aplicações da carteira.

Artigo 52 - Somente poderá ser iniciada nova distribuição de cotas do Fundo após totalmente subscrita e integralizada a distribuição anterior, bem como aprovada pelos cotistas do Fundo em Assembléia, conforme previsto no Artigo 31, observando-se que na emissão de novas cotas do Fundo, deverá ser utilizado o valor da cota de acordo com o disposto no Art. 43 do Regulamento.



Parágrafo Primeiro - Após a constituição e início de funcionamento do Fundo, no caso de nova emissão e distribuição de cotas do Fundo, os valores relativos à nova distribuição de cotas devem ser escriturados separadamente das demais aplicações do Fundo até o encerramento da distribuição.

Parágrafo Segundo - Na proporção do número de cotas que possuírem, os cotistas terão preferência para a subscrição de novas cotas que deverá ser manifestada na Assembleia.

Artigo 53 - O Fundo emitirá, inicialmente, no mínimo 500 (quinhentas) cotas e, no máximo, 5.000 (cinco mil) cotas, em série única, de valor unitário inicial de R\$10.000,00 (dez mil reais). Deste modo, a emissão inicial terá valor mínimo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e valor máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo Primeiro -- A integralização de cotas do Fundo poderá ser efetuada em qualquer dia útil dentro do prazo de 360 dias, contados do início da distribuição mediante transferência eletrônica disponível (TED).

Parágrafo Segundo - Quando da subscrição das cotas do Fundo, cada cotista assinará um boletim de subscrição, pelo qual se comprometerá a integralizar imediatamente o valor subscrito.

Parágrafo Terceiro - Do boletim de subscrição constarão:

- (I) nome e qualificação do subscritor;
- (II) número de cotas subscritas; e
- (III) valor da cota e valor total subscrito.

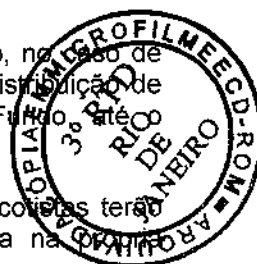
Parágrafo Terceiro - Os cotistas estão isentos do pagamento de qualquer comissão e não será cobrada taxa de ingresso ou de saída dos cotistas.

Artigo 54 – Os recursos oriundos da liquidação total ou parcial dos investimentos nos Projetos que integram a carteira do Fundo, assim como os dividendos, bônus ou quaisquer outros valores recebidos pelo Fundo em decorrência dos seus investimentos nos referidos Projetos, serão utilizados para amortização das cotas do Fundo, salvo a Reserva, tratada no parágrafo quinto, a seguir, bem como a possibilidade de reinvestimento a que se refere o parágrafo segundo deste artigo.

Parágrafo Primeiro - Não haverá resgate de cotas, a não ser pelo término do prazo de duração ou liquidação do Fundo.

Parágrafo Segundo - Se a liquidação dos investimentos em Projetos investidos pelo Fundo ou o pagamento de dividendos, bônus e quaisquer outros valores decorrentes dos investimentos nos referidos Projetos ocorrerem durante o Período de Investimento serão incorporados ao patrimônio do Fundo, devendo ser reinvestido.

Parágrafo Terceiro - Se a liquidação dos investimentos em Projetos investidos pelo Fundo ou o pagamento de dividendos, bônus e quaisquer outros valores decorrentes dos investimentos nos referidos Projetos ocorrerem durante o Período de Desinvestimento, os recursos obtidos serão incorporados ao patrimônio do Fundo e imediatamente destinados à amortização de cotas, observada a constituição e manutenção da Reserva de que tratam os Parágrafos Quarto e Quinto infra, ressalvado ainda que tais recursos poderão ser reinvestidos conforme



deliberação do Comitê.

Parágrafo Quarto - Será respeitada uma reserva de recursos líquidos do Fundo (a "Reserva") de no mínimo 5% (cinco por cento) do capital subscrito do Fundo, para fazer frente aos encargos do Fundo.

Parágrafo Quinto - Caso a Reserva atinja um montante inferior ao previsto no Parágrafo Quarto supra, a Administradora, para atender as necessidades de caixa do Fundo, poderá, em seu exclusivo critério, reter parte ou a totalidade dos recursos obtidos na liquidação de quotas, como também dos dividendos, bônus ou quaisquer outros valores recebidos pelo Fundo, nos termos do caput deste artigo, para recompor a Reserva até o valor de 8% (oito por cento) do capital subscrito do Fundo.

Parágrafo Sexto - As amortizações previstas no caput desse artigo serão pagas aos cotistas, em moeda corrente nacional, ao final de cada semestre civil, durante o Período de Desinvestimento, ou extraordinariamente, quando houver valor relevante a ser distribuído, a critério da Administradora, ouvido previamente o Gestor.

Parágrafo Sétimo - A amortização de cotas será feita através de ordem de pagamento ou depósito em conta corrente do cotista, ou ainda por meio de Transferência Eletrônica Disponível - TED.

Parágrafo Oitavo - As amortizações do Fundo serão realizadas sob prévia recomendação do Gestor e posterior aprovação da Administradora do Fundo.

Parágrafo Nono - As amortizações das cotas do Fundo poderão ser realizadas exclusivamente com valores de principal desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(I) prévia aprovação da Assembléia Geral de Cotistas; e

(II) envio pelo Gestor das informações necessárias, a critério da Administradora, para a operacionalização dos pagamentos;

Parágrafo Décimo: Em caso de não atendimento de qualquer dos requisitos descritos no parágrafo nono deste Artigo, a amortização deverá necessariamente abranger rendimentos.

CAPÍTULO XII Dos Encargos do Fundo

Artigo 55 - Constituem encargos do Fundo, além da remuneração da Administradora e do Gestor, as seguintes despesas, que poderão ser debitadas do Fundo pela Administradora:

- (I) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais ou municipais que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (II) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e publicações, previstas na ICVM 398 ou nesse Regulamento, com exceção do Prospecto;
- (III) despesas com correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos cotistas;





- (IV) honorários e despesas do auditor independente;
- (V) emolumentos e comissões pagas por operações do Fundo;
- (VI) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive a condenação, imputada ao Fundo, se for o caso;
- (VII) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo da Administradora no exercício de suas funções;
- (VIII) despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e ações.

Parágrafo Primeiro - Os prestadores de serviços de administração farão jus ao reembolso pelo Fundo das despesas incorridas em sua constituição e diretamente ligadas a essa, até o valor de 1% (um por cento) do capital subscrito, desde que comprovadas, revisadas por auditor independente e aprovadas pela Assembléia.

Parágrafo Segundo - Dentre as despesas do Fundo inclui-se o pagamento na qualidade de emissor, à CVM, de taxa de fiscalização necessária para o registro de oferta pública, instituída pela lei 7.940, que, no caso da distribuição inicial de cotas, foi antecipado pelo Gestor ou dos Cotistas envolvidos diretamente na estruturação do Fundo. Assim, caberá ao Fundo, mediante comprovação pelos prestadores de serviços de administração do pagamento da citada taxa, o reembolso desta despesa a quem efetivamente desembolsá-la após a primeira subscrição e integralização no Fundo. Este reembolso não está sujeito ao limite citado no Parágrafo anterior, devendo ser realizado de forma independente.

Parágrafo Terceiro - Quaisquer despesas não previstas em regulamentação específica como sendo de responsabilidade do Fundo correrão por conta da Administradora.

CAPÍTULO XIII Das Demonstrações Financeiras e dos Relatórios de Auditoria

Artigo 56 - O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as contas e demonstrações contábeis do Fundo serem segregadas das da Administradora.

Artigo 57 - As demonstrações contábeis do Fundo relativas aos períodos findos em 31 de março e 30 de setembro estão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM.

Artigo 58 - As demonstrações contábeis do Fundo devem ser colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar à Administradora, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do período a que se referirem.

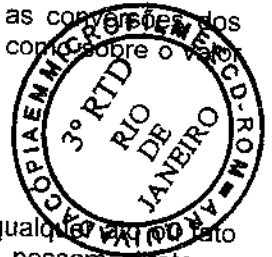
Artigo 59 - As demonstrações contábeis do Fundo devem ser auditadas, semestralmente, por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício da atividade.

Artigo 60 - Nos casos de liquidação do Fundo, o auditor independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação do Fundo, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Parágrafo Único - Em seu parecer, o auditor deve ainda atestar se os valores das amortizações foram ou não efetuados em condições eqüitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como a inexistência de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Artigo 61 - O auditor deve manifestar-se sobre o parâmetro utilizado para as conversões dos valores das cotas do Fundo, nos casos de incorporação, fusão ou cisão, bem como sobre o valor das cotas do Fundo resultantes de tais operações.

CAPÍTULO XIV Das Informações



Artigo 62 - A Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer fato relevante, de modo a garantir a todos os cotistas acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar suas decisões quanto à permanência no Fundo ou, no caso de outros investidores, quanto à aquisição das cotas.

Parágrafo Único - As informações previstas neste artigo devem estar disponíveis para os cotistas na sede da Administradora e qualquer mudança deve ser precedida de aviso aos cotistas.

Artigo 63 - A Administradora está obrigada a remeter semestralmente aos cotistas, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do encerramento do período a que se referirem, extrato de conta contendo:

- (I) nome do Fundo e o número de seu registro no CNPJ;
- (II) nome, endereço e número de registro da Administradora no CNPJ;
- (III) nome do cotista;
- (IV) saldo e valor das cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mesmo;
- (V) local e data de emissão; e
- (VI) demonstrações contábeis do Fundo.

Parágrafo Único - A Administradora deverá, adicionalmente, remeter aos cotistas, no prazo e periodicidade especificados no *caput*, o relatório semestral ("**Relatório Semestral**").

Artigo 64 - Além de outros que a Administradora julgar relevantes, o Relatório Semestral deve abordar os seguintes aspectos:

- (I) informações básicas, compreendendo:
 - (a) rentabilidade auferida; e
 - (b) demonstrações contábeis, acompanhadas do parecer do auditor independente;
- (II) análise da carteira do Fundo, em face da estratégia adotada e dos objetivos da Política de Investimento;
- (III) apresentação de desempenho, compreendendo evolução do valor da cota no último dia de cada semestre dos últimos 24 (vinte e quatro) meses;



- (IV) taxa de administração em moeda corrente e em percentual do Patrimônio Líquido do Fundo;
- (V) despesas incorridas em nome do Fundo, informando:
 - (a) valor total debitado, discriminando os principais tipos de despesas; e
 - (b) percentual do valor debitado como despesas em relação ao Patrimônio Líquido médio do Fundo;
- (VI) a mudança da Administradora ou de seus diretores responsáveis;
- (VII) descrição dos negócios realizados no semestre, especificando, em relação a cada um, os objetivos, os montantes dos investimentos feitos, as receitas auferidas, a origem dos recursos investidos, bem como a rentabilidade apurada no período, conforme informado pelo Gestor à Administradora em até 30 (trinta) dias do encerramento de cada semestre;
- (VIII) programa de investimentos para o semestre seguinte, conforme informado pelo Gestor à Administradora em até 30 (trinta) dias do encerramento de cada semestre;
- (IX) informações, conforme fornecido pelo Gestor à Administradora em até 30 (trinta) dias do encerramento de cada semestre, baseadas em premissas e fundamentos devidamente explicitados, sobre:
 - (a) a conjuntura econômica do segmento da indústria cinematográfica em que se concentrarem as operações do Fundo relativas ao semestre findo; e
 - (b) as perspectivas da Administradora para o semestre seguinte;
- (X) relação das obrigações contraídas no período.

Artigo 65 - Caso o cotista não tenha comunicado à Administradora a atualização de seu endereço, a remessa de informações previstas neste Regulamento não é obrigatória, se a última correspondência enviada tiver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 66 - A Administradora deve remeter à CVM, semestralmente, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do encerramento do semestre a que se referirem, sem prejuízo de outras que venham a ser exigidas, as seguintes informações:

- (I) Relatório Semestral;
- (II) parecer do auditor independente, relativo às demonstrações contábeis; e
- (III) relação das demandas judiciais ou extrajudiciais, quer na defesa dos direitos dos cotistas, quer desses contra a administração do Fundo, indicando a data do seu início, o estágio em que se encontram e a solução final, se houver.

Artigo 67 - As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Prospecto, o Regulamento do Fundo, ou com o Relatório Semestral protocolado na CVM.

Artigo 68 - Nenhum material de divulgação pode assegurar ou sugerir garantia de resultados futuros ou isenção de risco para o investidor.

CAPÍTULO XV Do Prazo de Duração e da Liquidação

Artigo 69 - O Fundo terá prazo de duração de 6 (seis) anos, contados a partir da data da primeira integralização de cotas, podendo este prazo ser prorrogado, caso as condições de mercado e a situação final não favoreçam a liquidação dos ativos, por até mais 2 (dois) anos, mediante aprovação da maioria absoluta das cotas subscritas do Fundo, em Assembleia especialmente convocada para esse fim.

Parágrafo Primeiro - Ao final de seu prazo de duração ou de sua prorrogação, o Fundo entrará em liquidação.

Parágrafo Segundo - Em qualquer caso, a liquidação de ativos será realizada com observância das normas operacionais aplicáveis ao Fundo estabelecidas pela CVM.

Artigo 70 - Na hipótese de liquidação do Fundo, por deliberação da Assembleia, a Administradora promoverá a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da realização da Assembleia.

Parágrafo Primeiro - Durante o prazo de liquidação do Fundo, as quantias relativas à alienação de ativos integrantes do seu patrimônio serão aplicadas em títulos emitidos pelo Tesouro Nacional ou pelo BACEN.

Parágrafo Segundo - Encontrando dificuldade na alienação, a preço justo, de ativos de baixa liquidez, a Administradora convocará a Assembleia para deliberar sobre a destinação de tais ativos, devendo, contudo, em relação aos ativos já alienados, proceder em conformidade com o disposto no *caput*, dentro do prazo nele previsto.

Parágrafo Terceiro - Após a alienação integral do patrimônio do Fundo, a Administradora disponibilizará o valor correspondente a cada cotista em uma mesma data, nos 5 (cinco) dias após o encerramento do prazo previsto no *caput*.

Parágrafo Quarto - Na hipótese em que, no processo de liquidação dos ativos do Fundo, não seja possível à Administradora transformar determinados ativos em moeda corrente nacional, tais ativos remanescentes e não liquidados passarão a ser detidos em condomínio pelos cotistas, na proporção de suas respectivas cotas, aplicando-se a legislação civil que regula a matéria.

CAPÍTULO XVI Da Fusão ou da Incorporação

Artigo 71 - Na hipótese de fusão ou de incorporação do Fundo, por deliberação da Assembleia, as demonstrações contábeis do Fundo e do Funcine com o qual será realizada a operação de fusão ou de incorporação deverão ser auditadas por auditor independente registrado na CVM, que deve fazer constar em seu parecer menção sobre a adequação dos critérios utilizados para a equalização das cotas entre o Funcines.

Artigo 72 - Nos casos de cisão, fusão ou incorporação, deverão ser encaminhados à CVM, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da realização das respectivas assembleias gerais:

I – declaração da Administradora atestando ter sido enviada correspondência, a todos os cotistas, de que conste, especificamente, a matéria a ser deliberada;

II - ata da assembleia geral;

III - balanços e memorial de cálculo de conversão de cotas;

Regulamento do FUNCINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

IV - novo regulamento do Fundo;

V - prospecto, devidamente atualizado; e

VI - qualquer material de divulgação ao mercado e aos cotistas.

Parágrafo Único - A Administradora do Fundo deverá apresentar à CVM, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de entrega dos documentos referidos nos incisos I a VI deste artigo, o parecer de auditoria relativo ao demonstrativo de incorporação ou fusão.

CAPÍTULO XVII Das Disposições gerais

Artigo 73 - Fica eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para solucionar os descentendimentos ou conflitos oriundos da interpretação e/ou implementação do disposto neste Regulamento.

Artigo 74 - Este Regulamento está baseado na ICVM 398 e demais normativos que dispõem sobre a constituição, o funcionamento e a administração do Fundo, que integram o presente.

Artigo 75 - Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico e fac-símile como uma forma de correspondência válida entre a Administradora e os cotistas.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2010

REGISTRO DE DOCUMENTOS
30.0000
24 MAI 2010 19:58:81
ARQUIVADO EM
RUBRICADO - CARTA - RJ

ANEXO I
METODOLOGIA DE PRECIFICAÇÃO DE ATIVOS

24 MAI 958881

ARQUIVADA EM MICROFILME
RIO DE JANEIRO - JAR 100-81

Ativo	Fontes
Direitos de comercialização sobre as obras cinematográficas brasileiras de produção independente	Serão avaliados a preço de custo até o mês da apropriação da primeira receita gerada. A partir do recebimento da primeira receita, os custos serão amortizados do valor da receita inferida até o total diferimento dos custos.
Direitos sobre salas de exibição	Serão mantidos a preço de custo e atualizados, conforme o caso, em função de relatório de avaliação de mercado emitido por empresa independente.
Títulos Públicos	Os títulos são apreçados pelos preços unitários de títulos públicos divulgados pelo Mercado Secundário da ANDIMA.
Títulos Privados	A nossa metodologia de precificação de ativos privados obedece necessariamente a seguinte ordem de prioridade: a) Caso o ativo possua taxa divulgada pela ANDIMA, utilizamos essas taxas para calcular o PU de mercado; b) Caso o ativo não tenha taxa divulgada pela ANDIMA, o PU de mercado é dado pela mediana de preços fornecidos por um pool de players com forte participação no mercado (PIC); c) Quando os dados em questão não forem de qualidade/quantidade mínima para o cálculo do PIC, o valor do título é apurado usando a metodologia de precificação cruzada. Caso não haja dados para a precificação cruzada ou o fluxo de amortização do papel não seja pré-definido precificamos o ativo na curva de aquisição.
Ações	São utilizadas as cotações referentes ao preço de fechamento do dia negociadas na BM&FBOVESPA, obtidas por um arquivo enviado por ela mesma. As ações sem cotação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado serão avaliadas pelo custo de aquisição. Serão admitidas como alternativas de avaliação: (a) quando possuírem como único ativo ações em investimento direto cotada em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, o último balanço auditado da companhia investida, que será usado para atualizar os ativos circulantes e passivos da companhia avaliada e o investimento direto será atualizado pela última cotação de fechamento disponível na bolsa de valores, proporcionalmente à participação indireta nessa companhia; ou (b) contratação de empresa independente especializada e aprovada pela Administradora, nos termos da Instrução CVM n.º 438, de 12 de julho de 2006, para determinação do valor econômico, devendo tais ativos passarem a ser contabilizados pelo seu valor econômico.

ANEXO II

I. O Gestor não poderá prestar serviços de gestão de carteira assim como anuir com a contratação de serviços de distribuição de cotas para um novo fundo de financiamento à Indústria Cinematográfica Nacional ("Novo Fundo"), por um período de 1(um) ano, contado a partir da data do primeiro aporte de recursos no Funcine Rio 1.

II. Para fins do item I acima, Novo Fundo significa um fundo de financiamento à Indústria Cinematográfica Nacional, cujo objetivo prioritário seja coincidente com a política de investimento prioritária descrita no Art. 19 deste Regulamento.

III. Caso o Gestor venha a constituir um Novo Fundo que tenha objetivo prioritário coincidente com a política de investimento prioritária descrita no Art. 19 deste Regulamento, o Gestor não poderá realizar Comitê de Investimentos até 30.06.2012 ou até que o Funcine Rio 1 tenha investido, no mínimo, 70% (setenta por cento) do seu patrimônio, o que ocorrer primeiro.

IV. Não obstante o mencionado nos itens I, II e III acima, e com objetivos diferentes do Funcine Rio 1, o Gestor informa que já possui sob gestão os Funcines Lacan Downtown Filmes, Lacan Downtown Filmes II e Lacan Mixer ("Fundos"), sendo que estes dois últimos foram registrados na CVM em dezembro de 2009 e se encontram em fase de distribuição ao longo de 2010.

V. Informa ainda, que possui sob gestão o Funcine Anima SP, já registrado perante a CVM, sendo que seu período de distribuição foi prorrogado até 20.01.2011, comprometendo-se o Gestor a captar para este fundo ao longo de 2010 e início de 2011.

VI. O compromisso acima proposto, em nada prejudicaria o trabalho de gestão e participação do Gestor nos Comitês de Investimento para os Fundos, conforme definido no item IV acima e para o Funcine Anima SP acima mencionado.

REGISTRO DE INVESTIMENTOS
24 MAI 2011 09:58:88
FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES
FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES

(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)

ANEXO III

**2ª (Segunda) Alteração do Regulamento do Fundo Alterado
e Consolidado por Assembléia Geral de Cotistas de 02.09.2011**

(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)

BNY MELLON
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

**FUNCINE RIO 1 - FUNDO DE FINANCIAMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA
NACIONAL**

(CNPJ n.º 11.870.275/0001-00)

**ASSEMBLÉIA GERAL DE COTISTAS
REALIZADA EM 02 DE SETEMBRO DE 2011**

010985

ARQUIVADO EM 12 SET 2011
RIO DE JANEIRO - CAPITAL - RJ

12 SET 2011 10 10985

RECEBIDO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
33 01010

Dia, Hora e Local:

No dia 02 de setembro de 2011, às 11:00 horas, na sede social da Administradora do fundo em epígrafe, doravante denominado FUNDO à Av. Presidente Wilson, n.º 231, 11º, 13º e 17º (parte) andares, Centro, Rio de Janeiro, RJ.

Mesa:

Presidente: Luisa Saboia

Secretária: Victoria Fernandes

3ºRTD-RJ-Reg. n.º 1010985
Emolumentos.....R\$ 155,70
Distribuidor.....R\$ 13,85
Mutue/Acoterj.....R\$ 9,63
Fely/Fundperj/Funperj.....R\$ 49,23
Total.....R\$ 228,41



Convocação:

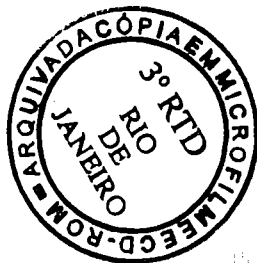
Convocação realizada por correio eletrônico enviado a cada cotista no dia 03 de agosto de 2011.

Presença:

Cotistas signatários da lista de presença que se encontra depositada na sede da Administradora.

Ordem do Dia:

I - Aprovação da destituição da instituição administradora, BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A, instituição financeira com sede nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Presidente Wilson, n.º 231, 11º, 13º e 17º (parte) andares, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º. 02.201.501/0001-61 ("Administradora"), e sua substituição pela instituição administradora BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o n. 13.486.793/0001-42, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Iguatemi, 151, 19º andar (parte), Edifício Spazio Faria Lima, Itaim Bibi, credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM para o exercício da atividade de administração de carteira por meio do Ato Declaratório 11.784 de 30 de junho de 2011 ("Nova Administradora"). que assumirá todas as obrigações decorrentes



BNY MELLON
ASSET SERVICING

Banco BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

do regulamento e legislação e, consequentemente, alteração do Artigo 3º do Regulamento do FUNDO a fim de prever tal substituição.

II – Aprovação de alterações no Regulamento do FUNDO nos Artigo 5º, incisos (I).(b.) e (XI) referente às obrigações da Administradora, bem como à alteração do Artigo 7º, com a inclusão do parágrafo 3º referente as obrigações do Gestor;

III – Aprovação da alteração do endereço da sede do FUNDO, o qual passará a ser o endereço da sede da Nova Administradora, qual seja, Rua Iguatemi, 151 – 19º andar (parte), Edifício Spazio Faria Lima, Itaim Bibi, Cidade de São Paulo - SP;

IV – Aprovação da contratação da BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., acima qualificada, como nova distribuidora de cotas do FUNDO, mediante o pagamento de honorário único e fixo no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser pago pelo FUNDO, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da transferência do FUNDO ou após a distribuição (incluindo o valor já captado) alcançar o volume total de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais), o que ocorrer primeiro;

V – Aprovação do reembolso pelo FUNDO ao Gestor das despesas pagas por este na constituição do FUNDO referente ao *set up fee* da administradora BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A e despesas com publicação do anúncio de início de distribuição, assim como despesas a serem incorridas com publicação da re-ratificação do anúncio em razão da prorrogação do prazo de distribuição.

VI – Aprovação da contratação do Banco Itaú Unibanco S.A para prestação dos serviços de tesouraria, controladoria e custódia do FUNDO em substituição ao Banco Bradesco S.A, a partir da Data de Transferência, assim como os valores a serem cobrados mensalmente por esta instituição para a prestação dos referidos serviços, valores esses a serem pagos pelo FUNDO, e consequentemente, a alteração do Artigo 13 do Regulamento do FUNDO a fim de prever tal substituição.

VII – Aprovação da prorrogação do período de distribuição e subscrição de cotas do FUNDO o qual termina em 29 de setembro de 2011, de forma que esse período seja prorrogado por mais 360 (trezentos e sessenta dias) mediante aprovação da CVM e, conseqüentemente, aprovação da alteração do Artigo 50 do Regulamento do FUNDO a fim de prever tal possibilidade.



VIII - Após as deliberações acima, aprovar a alteração do Regulamento do FUNDO no tocante aos seus prestadores de serviços e também a sua adequação aos padrões da Nova Administradora, na forma constante do anexo à presente Ata de Assembleia, e a consolidação do mesmo, que entrará em vigor na Data da Transferência.

Deliberações tomadas por unanimidade:

- I) Os cotistas decidiram não deliberar sobre a destituição da Instituição Administradora do FUNDO.
- II) Em decorrência da não aprovação do item acima, os cotistas decidiram não alterar os artigos do Regulamento do FUNDO referentes as obrigações da Administradora e do Gestor, conforme convocação expedida.
- III) Os cotistas não aprovaram a alteração da sede do FUNDO, visto que não ocorrerá a destituição da Administradora.
- IV) Nos termos dos itens acima, os cotistas não aprovaram a indicação da nova distribuidora de cotas do FUNDO.
- V) Foi aprovado o reembolso pelo FUNDO ao Gestor das seguintes despesas, desde que posteriormente comprovadas por auditor independente: despesas pagas por este na constituição do FUNDO referente ao *set up fee* da BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. ("Administradora") cobrado para análise dos documentos de constituição do FUNDO no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), valor devidamente comprovado e inferior ao limite de 1% (um por cento) do capital subscrito, nos termos do Artigo 55, parágrafo primeiro do Regulamento, pagos pelo Gestor à Administradora em 06 de abril de 2010 e despesas com publicação do anúncio de início de distribuição no dia 04 de outubro de 2010 no valor de R\$ 3.370,00 (três mil, trezentos e setenta reais) pagos pelo Gestor em 20 de outubro de 2010, e despesas a serem incorridas com publicação da re-ratificação do anúncio em razão da prorrogação do prazo de distribuição, sendo que o reembolso dessa última ocorrerá após o registro da presente Ata de Assembléia.
- VI) Os cotistas decidiram não aprovar a contratação do Banco Itaú Unibanco S.A, permanecendo o Banco Bradesco S.A. como prestador dos serviços de tesouraria, controladoria e custódia do FUNDO.



BNY MELLON
ASSET SERVICING
BNY Mellon Derivativos e Intermediários

VII) Foi aprovada a alteração no Regulamento do FUNDO com o objetivo de prorrogar o período de distribuição e subscrição de cotas do FUNDO o qual termina em 29 de setembro de 2011, de forma que esse período seja prorrogado por mais 360 (trezentos e sessenta dias) mediante aprovação prévia da CVM.

Em razão da deliberação acima, fica alterado o artigo 50 do Regulamento que passa a vigorar com a seguinte redação:

***"Artigo 50** - A subscrição total das cotas do Fundo deve ser encerrada no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data do início da distribuição, observada a disposição do artigo 26 acima, ficando vedada a sua negociação, alienação, cessão ou transferência, a qualquer título, pelos subscritores, a terceiros até que a distribuição se encerre, sendo que este prazo de subscrição poderá ser prorrogado por mais 360 (trezentos e sessenta) dias, mediante aprovação da Assembléia e devida aprovação da CVM.
(...)"*

VIII) Após as deliberações acima, aprovar as alterações do Regulamento do FUNDO, na forma constante do anexo à presente e a consolidação do mesmo, que entrará em vigor após o registro em cartório.

IX) Não obstante à convocação enviada aos cotistas do FUNDO, o Gestor resolve, nos termos do Artigo 45 da Instrução CVM nº 409/2004, atualizar seus dados cadastrais, passando o parágrafo único do artigo 3º do Regulamento a vigorar com a seguinte redação, na forma do Regulamento constante em anexo:

" Artigo 3º

Parágrafo Único - A Lacan Investimentos e Participações Ltda., sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 201, conjunto 82 e, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 04.264.390/0001-68, autorizada pela CVM a exercer a atividade de gestão de carteira de valores mobiliários através do Ato Declaratório nº. 8.202, de 02.03.2005 ("Gestor" ou "Lacan"), será a responsável pela gestão da carteira de títulos e valores mobiliários do Fundo, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 50 da ICVM 398."

BNY MELLON
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

Encerramento:

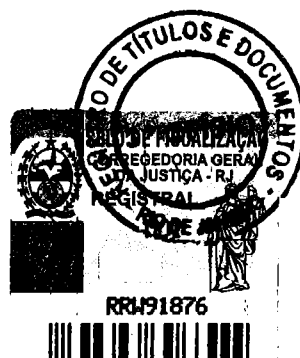
Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada, lavrando-se a presente ata no Livro próprio, que, depois de lida e aprovada, foi por todos assinada. Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2011.

Certifico e dou fé de que a presente certidão é
cópia fiel da ata lavrada em livro próprio.



Victoria Fernandes

Secretária



REGISTRAR
RUA DE JANEIRO - CENTRO - RJ

12 SET 2011 1010985

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
3.º OFÍCIO

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente documento
acha-se averbado a margem do Registro feito neste Ofício, no
Livro B. 60 sob o n.º de ordem 139.125
e Protocolado sob o n.º 100.5751
em 27/07/11 às 12:09:11
.....
1.º Oficial do Reg. de Tít. e Documentos

3.º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS Rua da Quitanda, 52/3.º and. - Centro - Rio de Janeiro - RJ	
Registrado, digitalizado e microfilmado sob o número de protocolo e data apostos no Encerramento. O QUE CERTIFICO	
☒	Bel. RAULITO ALVES DA SILVA - Oficial Titular
☒	Miriam Sant'Ana Castelpoggi - 1.º Oficial Substituto
☒	Ricardo M. Mouzinho Antunes - 2.º Oficial Substituto



12 SET 2010 1010985

ARQUIVADA CÓPIA EM MICROFILME
RIO DE JANEIRO - CAPITAL - RJ

**REGULAMENTO DO
FUNCINE RIO 1 - FUNDO DE FINANCIAMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA
NACIONAL**

CAPÍTULO I

Do Fundo

Artigo 1º - O FUNCINE RIO 1 – FUNDO DE FINANCIAMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA NACIONAL, (o “Fundo”), é um fundo de financiamento da indústria cinematográfica nacional, constituído sob a forma de condomínio fechado, com prazo determinado, conforme artigo 69 abaixo, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro - Para efeito do disposto neste Regulamento e na Instrução CVM nº 398, de 28 de outubro de 2003 (“**ICVM 398**”) e posteriores alterações, considera-se:

- (I) “**Projetos Aprovados pela ANCINE**” ou “**Projetos**”: aqueles projetos e/ou programas aprovados pela ANCINE - Agência Nacional de Cinema (a “**ANCINE**”) que sejam destinados a:
- a) projetos de produção de obras audiovisuais brasileiras independentes realizadas por empresas produtoras brasileiras;
 - b) construção, reforma e recuperação das salas de exibição de propriedade de empresas brasileiras;
 - c) aquisição de ações de empresas brasileiras para produção, comercialização, distribuição e exibição de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, bem como para prestação de serviços de infra-estrutura cinematográficas e audiovisuais;
 - d) projetos de comercialização e distribuição de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente realizados por empresas brasileiras; e
 - e) projetos de infra-estrutura realizados por empresas brasileiras.
- (II) – “**Produção Independente**”: aquela cuja empresa produtora, detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra, não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens ou operadoras de comunicação eletrônica de massa por assinatura;
- (III) – “**Empresa Titular de Projeto Aprovado pela ANCINE**” – empresa de capital predominantemente nacional que, podendo revestir-se de qualquer das formas societárias previstas em Lei, exceto para os projetos incluídos na alínea “c” do inciso I acima, é a responsável pela produção e/ou execução de Projeto Aprovado pela ANCINE, bem como pela prestação de contas relativa à utilização dos recursos oriundos do Fundo, em nome da qual a aprovação do projeto é publicada no Diário Oficial da União, na forma da regulamentação da ANCINE; e



Regulamento do FUNCINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

"Empresa Brasileira": sociedade constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria do capital total e votante seja de titularidade direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da empresa.

Parágrafo Segundo - O Fundo é regulamentado pelas normas da ICVM 398 e da Instrução Normativa da Agência Nacional de Cinema – ANCINE n.º 80, de 20 de outubro de 2008, suas eventuais alterações, bem como pelas demais regras aplicáveis ao Fundo.

Parágrafo Terceiro – O Fundo é constituído com o propósito de proporcionar a melhor valorização possível das cotas por ele emitidas para seus investidores através da realização de investimentos em Projetos, conforme a política de investimento definida no Capítulo VII (**"Política de Investimento"**) deste Regulamento. O Fundo destina-se à subscrição por pessoas físicas, jurídicas e investidores, nacionais ou estrangeiros, que tenham interesse em aplicar recursos no desenvolvimento e promoção da indústria cinematográfica do Estado do Rio de Janeiro e por pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real que possam se beneficiar da dedução da parcela do imposto de renda, na forma da legislação pertinente.

CAPÍTULO II Da RioFilme e da Lacan

Artigo 2º - A Distribuidora de Filmes S/A - RioFilme, distribuidora de filmes com sede na Cidade do Rio de Janeiro, na Rua Leite Leal, 11, Laranjeiras, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22240-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº68.610.302/0001-15, doravante designada simplesmente **"RioFilme"**, será responsável pela seleção e pelo acompanhamento dos Projetos.

Parágrafo Único – A RioFilme deverá:

- (I) prospectar, analisar e indicar, em conjunto com o Gestor, os investimentos a serem apresentados ao Comitê de Investimento;
- (II) formular, em associação com o Gestor, relatórios de justificativa de escolha dos Projetos selecionados, a serem apresentados ao Comitê de Investimento;
- (III) formular e apresentar relatórios semestrais de acompanhamento dos Projetos investidos no período;
- (IV) apresentar anualmente, até 31 de maio, demonstrações financeiras aprovadas pela sua Assembléia de Acionistas, referentes ao exercício social anterior.

Artigo 2º A - A Lacan, devidamente qualificada no parágrafo único do Art. 3º abaixo, também será responsável pela seleção e pelo acompanhamento dos Projetos isoladamente ou, em conjunto com a RioFilme.

Parágrafo Único– A Lacan deverá:

- (I) prospectar, analisar e indicar os investimentos a serem apresentados ao Comitê de Investimento;
- (II) formular os relatórios de justificativa de escolha dos Projetos selecionados, a serem apresentados ao Comitê de Investimento;



Regulamento do FUNCINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

- (III) formular e apresentar ao Comitê de Investimentos relatórios semestrais de acompanhamento dos Projetos investidos no período;

Parágrafo Segundo – A Lacan, na qualidade de Gestor do Fundo assume alguns compromissos conforme Anexo II, de forma a evitar possíveis conflitos de interesse perante o Fundo.

CAPÍTULO III Da Administração e da Gestão do Fundo

Artigo 3º - O Fundo terá como instituição administradora a BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A, instituição financeira com sede nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Presidente Wilson, n.º 231, 11º, 13º e 17º (parte) andares, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.201.501/0001-61, credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM para o exercício da atividade de administração de carteira por meio do Ato Declaratório 4.620 de 19 de dezembro de 1997 (doravante designada simplesmente “Administradora”).

Parágrafo Único - A Lacan Investimentos e Participações Ltda., sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 201, conjunto 82 e, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 04.264.390/0001-68, autorizada pela CVM a exercer a atividade de gestão de carteira de valores mobiliários através do Ato Declaratório n.º 8.202, de 02.03.2005 (“Gestor” ou “Lacan”), será a responsável pela gestão da carteira de títulos e valores mobiliários do Fundo, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 50 da ICVM 398.

Artigo 4º - A Administradora, observadas as limitações legais e as previstas na ICVM 398/03, tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da carteira do Fundo, bem como exercer todos os direitos inerentes aos ativos integrantes da carteira do Fundo, podendo ainda:

- (I) receber dividendos e quaisquer outros rendimentos do Fundo;
- (II) distribuir as cotas do Fundo.

Parágrafo Único - A Administradora e o Gestor não estão obrigados a prestar serviços de administração e gestão de carteira única e exclusivamente ao Fundo e não estarão impedidos de exercer todas as atividades que constituem os seus objetos sociais, nos termos de seus estatutos sociais, enquanto Administradora e Gestor do Fundo.

Artigo 5º - Incluem-se entre as obrigações da Administradora:

- (I) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos após a liquidação do Fundo:
 - (a) o registro de cotistas;
 - (b) o livro de atas das assembléias gerais de cotistas do Fundo (as “Assembléias”);
 - (c) o livro de presença de cotistas;
 - (d) os pareceres do auditor independente;
 - (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo; e



Regulamento do FUNCINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

- documentação relativa às operações do Fundo, pelo prazo de 5 (cinco) anos.
- (II) no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso anterior até o término do mesmo;
 - (III) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do Fundo;
 - (IV) empregar, na defesa dos direitos dos cotistas, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, tomando inclusive as medidas judiciais cabíveis;
 - (V) exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo;
 - (VI) custear as despesas com propaganda do Fundo, inclusive com a elaboração do seu Prospecto;
 - (VII) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administradora do Fundo;
 - (VIII) manter as ações referidas na Alínea "c", do Inciso I, do Parágrafo Primeiro do Artigo 1º supra, integrantes da carteira do Fundo, custodiadas em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM;
 - (IX) exigir, por meio de cláusula contratual, que as Empresas Titulares encaminhem todos os contratos firmados com terceiros que impliquem na cessão de direitos patrimoniais ou de participação em receitas de Projetos investidos pelo Fundo;
 - (X) pagar a multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na ICVM 398;
 - (XI) elaborar e divulgar as informações previstas nos Capítulos X e XI da ICVM 398;
 - (XII) manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
 - (XIII) observar as disposições constantes deste Regulamento; e
 - (XIV) cumprir as deliberações da Assembléia.

Artigo 6º - É vedado à Administradora, em nome do Fundo, praticar os seguintes atos:

- (I) receber depósito em conta corrente que não aquela de titularidade do Fundo;
- (II) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- (III) prometer rendimento predeterminado aos cotistas;
- (IV) realizar operações com ações fora de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM, ressalvadas as hipóteses de investimento nos Projetos, subscrição em distribuições públicas e exercício de direito de preferência;
- (V) vender cotas à prestação;



- Artigo 7º** - A Administradora, sem prejuízo de sua responsabilidade e da responsabilidade do diretor designado como responsável pela gestão e da representação legal do Fundo, pode delegar ao Gestor, caso a caso, mediante instrumento próprio, os poderes necessários para gerir a carteira do Fundo, podendo exercer, diretamente ou indiretamente, todos os direitos inerentes aos projetos e títulos ("**Ativos**") integrantes da carteira do Fundo, comprometendo-se sempre em informar a Administradora de suas ações, observando-se, quando necessário, as deliberações do Comitê de Investimento definido no Capítulo VI deste Regulamento, sempre de forma a preservar os direitos, interesses e prerrogativas dos cotistas.

Parágrafo Segundo – O Gestor deverá praticar todos os seus atos com a estrita observância da lei, das normas regulamentares, em especial as da CVM, deste Regulamento, das deliberações do Comitê de Investimentos e das deliberações da Assembléia, bem como observar os deveres de diligência, lealdade e salvaguarda da integridade dos direitos dos mesmos..

- (I) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira, por decisão da CVM;
- (II) renúncia;
- (III) destituição, por deliberação da Assembléia; ou
- (IV) liquidação extrajudicial da Administradora.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de descredenciamento da Administradora, a CVM deve nomear administradora temporária, que deve convocar, imediatamente, a Assembléia para eleger sua substituta ou deliberar sobre a liquidação do Fundo.



Regulamento do FUNCINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de renúncia, a Administradora deverá comunicar sua decisão, mediante aviso prévio de 180 (cento e oitenta) dias, por intermédio de carta, correio eletrônico, ou qualquer outro meio de comunicação escrita, endereçado a cada cotista do Fundo, ficando obrigada, no mesmo ato, a comunicar sua decisão à CVM.

Parágrafo Quarto - A Administradora, na hipótese prevista no Parágrafo Terceiro supra, permanecerá responsável pela administração do Fundo até que a Assembléia delibere pela sua substituição ou pela liquidação do Fundo.

Parágrafo Quinto - Na hipótese de destituição da Administradora pela Assembléia, a Administradora deverá comunicar imediatamente tal fato à CVM.

Parágrafo Sexto - Nas hipóteses de renúncia, descredenciamento pela CVM ou destituição pela Assembléia, a Administradora ficará obrigada a convocar imediatamente a Assembléia para eleger sua substituta ou deliberar sobre a liquidação do Fundo.

Parágrafo Sétimo - É facultado ao Gestor, ao representante dos cotistas ou cotistas que detenham pelo menos 5% (cinco por cento) das cotas do Fundo, em qualquer caso, ou à CVM, no caso de descredenciamento, a convocação da Assembléia, caso a Administradora não o faça no prazo de 15 (quinze) dias contados do evento.

Parágrafo Oitavo - Na hipótese de liquidação extrajudicial da Administradora, caberá ao liquidante designado pelo Banco Central do Brasil (o "BACEN") convocar a Assembléia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de publicação, no Diário Oficial da União, do ato que decretar a liquidação extrajudicial, a fim de deliberar sobre a eleição de nova administradora ou pela liquidação do Fundo.

Parágrafo Nono - Se a Assembléia não eleger nova administradora no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data de publicação, no Diário Oficial da União, do ato que decretar a liquidação extrajudicial da Administradora, o BACEN nomeará uma nova instituição para processar a liquidação do Fundo, ficando a instituição liquidada obrigada a arcar com os custos de remuneração da administradora assim nomeada.

Artigo 9º – Não obstante a renúncia ou a substituição da Administradora, o Gestor poderá continuar a prestar os serviços de gestão da carteira do Fundo, nos termos deste Regulamento.

Artigo 10 - O Gestor poderá ser destituído por deliberação da Assembléia Geral, nas hipóteses de recuperação judicial, falência ou liquidação extrajudicial, pelo seu descredenciamento para o exercício de atividade de gestão de carteira pela CVM, ou ainda em caso de renúncia.

Parágrafo Primeiro - A CVM poderá, a qualquer tempo, descredenciar o Gestor se este deixar de cumprir as normas legais ou regulamentares vigentes.

Parágrafo Segundo - Nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, a Administradora ficará obrigada a convocar imediatamente a Assembléia para eleger o substituto do Gestor.

Artigo 11 – O Gestor poderá renunciar à gestão do Fundo, devendo comunicar sua renúncia por escrito a todos os cotistas do Fundo e à Administradora com, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias de antecedência, bem como comunicar imediatamente sua renúncia à CVM.

Parágrafo Primeiro - Em caso de renúncia, o Gestor deverá permanecer na gestão do Fundo até que seja concluído o processo de sua substituição pela Assembléia.

Parágrafo Segundo – Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a Assembléia terá até 180 (cento e oitenta) dias para designar um novo gestor para o Fundo.



CAPÍTULO IV Da Remuneração da Administradora e do Gestor

Artigo 12 - Pela prestação de serviços ao Fundo, os prestadores de serviços de administração e gestão, dentre eles, a Administradora e o Gestor, respectivamente, receberão uma remuneração, distribuída conforme acordo existente entre ambos, composta de:

- (I) uma Taxa de Administração (“**Taxa de Administração**”), correspondente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) ao ano, apurada e provisionada diariamente sobre o patrimônio líquido do Fundo definido no Artigo 30º, paga mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à sua vigência; e
- (II) um **Prêmio de Desempenho**, correspondente a 15% (quinze por cento) dos valores distribuídos pelo Fundo que excederem os valores integralizados pelos cotistas, corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (o “**IPCA**”), acrescido de 4% (quatro por cento) ao ano, desde a data da integralização das cotas até a data da distribuição ou liquidação do Fundo, calculado conforme a fórmula abaixo:

$$PD = [VD-(VC-VDA)] \times 0,15$$

onde:

PD = Prêmio de Desempenho

VD = valor distribuído aos cotistas a título de amortização de quotas ou por ocasião da liquidação do Fundo.

VC = valor de integralização das cotas do Fundo, corrigido, desde a data de integralização até a data de amortização ou liquidação do Fundo, pela variação do IPCA, acrescido de 4% (quatro por cento), ao ano.

VDA = soma das quantias já distribuídas aos cotistas, atualizadas, desde a data de sua distribuição até a data de cálculo, pela variação do IPCA acrescida de 4% (quatro por cento) ao ano, limitada ao VC.

Parágrafo Primeiro - Somente haverá pagamento do Prêmio de Desempenho quando o resultado da fórmula de cálculo do Inciso II, do *caput*, for positivo.

Parágrafo Segundo - Na falta ou extinção do IPCA previsto no Inciso II do *caput*, aplicar-se-á a variação do Índice Geral de Preços – Mercado, apurado pela Fundação Getúlio Vargas (o “**IGP-M**”).

Parágrafo Terceiro - O Prêmio de Desempenho será calculado líquido da Taxa de Administração e será pago por ocasião das amortizações previstas no Artigo 54 deste Regulamento ou da liquidação do Fundo. As amortizações e liquidação do Fundo serão acompanhadas da respectiva memória de cálculo e de nota explicativa às demonstrações contábeis.

Parágrafo Quarto - Na hipótese de substituição da Administradora, de acordo com o previsto no Artigo 55, Incisos I a IV, da ICVM 398, a Administradora fará jus a receber a Taxa de Administração a ser paga *pro rata temporis*, observado o período de exercício efetivo de suas funções e o prazo de duração do Fundo inicialmente previsto.

Parágrafo Quinto - A Administradora não fará jus a receber a Taxa de Administração no caso de ser substituída por má administração dolosa ou culposa ou má fé de sua parte.

Parágrafo Sexto - Na hipótese de destituição ou renúncia do Gestor, de acordo com o previsto nos Artigos 10 e 11 acima, Gestor fará jus a receber a Taxa de Administração e o Prêmio de



Regulamento do FUNDICINE RIO DE JANEIRO – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

Desempenho, a ser pago *pro rata temporis*, observado o período de exercício efetivo de suas funções e o prazo de duração do Fundo inicialmente previsto.

CAPÍTULO V Da Contratação de Terceiros

Artigo 13 - As atividades a seguir serão exercidas pelos terceiros abaixo relacionados, sem prejuízo da responsabilidade da Administradora, nos termos do Artigo 50, da ICVM 398, remunerados diretamente pelo Fundo:

- (I) os serviços de custódia dos ativos pertencentes à carteira do Fundo, quando exigido pela legislação pertinente, serão exercidos Banco Bradesco S/A., instituição financeira, com sede na Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 60.746.948/0001-12 ("**Custodiante**");
- (II) os serviços de auditoria, com responsabilidade pela revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo, da análise de sua situação e da atuação da Administradora, serão exercidos pela empresa KPMG Auditores Independentes ("**Auditor Independente**"), com sede em na Av. Almirante Barroso, n.º 52, 4º andar, Rio de Janeiro, RJ, CEP. 20031-000, inscrita no CNPJ sob o n.º 57.755.217/0001-29 com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, devidamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, conforme indicado pela Administradora.

Parágrafo Único - Os contratos de prestação de serviços para o Fundo com os terceiros mencionados neste artigo encontram-se à disposição da CVM.

CAPÍTULO VI Do Comitê de Investimentos

Artigo 14 - Sem prejuízo das responsabilidades da Administradora e do Gestor, será constituído um Comitê de Investimentos (o "**Comitê**") ao qual será subordinada a aplicação da política de investimento do Fundo (a "**Política de Investimento**") definida no Capítulo VII desse Regulamento.

Artigo 15 - Compete ao Comitê zelar sobre a observância da Política de Investimento e pela proibidade no investimento de recursos pelo Fundo, sempre visando os interesses dos cotistas, devendo praticar os seguintes atos:

- (i) decidir sobre os investimentos nos Projetos;
- (ii) determinar as diretrizes da Política de Investimento do Fundo;
- (iii) acompanhar o desempenho do Fundo, através dos relatórios do Gestor acerca do desempenho dos integrantes da carteira do Fundo;
- (iv) decidir sobre os desinvestimentos nos Projetos integrantes da carteira do Fundo, determinando, inclusive, as condições de desinvestimento; e
- (v) deliberar sobre a prorrogação do período de investimento do Fundo, definido no artigo 27 deste Regulamento.

Parágrafo Único - Os Projetos a serem avaliados pelo Comitê serão previamente analisados pela RioFilme e pelo Gestor, observado o disposto nos artigos 2º e 2º A acima.



Regulamento do FUNCINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

Artigo 16 - O Comitê será composto por no mínimo 5 (cinco) membros e seus respectivos suplentes indicados para um mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução. Na hipótese de vaga de cargo por renúncia, morte, interdição ou qualquer outra razão, esta será preenchida por um novo membro, para tanto indicado mediante correspondência encaminhada à Administradora pelos responsáveis pela indicação original do membro a ser substituído. O novo membro indicado completará o mandato do substituído.

Parágrafo Primeiro – Cada cotista terá direito a indicar um membro e seu suplente para cada lote 200 (duzentas) cotas do fundo por ele detidas, observado o limite máximo de 4 (quatro) membros por cotista.

Parágrafo Segundo – Os cotistas que detiverem menos de 200 (duzentas) cotas cada terão direito de indicar em conjunto 1 (um) membro e seu suplente.

Parágrafo Terceiro – Os cotistas que possuem mais de um membro no Comitê poderão, de acordo com sua preferência, indicar apenas uma pessoa que representará a totalidade dos membros.

Parágrafo Quarto – Caso a indicação de algum membro do Comitê ocorra após a constituição do Comitê, a duração de seu mandato estará vinculada à duração do mandato dos membros já constituintes do Comitê à época.

Artigo 17 - O Comitê reunir-se-á sempre que os interesses do Fundo assim o exigirem, mediante convocação pelo Gestor, enviada por correspondência, fac-símile ou correio eletrônico a cada membro, com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, indicando a data, horário, local da reunião e respectivas matérias a serem nela tratadas.

Parágrafo Primeiro - A não observância pelo Gestor do prazo acima mencionado, resultará no direito de qualquer membro do Comitê solicitar a suspensão da reunião convocada, até que seja observado este prazo.

Parágrafo Segundo - O Gestor compromete-se a enviar aos membros do Comitê, em anexo à convocação, as informações necessárias à avaliação das propostas de investimento e desinvestimento, quando aplicável, em Projetos a serem apresentadas na reunião do Comitê.

Parágrafo Terceiro - As informações necessárias à avaliação das propostas de investimento serão disponibilizadas aos cotistas que não tenham membro no Comitê, somente nos casos em que tais cotistas venham a requerer formalmente ao Gestor.

Parágrafo Quarto - As reuniões do Comitê instalar-se-ão com a presença de pelo menos 5 (cinco) de seus membros em primeira convocação e com qualquer quorum em segunda convocação. Não havendo quorum suficiente para instalação do Comitê em primeira convocação, o Gestor promoverá nova convocação dos cotistas, na forma estabelecida no caput do presente artigo, com, no mínimo, 8 (oito) dias de antecedência da data prevista para sua realização, e será instalada com qualquer número de cotistas.

Parágrafo Quinto - Salvo previsão expressa em contrário neste Regulamento, as deliberações do Comitê serão adotadas com a aprovação de 2/3 (dois terços) dos votos dos seus membros presentes à reunião e em pleno exercício do seu direito de voto, permitido o voto por escrito, por meio de fax, telegrama, carta, correio eletrônico ou qualquer outro meio escrito de comunicação.

Parágrafo Sexto - Nenhum investimento será realizado sem a aprovação do Comitê.

Parágrafo Sétimo – Nenhuma cessão de ações integrantes da carteira do Fundo será realizada sem a aprovação do Comitê.



Regulamento do FUNCINE F - Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

Parágrafo Oitavo - As deliberações do Comitê deverão ser lavradas em ata elaborada pelo Gestor, a qual deverá ser assinada por todos os membros do Comitê presentes à reunião e encaminhado à Administradora em até 15 (quinze) dias da realização da reunião.

Parágrafo Nono - Todo membro do Comitê tem a obrigação de se abster de votar sobre qualquer assunto sob análise do Comitê que possa lhe envolver em real ou potencial conflito de interesse de qualquer natureza. Caso a Administradora ou o Gestor venham a ser informados sobre qualquer real ou potencial conflito de interesse com relação a qualquer decisão a ser tomada por qualquer membro do Comitê, estes deverão imediatamente comunicar o fato ao Comitê, que deliberará sobre o tratamento a ser dado à questão, inclusive se o membro em conflito poderá participar ou não da decisão. Caso a Administradora ou o Gestor venham a ser informados sobre qualquer real ou potencial conflito de interesse referente a decisões já tomadas pelo Comitê, estes deverão convocar imediatamente o próprio Comitê para decidir sobre o assunto.

Parágrafo Décimo - As deliberações do Comitê não deverão servir, a qualquer tempo, ou sob qualquer pretexto, para eximir a Administradora, o Gestor, a RioFilme, ou quaisquer outras instituições contratadas para prestar serviços ao Fundo, das obrigações, deveres e responsabilidades que lhes são respectivamente atribuídos por este Regulamento ou pela legislação.

Parágrafo Décimo-Primeiro - Os membros do Comitê não farão jus a nenhuma remuneração por ocasião de sua nomeação nem por sua presença nas reuniões do Comitê.

Parágrafo Décimo-Segundo - A constituição do primeiro Comitê dar-se-á no prazo de até 60 (sessenta) dias após o primeiro aporte de recursos no Fundo.

Artigo 18 - Será facultado ao Gestor, após a comunicação aos membros do Comitê, desistir de realizar qualquer investimento aprovado pelo Comitê caso venham a surgir durante o processo de auditoria contábil e legal do Projeto a ser investido elementos que desabonem o investimento no Projeto.

CAPÍTULO VII

Da Política de Investimento

Artigo 19 - Constitui objetivo do Fundo proporcionar a melhor valorização possível das cotas por ele emitidas, mediante a implementação de uma Política de Investimento que observará o disposto nos Art. 9º e 78º da ICVM 398 e as seguintes diretrizes, a serem implementadas pela Administradora e pelo Gestor:

- (I) No mínimo 90% (noventa por cento) dos recursos do Fundo deverão ser direcionados a Projetos aprovados pela ANCINE - Agência Nacional do Cinema;
- (II) No mínimo 40% (quarenta por cento) dos recursos aplicados no Fundo deverão ser direcionados a Projetos:
 - (a) de produção de obras audiovisuais brasileiras independentes realizadas por empresas produtoras brasileiras; ou
 - (b) de comercialização e distribuição de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente realizadas por empresas brasileiras; ou
- (III) No máximo 50% (cinquenta por cento) dos recursos aplicados no Fundo poderão ser direcionados a Projetos;



Regulamento do FUNCINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

- (a) de construção, reforma e recuperação das salas de exibição localizadas no Estado do Rio de Janeiro e de propriedade de empresas brasileiras; ou
 - (b) de aquisição de ações de empresas brasileiras com sede e administração no Estado do Rio de Janeiro, constituídas para exibição, dentre outras, de obras audiovisuais brasileiras de produção independente,.
- (IV) No máximo 40% (quarenta por cento) dos recursos aplicados no Fundo poderão ser direcionados a Projetos:
- (a) de aquisição de ações de empresas brasileiras inovadoras para distribuição e comercialização, dentre outras, de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, bem como para prestação de serviços de infra-estrutura cinematográficas e audiovisuais, com sede e administração no Estado do Rio de Janeiro;
 - (b) de infra-estrutura realizados no Estado do Rio de Janeiro por empresas brasileiras.
- (V) No máximo 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos do Fundo poderão ser aplicados em um único Projeto de produção ou de comercialização de obras audiovisual independente de Produção Independente realizadas por empresas brasileiras.
- (VI) No máximo 40% (quarenta por cento) dos recursos do Fundo poderão ser aplicados em um único Projeto de aquisição de ações de empresas brasileiras.
- (VII) No máximo 10% (dez por cento) da carteira do Fundo poderá ser representada por títulos de emissão do Tesouro Nacional e títulos de emissão do BACEN, registrados em sistemas de negociação, compensação e liquidação administrados por entidades autorizadas pela CVM ou pelo BACEN.

Parágrafo Primeiro – Os investimentos realizados pelo Fundo deverão se adequar às normas estabelecidas pela ANCINE, em particular à Instrução Normativa nº80 da ANCINE e posteriores alterações.

Parágrafo Segundo - Os investimentos nas espécies de destinação elencadas nas Alíneas "a", "b" e "d" do Inciso I, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 1º deste Regulamento deverão se dar através de contrato a ser firmado entre o Fundo e a Empresa Titular, devendo conter as seguintes especificações:

- (I) denominação do Projeto;
- (II) número de registro e data de aprovação do Projeto na ANCINE;
- (III) qualificação da Empresa Titular, com os números de registro no CNPJ e na inscrição estadual ou municipal;
- (IV) especificação dos direitos assegurados no empreendimento em contrapartida ao investimento através do Fundo e da forma de participação do Fundo nos resultados do empreendimento em questão;
- (V) garantias, se houver;
- (VI) prazo para a conclusão do Projeto;



Regulamento do FUNCINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

- (VII) sanções e multas pelo não cumprimento das cláusulas contratuais;
- (VIII) assinatura autorizada do responsável pela Empresa Titular; e
- (IX) obrigação das Empresas Titulares submeterem à anuência do Fundo todos os contratos firmados com terceiros que impliquem na cessão de direitos patrimoniais ou de participação em receitas de Projetos investidos pelo Fundo.

Parágrafo Terceiro - No caso de investimentos na espécie de destinação elencada na Alínea "a" do Inciso I, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 1º deste Regulamento, deverá estar previsto em contrato ou em declaração da Empresa Titular que as obras audiovisuais objeto do investimento do Fundo têm a sua veiculação e difusão garantidas, no prazo e forma especificados no referido contrato ou declaração, conforme o caso.

Parágrafo Quarto – No caso dos investimentos nas espécies de destinação elencadas nas Alíneas "a" e "d" do Inciso I, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 1º deste Regulamento, a Empresa Titular deverá:

- (I) ter sede e administração no Estado do Rio de Janeiro, ou;
- (II) se comprometer a contratar para a realização do Projeto serviços de empresas com sede e administração no Estado do Rio de Janeiro por um valor no mínimo equivalente ao do investimento do Fundo no Projeto.

Parágrafo Quinto - Os investimentos nas espécies de destinação elencadas nas Alíneas "b" e "e" do Inciso I, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 1º deste Regulamento poderão se dar por meio de qualquer forma legal que garanta ao Fundo participação nos resultados do Projeto em questão.

Parágrafo Sexto - Os investimentos nas espécies de destinação elencadas nas Alíneas "b" do Inciso I, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 1º deste Regulamento serão de preferência destinados a empreendimentos situados em áreas geográficas com baixa oferta de salas de exibição.

Parágrafo Sétimo - Os investimentos na espécie de destinação elencada na Alínea "c" do Inciso I, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 1º deste Regulamento, deverão se dar através da aquisição de ações das referidas companhias pelo Fundo em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, ou por meio de negociação privada.

Parágrafo Oitavo – Os investimentos nas espécies de destinação elencadas nas Alíneas "a" e "d" do Inciso I, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 1º deste Regulamento deverão se adequar aos parâmetros estabelecidos pelos Art. 5 a 7 da IN nº80 da Ancine.

Parágrafo Nono - Os investimentos previstos não poderão envolver direitos que caracterizem propriedade sobre a obra audiovisual ou qualquer dos bens resultantes do Projeto.

Parágrafo Décimo - Os direitos decorrentes dos investimentos nas espécies de destinação elencadas nas Alíneas "a", "b" e "d" do Inciso I, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 1º deste Regulamento poderão se estender por um período máximo de 10 (dez) anos, contados da primeira exibição comercial da obra audiovisual investida.

Artigo 20 - As empresas de serviço de radiodifusão de sons e imagens e de comunicação eletrônica de massa por assinatura não poderão deter o controle acionário das companhias referidas na Alínea "c" do Inciso I, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 1º deste Regulamento.

Artigo 21 - É vedada a aplicação de recursos do Fundo em Projetos que tenham participação majoritária de cotista do Fundo.



Regulamento do FUNCINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

Artigo 22 - As obras cinematográficas ou videofonográficas de natureza publicitária, esportiva ou jornalística não poderão ser objeto de investimento do Fundo.

Artigo 23 - Os contratos a que se refere o Parágrafo Segundo, do Artigo 19 supra deverão ser mantidos, de forma atualizada, nas dependências da Administradora à disposição dos cotistas.

Artigo 24 - Considera-se fato relevante, nos termos do Artigo 14 da ICVM 398, quaisquer alterações nos contratos a que se refere o Parágrafo Segundo, do Artigo 19 deste Regulamento.

Artigo 25 - A CVM não garante a veracidade das informações prestadas e, tampouco, faz julgamento sobre a qualidade do Fundo, de sua Administradora ou das cotas a serem distribuídas.

Artigo 26 - Respeitado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do encerramento da primeira distribuição de cotas para enquadramento da carteira do Fundo, prazo este que poderá ser prorrogado pela CVM, nos termos do Artigo 78 da ICVM 398, o Período de Investimento do Fundo (o "**Período de Investimento**") será de 5 (cinco) anos a contar da data da sua primeira integralização, podendo ser prorrogado por mais 1 (um) ano a critério do Comitê, não podendo ocorrer novos investimentos após o término do Período de Investimento, mesmo que o valor total do capital subscrito do Fundo não tenha sido investido.

Parágrafo Único - Excetuam-se ao disposto no caput desse artigo os investimentos para capitalizações de Projetos já aprovados pelo Comitê ou integrantes da carteira do Fundo, os quais poderão ser efetuados no prazo de até 2 (dois) anos após o término do Período de Investimento, respeitado o prazo de duração do Fundo.

Artigo 27 – Em seguida ao Período de Investimento haverá o período de desinvestimento do Fundo (o "**Período de Desinvestimento**"), cujo prazo de duração será de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por até 2 (dois) anos, caso o prazo de duração do Fundo seja prorrogado pela Assembléia, de acordo com o previsto no *caput* do Artigo 69.

Parágrafo Primeiro - Os investimentos deverão ser liquidados de forma ordenada e o produto resultante será utilizado para amortização das cotas do Fundo, observado o disposto no Artigo 54 e seus parágrafos desse Regulamento.

Parágrafo Segundo - Sempre que for do interesse do Fundo, a Administradora e o Gestor deverão alienar, trocar, substituir, ou, de qualquer outra forma, transferir ativos do Fundo, respeitadas as regras da composição de sua carteira, restando claro que, na hipótese de desmobilização temporária dos ativos, necessária para fazer frente às referidas mudanças de posição e composição de carteira, os recursos disponíveis devem ser depositados em banco comercial ou múltiplo, com carteira comercial, em nome do Fundo, sendo obrigatória sua aplicação em títulos emitidos pelo Tesouro Nacional e/ou pelo BACEN até a determinação de seu destino final.

Artigo 28 - O descumprimento dos limites de composição e diversificação de carteira, após o prazo especificado no Artigo 78 da ICVM 398 ou da prorrogação autorizada pela CVM, deve ser imediatamente justificado perante a CVM que, sem prejuízo das penalidades cabíveis, pode determinar à Administradora a convocação da Assembléia para decidir sobre uma das seguintes alternativas:

- (I) transferência da administração do Fundo;
- (II) incorporação a outro FUNCINE; ou
- (III) liquidação do Fundo.



Regulamento do FUNCIORIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

CAPÍTULO VIII
Do Co-Investimento

Artigo 29 - Será facultado aos cotistas co-investirem em qualquer Projeto investido pelo Fundo, respeitado o artigo 21 deste Regulamento.

Parágrafo Único – Durante o Período de Investimento, a RioFilme obriga-se a, primeiro, oferecer exclusivamente ao Fundo qualquer proposta comercial de investimento de um valor superior ou igual a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) que seja adequada aos parâmetros estabelecidos pela IN nº 80 da Agência Nacional do Cinema – Ancine.

CAPÍTULO IX
Do Patrimônio Líquido

Artigo 30 - O Patrimônio Líquido do Fundo é constituído pela soma: (i) do disponível, (ii) do valor da carteira, e (iii) dos valores a receber, deduzidas de tal soma as exigibilidades.

Parágrafo Único - A avaliação das cotas do Fundo será feita diariamente, utilizando-se, na avaliação dos valores mobiliários integrantes da carteira, os critérios determinados no **Anexo I** ao regulamento.

CAPÍTULO X
Da Assembléia Geral de Cotistas

Artigo 31 - Compete privativamente à Assembléia deliberar sobre:

- (I) as demonstrações contábeis apresentadas pela Administradora;
- (II) a substituição da Administradora ou do Gestor;
- (III) a fusão, a incorporação, a cisão ou a liquidação do Fundo;
- (IV) o aumento na Taxa de Administração e no Prêmio de Desempenho;
- (V) a emissão de novas cotas do Fundo;
- (VI) a alteração da Política de Investimento do Fundo; e
- (VII) a alteração do Regulamento do Fundo, exceto quando tal alteração decorrer exclusivamente de necessidade de atendimento a exigência expressa da Comissão de Valores Mobiliários, de atendimento a normas legais, regulamentares ou administrativas, quando poderão ser feitas pela Administradora.

Artigo 32 - As deliberações da Assembléia, que deve ser instalada com a presença de metade mais um dos cotistas, são tomadas pelo critério da maioria das cotas de titularidade dos cotistas presentes, sendo atribuído um voto a cada cota.

Parágrafo Único - As matérias previstas nos Incisos II, III, IV, V, VI e VII do Artigo 31 supra somente podem ser aprovadas pelo voto dos cotistas que detenham a maioria absoluta das cotas emitidas.

Artigo 33 - Somente podem votar na Assembléia os cotistas do Fundo e seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 01 (um) ano.



Regulamento do FUNCINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

Artigo 34 - A Administradora e seus funcionários não podem votar na Assembléia.

Artigo 35 - A convocação da Assembléia deve ser feita mediante correspondência enviada aos cotistas por via postal ou correio eletrônico ou ainda realizada mediante publicação de edital em periódico.

Parágrafo Primeiro – Para fins de convocação mediante correio eletrônico os cotistas se comprometem a manter os seus dados atualizados junto à Administradora.

Parágrafo Segundo - Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembléia e, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

Parágrafo Terceiro - A convocação da Assembléia deve ser feita com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data de sua realização.

Parágrafo Quarto - Independentemente das formalidades de convocação de cotistas previstas neste artigo, será considerada regular a Assembléia a que comparecerem todos os cotistas.

Artigo 36 - A Assembléia deve ser convocada pela Administradora anualmente, até o dia 30 de junho, para deliberar sobre a matéria prevista no Inciso I, do Artigo 31 supra.

Artigo 37 - Além da convocação prevista no artigo anterior, a Assembléia pode ser convocada, a qualquer tempo, pela Administradora, pelo Gestor ou por cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das cotas subscritas.

Artigo 38 - Quando a realização da Assembléia for motivada pela iniciativa de cotista(s), a Administradora deve realizar a convocação em até 30 (trinta) dias, às expensas do(s) requerente(s), salvo se a Assembléia assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 39 - As modificações do Regulamento do Fundo aprovadas em Assembléia passam a vigorar a partir da data de protocolo dos seguintes documentos perante a CVM:

- (II) lista de cotistas presentes na Assembléia;
- (III) cópia da ata da Assembléia;
- (IV) exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas, devidamente registrado em cartório de títulos e documentos; e
- (V) modificações procedidas no Prospecto, se houver.

Artigo 40 - O Regulamento do Fundo pode ser alterado, independentemente de Assembléia ou de consulta formalizada aos cotistas, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigência expressa da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares ou, ainda, em virtude da atualização de endereço da Administradora.

Artigo 41 - A Administradora tem o prazo de até 30 (trinta) dias para proceder às alterações determinadas pela CVM, contados do recebimento da correspondência que formular as referidas exigências.



CAPÍTULO XI

Das Cotas, sua Emissão, Distribuição, Negociação e Amortização

Artigo 42 - As cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu Patrimônio Líquido, devendo ser escriturais.

Artigo 43 - O valor da cota, para efeito de seu valor para amortização e resgate, é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do Fundo, calculado diariamente com base nas correspondentes demonstrações contábeis. Durante o período de distribuição todo cotista que aportar recursos no Fundo, independentemente do momento de aporte, terá valor de R\$ 10,000,00 (dez mil reais) por cota.

Artigo 44 - A condição de cotista é caracterizada pela inscrição no registro de cotistas.

Artigo 45 - A titularidade das cotas do Fundo confere aos cotistas igualdade de direitos, inclusive no tocante a prazos, taxas e despesas, sendo atribuído a cada cota o direito a um voto nas Assembléias.

Artigo 46 - Todo cotista, ao ingressar no Fundo, deve atestar, por meio de termo de adesão, que recebeu o Prospecto e o Regulamento do Fundo e que tomou ciência de sua Política de Investimento.

Parágrafo Único - A Administradora deve manter à disposição da fiscalização da CVM o termo de adesão referido neste artigo, devidamente assinado pelo cotista, ou sistema eletrônico reconhecido por auditoria de sistemas, que garanta o atendimento ao disposto no *caput*.

Artigo 47 - O valor mínimo de subscrição, por investidor, será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Artigo 48 - A integralização de cotas somente poderá ser realizada em moeda corrente nacional.

Artigo 49 - A cota do Fundo pode ser transferida mediante termo de cessão e transferência, assinado pelo cedente e o cessionário, e registrado em cartório de títulos e documentos.

Parágrafo Primeiro – As cotas do Fundo não serão registradas para negociação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado.

Parágrafo Segundo – As cotas do Fundo serão objeto de colocação pública, sob regime de melhores esforços pelo próprio Administrador na qualidade de Distribuidor Líder ou por outros distribuidores contratados, desde que devidamente habilitados para tal.

Artigo 50 - A subscrição total das cotas do Fundo deve ser encerrada no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data do início da distribuição, observada a disposição do artigo 26 acima, ficando vedada a sua negociação, alienação, cessão ou transferência, a qualquer título, pelos subscritores, a terceiros até que a distribuição se encerre, *sendo que este prazo de subscrição poderá ser prorrogado por mais 360 (trezentos e sessenta) dias, mediante aprovação da Assembléia e devida aprovação da CVM.*

Parágrafo Primeiro - Caso o número mínimo de cotas previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 55 abaixo não seja totalmente subscrito no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data do início de distribuição, e caso esse prazo não seja prorrogado pela CVM, nos termos do Artigo 78 da ICVM 398, os valores obtidos durante a distribuição de cotas devem ser imediatamente rateados entre os subscritores, nas proporções dos valores integralizados, acrescidos dos rendimentos líquidos auferidos pelas aplicações do Fundo.



Regulamento do FUNCINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

Parágrafo Segundo - No caso do parágrafo anterior, a Administradora poderá optar por reduzir o número total de cotas a ser emitido, readequando as participações percentuais relativas às cotas já colocadas, desde que obtenha, por escrito, a concordância formal dos subscritores com relação às novas condições e efetue a devolução do valor integralizado, devidamente remunerado pelo tempo decorrido, aos subscritores discordantes.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de, durante o processo de distribuição de cotas, a Administradora decidir alterar alguma das condições previamente divulgadas, deve ser suspensa a distribuição, obtida a concordância dos subscritores com relação às novas condições e efetuada a devolução do valor integralizado, devidamente remunerado pelo tempo decorrido, aos subscritores que não concordarem com as novas condições.

Parágrafo Quarto - Após completado o procedimento do parágrafo anterior, deverá ser feita a correção do Prospecto e do que mais for devido e ser publicado novo anúncio do início de distribuição, nos termos do Artigo 26 da ICVM 398, previamente ao seu reinício.

Artigo 51 - As importâncias recebidas na integralização de cotas, durante o processo de distribuição de cotas do Fundo, devem ser depositadas em banco comercial, ou múltiplo com carteira comercial, em nome do Fundo, sendo obrigatória sua imediata aplicação em títulos emitidos pelo Tesouro Nacional e/ou pelo BACEN até o enquadramento de sua carteira.

Parágrafo Único - A Administradora deve remeter mensalmente à CVM, durante o período de distribuição, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do mês, demonstrativo das aplicações da carteira.

Artigo 52 - Somente poderá ser iniciada nova distribuição de cotas do Fundo após totalmente subscrita e integralizada a distribuição anterior, bem como aprovada pelos cotistas do Fundo em Assembléia, conforme previsto no Artigo 31, observando-se que na emissão de novas cotas do Fundo, deverá ser utilizado o valor da cota de acordo com o disposto no Art. 43 do Regulamento.

Parágrafo Primeiro - Após a constituição e início de funcionamento do Fundo, no caso de nova emissão e distribuição de cotas do Fundo, os valores relativos à nova distribuição de cotas devem ser escriturados separadamente das demais aplicações do Fundo, até o encerramento da distribuição.

Parágrafo Segundo - Na proporção do número de cotas que possuírem, os cotistas terão preferência para a subscrição de novas cotas que deverá ser manifestada na própria Assembléia.

Artigo 53 - O Fundo emitirá, inicialmente, no mínimo 500 (quinhentas) cotas e, no máximo, 5.000 (cinco mil) cotas, em série única, de valor unitário inicial de R\$10.000,00 (dez mil reais). Deste modo, a emissão inicial terá valor mínimo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e valor máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo Primeiro -- A integralização de cotas do Fundo poderá ser efetuada em qualquer dia útil dentro do prazo de 360 dias, contados do início da distribuição mediante transferência eletrônica disponível (TED).

Parágrafo Segundo - Quando da subscrição das cotas do Fundo, cada cotista assinará um boletim de subscrição, pelo qual se comprometerá a integralizar imediatamente o valor subscrito.

Parágrafo Terceiro - Do boletim de subscrição constarão:



Regulamento do FNCINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

- (I) nome e qualificação do subscritor;
- (II) número de cotas subscritas; e
- (III) valor da cota e valor total subscrito.

Parágrafo Terceiro - Os cotistas estão isentos do pagamento de qualquer comissão e não será cobrada taxa de ingresso ou de saída dos cotistas.

Artigo 54 – Os recursos oriundos da liquidação total ou parcial dos investimentos nos Projetos que integram a carteira do Fundo, assim como os dividendos, bônus ou quaisquer outros valores recebidos pelo Fundo em decorrência dos seus investimentos nos referidos Projetos, serão utilizados para amortização das cotas do Fundo, salvo a Reserva, tratada no parágrafo quinto, a seguir, bem como a possibilidade de reinvestimento a que se refere o parágrafo segundo deste artigo.

Parágrafo Primeiro - Não haverá resgate de cotas, a não ser pelo término do prazo de duração ou liquidação do Fundo.

Parágrafo Segundo - Se a liquidação dos investimentos em Projetos investidos pelo Fundo ou o pagamento de dividendos, bônus e quaisquer outros valores decorrentes dos investimentos nos referidos Projetos ocorrerem durante o Período de Investimento serão incorporados ao patrimônio do Fundo, devendo ser reinvestido.

Parágrafo Terceiro - Se a liquidação dos investimentos em Projetos investidos pelo Fundo ou o pagamento de dividendos, bônus e quaisquer outros valores decorrentes dos investimentos nos referidos Projetos ocorrerem durante o Período de Desinvestimento, os recursos obtidos serão incorporados ao patrimônio do Fundo e imediatamente destinados à amortização de cotas, observada a constituição e manutenção da Reserva de que tratam os Parágrafos Quarto e Quinto infra, ressalvado ainda que tais recursos poderão ser reinvestidos conforme deliberação do Comitê.

Parágrafo Quarto - Será respeitada uma reserva de recursos líquidos do Fundo (a “Reserva”) de no mínimo 5% (cinco por cento) do capital subscrito do Fundo, para fazer frente aos encargos do Fundo.

Parágrafo Quinto - Caso a Reserva atinja um montante inferior ao previsto no Parágrafo Quarto supra, a Administradora, para atender as necessidades de caixa do Fundo, poderá, a seu exclusivo critério, reter parte ou a totalidade dos recursos obtidos na liquidação de ativos, como também dos dividendos, bônus ou quaisquer outros valores recebidos pelo Fundo, nos termos do caput deste artigo, para recompor a Reserva até o valor de 8% (oito por cento) do capital subscrito do Fundo.

Parágrafo Sexto - As amortizações previstas no *caput* desse artigo serão pagas aos cotistas, em moeda corrente nacional, ao final de cada semestre civil, durante o Período de Desinvestimento, ou extraordinariamente, quando houver valor relevante a ser distribuído, a critério da Administradora, ouvido previamente o Gestor.

Parágrafo Sétimo - A amortização de cotas será feita através de ordem de pagamento ou depósito em conta corrente do cotista, ou ainda por meio de Transferência Eletrônica Disponível - TED.

Parágrafo Oitavo – As amortizações do Fundo serão realizadas sob prévia recomendação do Gestor e posterior aprovação da Administradora do Fundo.



Regulamento do FUNCINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

Parágrafo Nono - As amortizações das cotas do Fundo poderão ser realizadas exclusivamente com valores de principal desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- (I) prévia aprovação da Assembléia Geral de Cotistas; e
- (II) envio pelo Gestor das informações necessárias, a critério da Administradora, para a operacionalização dos pagamentos;

Parágrafo Décimo: Em caso de não atendimento de qualquer dos requisitos descritos no parágrafo nono deste Artigo, a amortização deverá necessariamente abranger rendimentos.

CAPÍTULO XII Dos Encargos do Fundo

Artigo 55 - Constituem encargos do Fundo, além da remuneração da Administradora e do Gestor, as seguintes despesas, que poderão ser debitadas do Fundo pela Administradora:

- (I) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais ou municipais que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (II) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e publicações, previstas na ICVM 398 ou nesse Regulamento, com exceção do Prospecto;
- (III) despesas com correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos cotistas;
- (IV) honorários e despesas do auditor independente;
- (V) emolumentos e comissões pagas por operações do Fundo;
- (VI) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao Fundo, se for o caso;
- (VII) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo da Administradora no exercício de suas funções;
- (VIII) despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e ações.

Parágrafo Primeiro - Os prestadores de serviços de administração farão jus ao reembolso pelo Fundo das despesas incorridas em sua constituição e diretamente ligadas a essa, até o valor de 1% (um por cento) do capital subscrito, desde que comprovadas, revisadas por auditor independente e aprovadas pela Assembléia.

Parágrafo Segundo - Dentre as despesas do Fundo inclui-se o pagamento na qualidade de emissor, à CVM, de taxa de fiscalização necessária para o registro de oferta pública, instituída pela lei 7.940, que, no caso da distribuição inicial de cotas, foi antecipado pelo Gestor ou dos Cotistas envolvidos diretamente na estruturação do Fundo. Assim, caberá ao Fundo, mediante comprovação pelos prestadores de serviços de administração do pagamento da citada taxa, o reembolso desta despesa a quem efetivamente desembolsá-la após a primeira subscrição e



Regulamento do FUNCINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

integralização no Fundo. Este reembolso não está sujeito ao limite citado no Parágrafo anterior, devendo ser realizado de forma independente.

Parágrafo Terceiro - Quaisquer despesas não previstas em regulamentação específica como sendo de responsabilidade do Fundo correrão por conta da Administradora.

CAPÍTULO XIII

Das Demonstrações Financeiras e dos Relatórios de Auditoria

Artigo 56 - O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as contas e demonstrações contábeis do Fundo serem segregadas das da Administradora.

Artigo 57 - As demonstrações contábeis do Fundo relativas aos períodos findos em 31 de março e 30 de setembro estão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM.

Artigo 58 - As demonstrações contábeis do Fundo devem ser colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar à Administradora, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do período a que se referirem.

Artigo 59 - As demonstrações contábeis do Fundo devem ser auditadas, semestralmente, por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício da atividade.

Artigo 60 - Nos casos de liquidação do Fundo, o auditor independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação do Fundo, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Parágrafo Único - Em seu parecer, o auditor deve ainda atestar se os valores das amortizações foram ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como a inexistência de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Artigo 61 - O auditor deve manifestar-se sobre o parâmetro utilizado para as conversões dos valores das cotas do Fundo, nos casos de incorporação, fusão ou cisão, bem como sobre o valor das cotas do Fundo resultantes de tais operações.

CAPÍTULO XIV

Das Informações

Artigo 62 - A Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante, de modo a garantir a todos os cotistas acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar suas decisões quanto à permanência no Fundo ou, no caso de outros investidores, quanto à aquisição das cotas.

Parágrafo Único - As informações previstas neste artigo devem estar disponíveis para os cotistas na sede da Administradora e qualquer mudança deve ser precedida de aviso aos cotistas.

Artigo 63 - A Administradora está obrigada a remeter semestralmente aos cotistas, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do encerramento do período a que se referirem, extrato de conta contendo:

- (I) nome do Fundo e o número de seu registro no CNPJ;
- (II) nome, endereço e número de registro da Administradora no CNPJ;



- (III) nome do cotista;
- (IV) saldo e valor das cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mesmo;
- (V) local e data de emissão; e
- (VI) demonstrações contábeis do Fundo.

Parágrafo Único - A Administradora deverá, adicionalmente, remeter aos cotistas, no prazo e periodicidade especificados no *caput*, o relatório semestral ("**Relatório Semestral**").

Artigo 64 - Além de outros que a Administradora julgar relevantes, o Relatório Semestral deve abordar os seguintes aspectos:

- (I) informações básicas, compreendendo:
 - (a) rentabilidade auferida; e
 - (b) demonstrações contábeis, acompanhadas do parecer do auditor independente;
- (II) análise da carteira do Fundo, em face da estratégia adotada e dos objetivos da Política de Investimento;
- (III) apresentação de desempenho, compreendendo evolução do valor da cota no último dia de cada semestre dos últimos 24 (vinte e quatro) meses;
- (IV) taxa de administração em moeda corrente e em percentual do Patrimônio Líquido do Fundo;
- (V) despesas incorridas em nome do Fundo, informando:
 - (a) valor total debitado, discriminando os principais tipos de despesas; e
 - (b) percentual do valor debitado como despesas em relação ao Patrimônio Líquido médio do Fundo;
- (VI) a mudança da Administradora ou de seus diretores responsáveis;
- (VII) descrição dos negócios realizados no semestre, especificando, em relação a cada um, os objetivos, os montantes dos investimentos feitos, as receitas auferidas, a origem dos recursos investidos, bem como a rentabilidade apurada no período, conforme informado pelo Gestor à Administradora em até 30 (trinta) dias do encerramento de cada semestre;
- (VIII) programa de investimentos para o semestre seguinte, conforme informado pelo Gestor à Administradora em até 30 (trinta) dias do encerramento de cada semestre;
- (IX) informações, conforme fornecido pelo Gestor à Administradora em até 30 (trinta) dias do encerramento de cada semestre, baseadas em premissas e fundamentos devidamente explicitados, sobre:
 - (a) a conjuntura econômica do segmento da indústria cinematográfica em que se concentrarem as operações do Fundo relativas ao semestre findo; e



Regulamento do FUNDINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

- (b) as perspectivas da Administradora para o semestre seguinte;
- (X) relação das obrigações contraídas no período.

Artigo 65 - Caso o cotista não tenha comunicado à Administradora a atualização de seu endereço, a remessa de informações previstas neste Regulamento não é obrigatória, se a última correspondência enviada tiver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 66 - A Administradora deve remeter à CVM, semestralmente, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do encerramento do semestre a que se referirem, sem prejuízo de outras que venham a ser exigidas, as seguintes informações:

- (I) Relatório Semestral;
- (II) parecer do auditor independente, relativo às demonstrações contábeis; e
- (III) relação das demandas judiciais ou extrajudiciais, quer na defesa dos direitos dos cotistas, quer desses contra a administração do Fundo, indicando a data do seu início, o estágio em que se encontram e a solução final, se houver.

Artigo 67 - As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Prospecto, o Regulamento do Fundo, ou com o Relatório Semestral protocolado na CVM.

Artigo 68 - Nenhum material de divulgação pode assegurar ou sugerir garantia de resultados futuros ou isenção de risco para o investidor.

CAPÍTULO XV

Do Prazo de Duração e da Liquidação

Artigo 69 - O Fundo terá prazo de duração de 6 (seis) anos, contados a partir da data da primeira integralização de cotas, podendo este prazo ser prorrogado, caso as condições de mercado ao seu final não favoreçam a liquidação dos ativos, por até mais 2 (dois) anos, mediante aprovação da maioria absoluta das cotas subscritas do Fundo, em Assembléia especialmente convocada para esse fim.

Parágrafo Primeiro - Ao final de seu prazo de duração ou de sua prorrogação, o Fundo entrará em liquidação.

Parágrafo Segundo - Em qualquer caso, a liquidação de ativos será realizada com observância das normas operacionais aplicáveis ao Fundo estabelecidas pela CVM.

Artigo 70 - Na hipótese de liquidação do Fundo, por deliberação da Assembléia, a Administradora promoverá a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da realização da Assembléia.

Parágrafo Primeiro - Durante o prazo de liquidação do Fundo, as quantias relativas à alienação de ativos integrantes do seu patrimônio serão aplicadas em títulos emitidos pelo Tesouro Nacional ou pelo BACEN.

Parágrafo Segundo - Encontrando dificuldade na alienação, a preço justo, de ativos de baixa liquidez, a Administradora convocará a Assembléia para deliberar sobre a destinação de tais ativos, devendo, contudo, em relação aos ativos já alienados, proceder em conformidade com o disposto no *caput*, dentro do prazo nele previsto.

Regulamento do FUNCINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

Parágrafo Terceiro - Após a alienação integral do patrimônio do Fundo, a Administradora disponibilizará o valor correspondente a cada cotista em uma mesma data, nos 5 (cinco) dias após o encerramento do prazo previsto no caput.

Parágrafo Quarto - Na hipótese em que, no processo de liquidação dos ativos do Fundo, não seja possível à Administradora transformar determinados ativos em moeda corrente nacional, tais ativos remanescentes e não liquidados passarão a ser detidos em condomínio pelos cotistas, na proporção de suas respectivas cotas, aplicando-se a legislação civil que regula a matéria.

CAPÍTULO XVI Da Fusão ou da Incorporação

Artigo 71 - Na hipótese de fusão ou de incorporação do Fundo, por deliberação da Assembleia, as demonstrações contábeis do Fundo e do Funcine com o qual será realizada a operação de fusão ou de incorporação deverão ser auditadas por auditor independente registrado na CVM, que deve fazer constar em seu parecer menção sobre a adequação dos critérios utilizados para a equalização das cotas entre o Funcines.

Artigo 72 - Nos casos de cisão, fusão ou incorporação, deverão ser encaminhados à CVM, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da realização das respectivas assembleias gerais:

I – declaração da Administradora atestando ter sido enviada correspondência, a todos os cotistas, de que conste, especificamente, a matéria a ser deliberada;

II - ata da assembleia geral;

III - balanços e memorial de cálculo de conversão de cotas;

IV - novo regulamento do Fundo;

V - prospecto, devidamente atualizado; e

VI - qualquer material de divulgação ao mercado e aos cotistas.

Parágrafo Único - A Administradora do Fundo deverá apresentar à CVM, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de entrega dos documentos referidos nos incisos I a VI deste artigo, o parecer de auditoria relativo ao demonstrativo de incorporação ou fusão.

CAPÍTULO XVII Das Disposições gerais

Artigo 73 - Fica eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para solucionar os desentendimentos ou conflitos oriundos da interpretação e/ou implementação do disposto neste Regulamento.

Artigo 74 - Este Regulamento está baseado na ICVM 398 e demais normativos que dispõem sobre a constituição, o funcionamento e a administração do Fundo, que integram o presente.

Artigo 75 - Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico e fac-símile como uma forma de correspondência válida entre a Administradora e os cotistas.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2011

**BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S.A.**

12 SET 2010 10985

Regulamento do FUNCINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

ARQUIVADA CÓPIA EM MICROFILME

RIO DE JANEIRO – CAPITAL – RJ

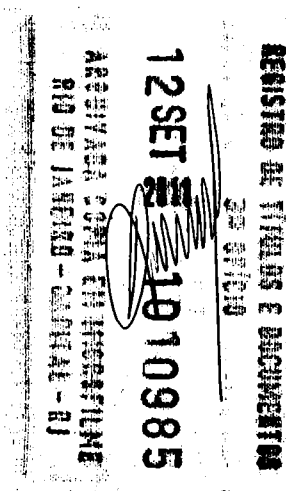
ANEXO I
METODOLOGIA DE PRECIFICAÇÃO DE ATIVOS

Ativo	Fontes
Direitos de comercialização sobre as obras cinematográficas brasileiras de produção independente	Serão avaliados a preço de custo até o mês da apropriação da primeira receita gerada. A partir do recebimento da primeira receita, os custos serão amortizados do valor da receita inferida até o o total diferimento dos custos.
Direitos sobre salas de exibição	Serão mantidos a preço de custo e atualizados, conforme o caso, em função relatório de avaliação de mercado emitido por empresa independente.
Títulos Públicos	Os títulos são apreçados pelos preços unitários de títulos públicos divulgados pelo Mercado Secundário da ANDIMA.
Títulos Privados	A nossa metodologia de precificação de ativos privados obedece necessariamente a seguinte ordem de prioridade: a) Caso o ativo possua taxa divulgada pela ANDIMA, utilizamos essas taxas para calcular o PU de mercado; b) Caso o ativo não tenha taxa divulgada pela ANDIMA, o PU de mercado é dado pela mediana de preços fornecidos por um pool de players com forte participação no mercado (PIC); c) Quando os dados em questão não forem de qualidade/quantidade mínima para o cálculo do PIC, o valor do título é apurado usando a metodologia de precificação cruzada. Caso não haja dados para a precificação cruzada ou o fluxo de amortização do papel não seja pré-definido precificamos o ativo na curva de aquisição,
Ações	São utilizadas as cotações referentes ao preço de fechamento do dia negociadas na BM&FBOVESPA, obtidas por um arquivo enviado por ela mesma. As ações sem cotação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado serão avaliadas pelo custo de aquisição. Serão admitidas como alternativas de avaliação: (a) quando possuírem como único ativo ações em investimento direto cotada em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, o último balanço auditado da companhia investida, que será usado para atualizar os ativos circulantes e passivos da companhia avaliada e o investimento direto será atualizado pela última cotação de fechamento disponível na bolsa de valores, proporcionalmente à participação indireta nessa companhia; ou (b) contratação de empresa independente especializada e aprovada pela Administradora, nos termos da Instrução CVM n.º 438, de 12 de julho de 2006, para determinação do valor econômico, devendo tais ativos passarem a ser contabilizados pelo seu valor econômico.

Regulamento do FUNCINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

ANEXO II

- I. O Gestor não poderá prestar serviços de gestão de carteira assim como anuir com a contratação de serviços de distribuição de cotas para um novo fundo de financiamento à Indústria Cinematográfica Nacional ("Novo Fundo"), por um período de 1(um) ano, contado a partir da data do primeiro aporte de recursos no Funcine Rio 1.
- II. Para fins do item I acima, Novo Fundo significa um fundo de financiamento à Indústria Cinematográfica Nacional, cujo objetivo prioritário seja coincidente com a política de investimento prioritária descrita no Art. 19 deste Regulamento.
- III. Caso o Gestor venha a constituir um Novo Fundo que tenha objetivo prioritário coincidente com a política de investimento prioritária descrita no Art. 19 deste Regulamento, o Gestor não poderá realizar Comitê de Investimentos até 30.06.2012 ou até que o Funcine Rio 1 tenha investido, no mínimo, 70% (setenta por cento) do seu patrimônio, o que ocorrer primeiro.
- IV. Não obstante o mencionado nos itens I, II e III acima, e com objetivos diferentes do Funcine Rio 1, o Gestor informa que já possui sob gestão os Funcines Lacan Downtown Filmes, Lacan Downtown Filmes II e Lacan Mixer ("Fundos"), sendo que estes dois últimos foram registrados na CVM em dezembro de 2009 e se encontram em fase de distribuição ao longo de 2010.
- V. Informa ainda, que possui sob gestão o Funcine Anima SP, já registrado perante a CVM, sendo que seu período de distribuição foi prorrogado até 20.01.2011, comprometendo-se o Gestor a captar para este fundo ao longo de 2010 e início de 2011.
- VI. O compromisso acima proposto, em nada prejudicaria o trabalho de gestão e participação do Gestor nos Comitês de Investimento para os Fundos, conforme definido no item IV acima e para o Funcine Anima SP acima mencionado.



ANEXO IV

**3ª (Terceira) Alteração do Regulamento do Fundo Alterado
e Consolidado por Assembléia Geral de Cotista de 13.12.2011**

(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)

BNY MELLON
ASSET SERVICING

BNY Mellon Bank, Financial

FUNDO DE FINANCIAMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA NACIONAL
FUNCINE RIO 1
(CNPJ n.º 11.870.275/0001-00)

ASSEMBLÉIA GERAL DE COTISTAS
REALIZADA EM 13 DE DEZEMBRO DE 2011

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
30 DEZ 2011 1024145
ARQUIVADA COM A CM HONORARIAS
RIO DE JANEIRO - CAPITAL - RJ

Dia, Hora e Local:

No dia 13 de dezembro de 2011, às 14:00 horas, na sede social da Administradora do fundo em epígrafe, doravante denominado "Fundo" à Av. Presidente Wilson, n.º 231, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ.

Mesa:

Presidente: Pedro Tourinho

Secretária: Tatiana Klaus

3ºRTD-RJ-Reg. n° 1024145
Emolumentos R\$ 164,22
Distribuidor R\$ 13,85
Mutua/Acoterj R\$ 9,63
Fely/Fundperj/Funperj R\$ 51,77
Total R\$ 239,47



Convocação:

Dispensada a convocação uma vez que todos os cotistas compareceram à Assembleia.

Presença:

Cotistas signatários da lista de presença que se encontra depositada na sede da Administradora.

Considerando que no dia 19 de setembro de 2011 foi realizada Assembleia Geral de Cotistas na qual os cotistas do Fundo deliberaram e aprovaram a realização de uma chamada publica para a seleção de uma nova administradora para o Fundo;

Considerando que a referida chamada publica foi publicada nos jornais Valor Econômico e Diário Oficial no dia 04 de novembro de 2011;

Considerando que no dia 09 de dezembro de 2011 os cotistas do Fundo se reuniram para abertura das propostas apresentadas pelos candidatos a assumir a administração do Fundo





BNY MELLON
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

e que nesta oportunidade escolheram, por unanimidade, a Nova Administradora (abaixo qualificada) para substituir a Administradora (abaixo qualificada); e

Considerando que os cotistas do Fundo concordaram que as deliberações e providências para a devida substituição seriam realizadas mediante Assembléia Geral de Cotistas a ser realizada posteriormente, esta ora realizada, que detalhará as formalidades para a transferência da administração e demais obrigações à Nova Administradora, conforme abaixo mencionado.

Resolvem os cotistas deliberar e aprovar por unanimidade:

I) a destituição da instituição administradora, BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A, instituição financeira com sede nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Presidente Wilson, n.º 231, 11º, 13º e 17º (parte) andares, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.201.501/0001-61 ("Administradora"), também responsável pelos serviços de distribuição e controladoria das cotas do Fundo, e a sua substituição pela instituição administradora BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.486.793/0001-42, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Iguatemi, 151, 19º andar (parte), Edifício Spazio Faria Lima, Itaim Bibi, credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM para o exercício da atividade de administração de carteira por meio do Ato Declaratório 11.784 de 30 de junho de 2011 ("Nova Administradora"), que assumirá todas as obrigações decorrentes do regulamento do Fundo ("Regulamento") e da legislação pertinente. O Fundo será transferido para a Nova Administradora a partir da abertura do dia 02 de janeiro de 2011 ("Data de Transferência"). Os cotistas dão à Administradora plena, rasa, geral e irrestrita quitação por todos atos praticados durante sua administração, condicionando esta ao parecer positivo dos auditores das demonstrações financeiras do Fundo, referente a auditoria de Transferência.

a) A Administradora transferirá à Nova Administradora, a partir da Data de Transferência, a totalidade dos valores da Carteira do Fundo, deduzida a taxa de administração, se existir, calculada de forma "pro rata temporis", considerando o número de dias corridos até o dia Data da Transferência, inclusive;

b) A Administradora entregará à Nova Administradora, dando esse último plena, rasa, geral e irrestrita quitação à Administradora, no que tange ao recebimento dos





dados, informações e documentos necessários à assunção da administração do Fundo:

- (i) no prazo máximo de 03 (três) dias úteis antes da Data da Transferência, uma via original da presente ata, devidamente registrada em cartório de títulos e documentos;
 - (ii) no prazo máximo de 01 (um) dia útil antes da Data da Transferência, a via original dos Boletins de Subscrição e dos Compromissos de Investimento assinados pelos cotistas do Fundo, bem como cópia autenticada do acervo cadastral completo dos cotistas;
 - (iii) no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da Data da Transferência, cópia autenticada de toda a documentação societária do Fundo, inerente ao período em que o mesmo esteve sob sua administração ("Acervo Societário Completo");
 - (iv) no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da Data da Transferência, parecer do auditor independente em relação às demonstrações contábeis e contas do Fundo, com base no encerramento do último exercício social, bem como a auditoria de transferência, que será elaborada com base no Patrimônio Líquido do Fundo apurado na Data da Transferência, considerando o período compreendido entre o encerramento do último exercício social auditado do Fundo e a Data da Transferência;
 - (v) a partir da Data da Transferência, as contas do Fundo no Balcão Organizado de Ativos e Derivativos – CETIP e no Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC;
 - (vi) no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da Data da Transferência, cópia das correspondências enviadas e/ou recebidas por órgãos reguladores acerca do Fundo ou da Oferta;
- c) A Administradora conservará a posse da documentação contábil e fiscal do Fundo, relativa às operações ocorridas até a Data da Transferência, sendo que as obrigações fiscais decorrentes dos fatos geradores ocorridos a partir da Data da Transferência, exclusive, caberão à Nova Administradora;





BNY MELLON
ASSET SERVICING

Administradora do Fundo

d) A Nova Administradora responsabiliza-se por efetuar a devida comunicação da substituição ora deliberada à Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") e à Agência Nacional de Cinema ("Ancine"), bem como providenciar junto à Secretaria da Receita Federal, o novo Cartão de Inscrição no CNPJ do Fundo, e inclusive indicar o novo responsável perante a Secretaria da Receita Federal e o responsável perante a CVM a partir da Data da Transferência, em substituição do Sr. José Carlos Lopes Xavier de Oliveira pelos Srs. Rodrigo Boccanera Gomes, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG n.º 09027876-3 IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o n.º 024.862.607-81 e Rodrigo Martins Cavalcante, brasileiro, divorciado, portador da carteira de identidade RG n.º 24.217.492-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 169.132.578-30;

e) Compete à Nova Administradora:

- (i) recepcionar o Fundo, assim que informado pela Administradora e registrá-lo, no sistema CVM Web, confirmando sua condição de Nova Administradora, informando os demais prestadores de serviços contratados pelo Fundo e efetuando as demais atualizações cadastrais;
- (ii) enviar à CVM o novo Regulamento do Fundo, consolidado neste ato, bem como o extrato e o Prospecto, se existente;
- (iii) receber, conferir e efetuar a guarda e manutenção da documentação cadastral dos cotistas, assim como acervo societário do Fundo, obrigando-se a fornecê-los prontamente, sempre que solicitado pela Administradora, ou por qualquer autoridade fiscalizadora, independentemente de justificativas ou formalidades.

Em razão da deliberação do item "I" acima, aprovação da alteração do Artigo 3º do Regulamento a fim de prever a referida substituição da Administradora que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3º - O Fundo terá como instituição administradora a BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.486.793/0001-42, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Iguatemi, 151, 19º andar (parte), Edifício Spazio





BNY MELLON
ASSET SERVICING

BNY Mellon Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

cessão de direitos patrimoniais ou de participação em receitas de Projetos investidos pelo Fundo;

- (VI) elaborar as informações previstas nos Capítulos X e XI da ICVM 398 notadamente aquelas previstas no artigo 66, nos incisos II, VII, VIII, IX e X;*
- (VII) convocar e presidir as reuniões do Comitê de Investimentos e preparar todo o material necessário para a sua realização;*
- (VIII) elaborar as atas do Comitê de Investimentos e remetê-las à Administradora;*
- (IX) se responsabilizar pelo enquadramento da carteira à política de investimento; e*
- (X) enviar ao Administrador, previamente à sua formalização, minuta de quaisquer atos societários e demais documentos a serem celebrados pelo Gestor, em nome do Fundo, perante as empresas"*

III) a alteração no Artigo 12, inciso (i) Regulamento do Fundo, conforme redação abaixo transcrita:

"Artigo 12 – (...)

- (I) uma Taxa de Administração ("**Taxa de Administração**"), correspondente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) ao ano, apurada e provisionada diariamente sobre o patrimônio líquido do Fundo definido no Artigo 30º, paga mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à sua vigência, observada a remuneração mensal mínima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida anualmente pelo IPCA; e*
(....)"

IV) a alteração do endereço da sede do Fundo, o qual passará a ser o endereço da sede da Nova Administradora, qual seja, Rua Iguatemi, 151 – 19º andar (parte), Edifício Spazio Faria Lima, Itaim Bibi, Cidade de São Paulo - SP.

V) a da BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., acima qualificada, como nova distribuidora de cotas do Fundo ("Nova Distribuidora"), mediante o pagamento de honorário único e fixo no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser pago pelo Fundo, no





prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da transferência do Fundo ou após a distribuição (incluindo o valor já captado) alcançar o volume total de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais), o que ocorrer primeiro.

VI) a contratação do Banco Itaú Unibanco S.A ou empresa de seu conglomerado para prestação dos serviços de tesouraria, controladoria e custódia do Fundo em substituição ao Banco Bradesco S.A, a partir da Data de Transferência, assim como os valores a serem cobrados mensalmente por esta instituição para a prestação dos referidos serviços, valores esses a serem pagos pelo Fundo e que não serão deduzidos da Taxa de Administração.

Em razão da deliberação acima, aprovação da alteração do Artigo 13 do Regulamento a fim de prever a referida substituição do custodiante e controlador do Fundo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 13 –

(....)

(I) os serviços de custódia, tesouraria e controladoria dos ativos pertencentes à carteira do Fundo serão exercidos pelo Banco Itaú Unibanco S.A., com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha – Torre Olavo Setubal, São Paulo, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 60.701.190/0001-04 ("**Custodiante**"), cuja remuneração, que não será deduzida da Taxa de Administração, corresponde a 0,12% (doze centésimos por cento) ao ano sobre o patrimônio líquido do Fundo, observada a remuneração mensal R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) corrigida anualmente pelo IPC - FIPE;

(...)"

VII) A Nova Administradora e Nova Distribuidora adotarão as medidas cabíveis perante os órgãos competentes, especialmente para a Re-Publicação de Anúncios, Prospectos e Avisos ao Mercado, para dar continuidade à Oferta em andamento.

VIII) Após as deliberações acima, aprovar a alteração do Regulamento do Fundo no tocante aos seus prestadores de serviços e sua adequação aos padrões da Nova Administradora, na forma constante do anexo à presente, bem como a consolidação do mesmo, que entrará em vigor na Data da Transferência.



BNY MELLON
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços e Corretagem

Encerramento:

Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada, lavrando-se a presente ata no Livro próprio, que, depois de lida e aprovada, foi por todos assinada.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2011.

Certifico e dou fé de que a presente certidão
é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio.


Pedro Largacha
Presidente



1.º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS Rosa da Quintana, 523.º and. Centro - Rio de Janeiro - RJ	
Registrado, digitalizado e microfilmado sob o número de protocolo e data postos no sistema de arquivamento QUE CERTIFICO	
☒	BIL RAULITO ALVES DA SILVA - Oficial Titular
☒	William Sant'Ana Castilho - 1.º Oficial Substituto
☒	Ricardo Y. Riquelme Antunes - 2.º Oficial Substituto

CERTIFICO E DOU FE que o presente documento
acha-se averbado a margem do Registro feito neste Ofício, no
Livro.....B-60....., sob o n.º de ordem.....104215.....
e Protocolado sob o n.º.....1010985.....
em.....22/12/11.....
.....11.....
.....11.....
3.º Ofício de Regt. de Tts. e Documentos

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

30 OFFÍCIO

30 DEZ 2011 1024145

ARQUIVADA CÓPIA EM MICROFILME
RIO DE JANEIRO - CAPITAL - RJ



30 DEZ 2003 1024145

ARQUIVADA COPIA EM MICROFILME
RIO DE JANEIRO - CAPITAL - RJ

**REGULAMENTO DO
FUNCINE RIO 1 - FUNDO DE FINANCIAMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA
NACIONAL**

CAPÍTULO I

Do Fundo

Artigo 1º - O FUNCINE RIO 1 - FUNDO DE FINANCIAMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA NACIONAL, (o "**Fundo**"), é um fundo de financiamento da indústria cinematográfica nacional, constituído sob a forma de condomínio fechado, com prazo determinado, conforme artigo 69 abaixo, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro - Para efeito do disposto neste Regulamento e na Instrução CVM nº 398, de 28 de outubro de 2003 ("**ICVM 398**") e posteriores alterações, considera-se:

(I) "**Projetos Aprovados pela ANCINE**" ou "**Projetos**": aqueles projetos e/ou programas aprovados pela ANCINE - Agência Nacional de Cinema (a "**ANCINE**") que sejam destinados a:

- a) projetos de produção de obras audiovisuais brasileiras independentes realizadas por empresas produtoras brasileiras;
- b) construção, reforma e recuperação das salas de exibição de propriedade de empresas brasileiras;
- c) aquisição de ações de empresas brasileiras para produção, comercialização, distribuição e exibição de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, bem como para prestação de serviços de infra-estrutura cinematográficas e audiovisuais;
- d) projetos de comercialização e distribuição de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente realizados por empresas brasileiras; e
- e) projetos de infra-estrutura realizados por empresas brasileiras.

(II) - "**Produção Independente**": aquela cuja empresa produtora, detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra, não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens ou operadoras de comunicação eletrônica de massa por assinatura;

(III) - "**Empresa Titular de Projeto Aprovado pela ANCINE**" - empresa de capital predominantemente nacional que, podendo revestir-se de qualquer das formas societárias previstas em Lei, exceto para os projetos incluídos na alínea "c" do inciso I acima, é a responsável pela produção e/ou execução de Projeto Aprovado pela ANCINE, bem como pela prestação de contas relativa à utilização dos recursos oriundos do Fundo, em nome da qual a aprovação do projeto é publicada no Diário Oficial da União, na forma da regulamentação da ANCINE; e



Regulamento do FUNCINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

(IV) – “**Empresa Brasileira**”: sociedade constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria do capital total e votante seja de titularidade direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da empresa.

Parágrafo Segundo - O Fundo é regulamentado pelas normas da ICVM 398 e da Instrução Normativa da Agência Nacional de Cinema – ANCINE n.º 80, de 20 de outubro de 2008, suas eventuais alterações, bem como pelas demais regras aplicáveis ao Fundo.

Parágrafo Terceiro – O Fundo é constituído com o propósito de proporcionar a melhor valorização possível das cotas por ele emitidas para seus investidores através da realização de investimentos em Projetos, conforme a política de investimento definida no Capítulo VII (“**Política de Investimento**”) deste Regulamento. O Fundo destina-se à subscrição por pessoas físicas, jurídicas e investidores, nacionais ou estrangeiros, que tenham interesse em aplicar recursos no desenvolvimento e promoção da indústria cinematográfica do Estado do Rio de Janeiro e por pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real que possam se beneficiar da dedução da parcela do imposto de renda, na forma da legislação pertinente.

CAPÍTULO II **Da RioFilme e da Lacan**

Artigo 2º - A Distribuidora de Filmes S/A - RioFilme, distribuidora de filmes com sede na Cidade do Rio de Janeiro, na Rua Leite Leal, 11, Laranjeiras, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22240-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº68.610.302/0001-15, doravante designada simplesmente “**RioFilme**”, será responsável pela seleção e pelo acompanhamento dos Projetos.

Parágrafo Único – A RioFilme deverá:

- (I) prospectar, analisar e indicar, em conjunto com o Gestor, os investimentos a serem apresentados ao Comitê de Investimento;
- (II) formular, em associação com o Gestor, relatórios de justificativa de escolha dos Projetos selecionados, a serem apresentados ao Comitê de Investimento;
- (III) formular e apresentar relatórios semestrais de acompanhamento dos Projetos investidos no período;
- (IV) apresentar anualmente, até 31 de maio, demonstrações financeiras aprovadas pela sua Assembléia de Acionistas, referentes ao exercício social anterior.

Artigo 2º A - A Lacan, devidamente qualificada no parágrafo único do Art. 3º abaixo, também será responsável pela seleção e pelo acompanhamento dos Projetos isoladamente ou, em conjunto com a RioFilme.

Parágrafo Único– A Lacan deverá:

- (I) prospectar, analisar e indicar os investimentos a serem apresentados ao Comitê de Investimento;
- (II) formular os relatórios de justificativa de escolha dos Projetos selecionados, a serem apresentados ao Comitê de Investimento;



Regulamento do FUNCINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

- (III) formular e apresentar ao Comitê de Investimentos relatórios semestrais de acompanhamento dos Projetos investidos no período;

Parágrafo Segundo – A Lacan, na qualidade de Gestor do Fundo assume alguns compromissos conforme Anexo II, de forma a evitar possíveis conflitos de interesse perante o Fundo.

CAPÍTULO III Da Administração e da Gestão do Fundo

Artigo 3º - O Fundo terá como instituição administradora a BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.486.793/0001-42, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Iguatemi, 151, 19º andar (parte), Edifício Spazio Faria Lima, Itaim Bibi, credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM para o exercício da atividade de administração de carteira por meio do Ato Declaratório 11.784 de 30 de junho de 2011 (doravante designada simplesmente "**Administradora**").

Parágrafo Único - A Lacan Investimentos e Participações Ltda., sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 201, conjunto 82 e, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 04.264.390/0001-68, autorizada pela CVM a exercer a atividade de gestão de carteira de valores mobiliários através do Ato Declaratório nº. 8.202, de 02.03.2005 ("**Gestor**" ou "**Lacan**"), será a responsável pela gestão da carteira de títulos e valores mobiliários do Fundo, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 50 da ICVM 398.

Artigo 4º - A Administradora, observadas as limitações legais e as previstas na ICVM 398/03, tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da carteira do Fundo, bem como exercer todos os direitos inerentes aos ativos integrantes da carteira do Fundo, podendo ainda:

- (I) receber dividendos e quaisquer outros rendimentos do Fundo;
- (II) distribuir as cotas do Fundo.

Parágrafo Único - A Administradora e o Gestor não estão obrigados a prestar serviços de administração e gestão de carteira única e exclusivamente ao Fundo e não estarão impedidos de exercer todas as atividades que constituem os seus objetos sociais, nos termos de seus estatutos sociais, enquanto Administradora e Gestor do Fundo.

Artigo 5º - Incluem-se entre as obrigações da Administradora:

- (I) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos após a liquidação do Fundo:
 - (a) o registro de cotistas;
 - (b) o livro de atas das assembleias gerais de cotistas do Fundo (as "**Assembléias**") e do Comitê de Investimentos ("**o Comitê**");
 - (c) o livro de presença de cotistas;
 - (d) os pareceres do auditor independente;
 - (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo; e
 - (f) a documentação relativa às operações do Fundo, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

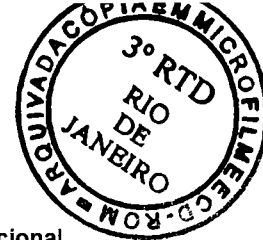


Regulamento do FUNDINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

- (II) no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso anterior até o término do mesmo;
- (III) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do Fundo;
- (IV) empregar, na defesa dos direitos dos cotistas, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, tomando inclusive as medidas judiciais cabíveis;
- (V) exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo;
- (VI) custear as despesas com propaganda do Fundo, inclusive com a elaboração do seu Prospecto;
- (VII) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administradora do Fundo;
- (VIII) manter as ações referidas na Alínea "c", do Inciso I, do Parágrafo Primeiro do Artigo 1º supra, integrantes da carteira do Fundo, custodiadas em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM;
- (IX) exigir, por meio de cláusula contratual, que as Empresas Titulares encaminhem todos os contratos firmados com terceiros que impliquem na cessão de direitos patrimoniais ou de participação em receitas de Projetos investidos pelo Fundo;
- (X) pagar a multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na ICVM 398;
- (XI) elaborar e divulgar as informações previstas nos Capítulos X e XI da ICVM 398, observadas as obrigações do Gestor;
- (XII) manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (XIII) observar as disposições constantes deste Regulamento; e
- (XIV) cumprir as deliberações da Assembléia.

Artigo 6º - É vedado à Administradora, em nome do Fundo, praticar os seguintes atos:

- (I) receber depósito em conta corrente que não aquela de titularidade do Fundo;
- (II) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- (III) prometer rendimento predeterminado aos cotistas;
- (IV) realizar operações com ações fora de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM, ressalvadas as hipóteses de investimento nos Projetos, subscrição em distribuições públicas e exercício de direito de preferência;
- (V) vender cotas à prestação;



Regulamento do FUNCINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

- (VI) conceder ou contrair empréstimos, adiantar rendas futuras aos cotistas ou abrir créditos sob qualquer modalidade;
- (VII) aplicar recursos no exterior;
- (VIII) aplicar recursos na aquisição de cotas do próprio Fundo;
- (IX) realizar operações do Fundo, quando caracterizada situação de conflito de interesses entre o Fundo e a Administradora;
- (X) onerar, sob qualquer forma, os ativos do Fundo;
- (XI) aplicar em mercados futuros ou de opções; e
- (XII) adquirir imóveis.

Artigo 7º - A Administradora, sem prejuízo de sua responsabilidade e da responsabilidade do diretor designado como responsável pela gestão e da representação legal do Fundo, pode delegar ao Gestor, caso a caso, mediante instrumento próprio, os poderes necessários para gerir a carteira do Fundo, podendo exercer, diretamente ou indiretamente, todos os direitos inerentes aos projetos e títulos (“**Ativos**”) integrantes da carteira do Fundo, comprometendo-se sempre em informar a Administradora de suas ações, observando-se, quando necessário, as deliberações do Comitê de Investimento definido no Capítulo VI deste Regulamento, sempre de forma a preservar os direitos, interesses e prerrogativas dos cotistas.

Parágrafo Primeiro – O Gestor, observadas as limitações deste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários à gestão da carteira do Fundo e deverá cumprir suas obrigações com a diligência e correção que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios.

Parágrafo Segundo – O Gestor deverá praticar todos os seus atos com a estrita observância da lei, das normas regulamentares, em especial as da CVM, deste Regulamento, das deliberações do Comitê de Investimentos e das deliberações da Assembléia, bem como observar os deveres de diligência, lealdade e salvaguarda da integridade dos direitos dos mesmos.

Parágrafo Terceiro - Incluem-se entre as obrigações do Gestor:

- (I) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do Fundo;
- (II) custear as despesas com propaganda do Fundo, inclusive com a elaboração do seu Prospecto, se aplicável;
- (III) exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo;
- (IV) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Gestora do Fundo;



Regulamento do FUNCINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

- (V) exigir, por meio de cláusula contratual, que as Empresas Titulares encaminhem todos os contratos firmados com terceiros que impliquem na cessão de direitos patrimoniais ou de participação em receitas de Projetos investidos pelo Fundo;
- (VI) elaborar as informações previstas nos Capítulos X e XI da ICVM 398 notadamente aquelas previstas no artigo 66, nos incisos II, VII, VIII, IX e X;
- (VII) convocar e presidir as reuniões do Comitê de Investimentos e preparar todo o material necessário para a sua realização;
- (VIII) elaborar as atas do Comitê de Investimentos e remetê-las à Administradora;
- (IX) se responsabilizar pelo enquadramento da carteira à política de investimento; e
- (X) enviar ao Administrador, previamente à sua formalização, minuta de quaisquer atos societários e demais documentos a serem celebrados pelo Gestor, em nome do Fundo, perante as empresas"

Artigo 8º - A Administradora será substituída nas seguintes hipóteses:

- (I) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira, por decisão da CVM;
- (II) renúncia;
- (III) destituição, por deliberação da Assembléia; ou
- (IV) liquidação extrajudicial da Administradora.

Parágrafo Primeiro - A CVM poderá, a qualquer tempo, descredenciar a Administradora que deixar de cumprir as normas legais ou regulamentares vigentes.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de descredenciamento da Administradora, a CVM deve nomear administradora temporária, que deve convocar, imediatamente, a Assembléia para eleger sua substituta ou deliberar sobre a liquidação do Fundo.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de renúncia, a Administradora deverá comunicar sua decisão, mediante aviso prévio de 180 (cento e oitenta) dias, por intermédio de carta, correio eletrônico, ou qualquer outro meio de comunicação escrita, endereçado a cada cotista do Fundo, ficando obrigada, no mesmo ato, a comunicar sua decisão à CVM.

Parágrafo Quarto - A Administradora, na hipótese prevista no Parágrafo Terceiro supra, permanecerá responsável pela administração do Fundo até que a Assembléia delibere pela sua substituição ou pela liquidação do Fundo.

Parágrafo Quinto - Na hipótese de destituição da Administradora pela Assembléia, a Administradora deverá comunicar imediatamente tal fato à CVM.



Regulamento do FUNCINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

Parágrafo Sexto - Nas hipóteses de renúncia, descredenciamento pela CVM ou destituição pela Assembléia, a Administradora ficará obrigada a convocar imediatamente a Assembléia para eleger sua substituta ou deliberar sobre a liquidação do Fundo.

Parágrafo Sétimo - É facultado ao Gestor, ao representante dos cotistas ou cotistas que detenham pelo menos 5% (cinco por cento) das cotas do Fundo, em qualquer caso, ou à CVM, no caso de descredenciamento, a convocação da Assembléia, caso a Administradora não o faça no prazo de 15 (quinze) dias contados do evento.

Parágrafo Oitavo - Na hipótese de liquidação extrajudicial da Administradora, caberá ao liquidante designado pelo Banco Central do Brasil (o "BACEN") convocar a Assembléia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de publicação, no Diário Oficial da União, do ato que decretar a liquidação extrajudicial, a fim de deliberar sobre a eleição de nova administradora ou pela liquidação do Fundo.

Parágrafo Nono - Se a Assembléia não eleger nova administradora no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data de publicação, no Diário Oficial da União, do ato que decretar a liquidação extrajudicial da Administradora, o BACEN nomeará uma nova instituição para processar a liquidação do Fundo, ficando a instituição liquidada obrigada a arcar com os custos de remuneração da administradora assim nomeada.

Artigo 9º – Não obstante a renúncia ou a substituição da Administradora, o Gestor poderá continuar a prestar os serviços de gestão da carteira do Fundo, nos termos deste Regulamento.

Artigo 10 - O Gestor poderá ser destituído por deliberação da Assembléia Geral, nas hipóteses de recuperação judicial, falência ou liquidação extrajudicial, pelo seu descredenciamento para o exercício de atividade de gestão de carteira pela CVM, ou ainda em caso de renúncia.

Parágrafo Primeiro - A CVM poderá, a qualquer tempo, descredenciar o Gestor se este deixar de cumprir as normas legais ou regulamentares vigentes.

Parágrafo Segundo - Nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, a Administradora ficará obrigada a convocar imediatamente a Assembléia para eleger o substituto do Gestor.

Artigo 11 – O Gestor poderá renunciar à gestão do Fundo, devendo comunicar sua renúncia por escrito a todos os cotistas do Fundo e à Administradora com, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias de antecedência, bem como comunicar imediatamente sua renúncia à CVM.

Parágrafo Primeiro - Em caso de renúncia, o Gestor deverá permanecer na gestão do Fundo até que seja concluído o processo de sua substituição pela Assembléia.

Parágrafo Segundo – Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a Assembléia terá até 180 (cento e oitenta) dias para designar um novo gestor para o Fundo.

CAPÍTULO IV Da Remuneração da Administradora e do Gestor

Artigo 12 - Pela prestação de serviços ao Fundo, os prestadores de serviços de administração e gestão, dentre eles, a Administradora e o Gestor, respectivamente, receberão uma remuneração, distribuída conforme acordo existente entre ambos, composta de:

- (I) uma Taxa de Administração ("**Taxa de Administração**"), correspondente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) ao ano, apurada e provisionada diariamente sobre o patrimônio líquido do Fundo definido no Artigo 30º, paga mensalmente até o 5º



Regulamento do FUNCINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

(quinto) dia útil do mês subsequente à sua vigência, observada a remuneração mensal mínima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida anualmente pelo IPCA; e

- (II) um **Prêmio de Desempenho**, correspondente a 15% (quinze por cento) dos valores distribuídos pelo Fundo que excederem os valores integralizados pelos cotistas, corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (o “**IPCA**”), acrescido de 4% (quatro por cento) ao ano, desde a data da integralização das cotas até a data da distribuição ou liquidação do Fundo, calculado conforme a fórmula abaixo:

$$PD = [VD-(VC-VDA)] \times 0,15$$

onde:

PD = Prêmio de Desempenho

VD = valor distribuído aos cotistas a título de amortização de quotas ou por ocasião da liquidação do Fundo.

VC = valor de integralização das cotas do Fundo, corrigido, desde a data de integralização até a data de amortização ou liquidação do Fundo, pela variação do IPCA, acrescido de 4% (quatro por cento), ao ano.

VDA = soma das quantias já distribuídas aos cotistas, atualizadas, desde a data de sua distribuição até a data de cálculo, pela variação do IPCA acrescida de 4% (quatro por cento) ao ano, limitada ao VC.

Parágrafo Primeiro - Somente haverá pagamento do Prêmio de Desempenho quando o resultado da fórmula de cálculo do Inciso II, do *caput*, for positivo.

Parágrafo Segundo - Na falta ou extinção do IPCA previsto no Inciso II do *caput*, aplicar-se-á a variação do Índice Geral de Preços – Mercado, apurado pela Fundação Getúlio Vargas (o “**IGP-M**”).

Parágrafo Terceiro - O Prêmio de Desempenho será calculado líquido da Taxa de Administração e será pago por ocasião das amortizações previstas no Artigo 54 deste Regulamento ou da liquidação do Fundo. As amortizações e liquidação do Fundo serão acompanhadas da respectiva memória de cálculo e de nota explicativa às demonstrações contábeis.

Parágrafo Quarto - Na hipótese de substituição da Administradora, de acordo com o previsto no Artigo 55, Incisos I a IV, da ICVM 398, a Administradora fará jus a receber a Taxa de Administração a ser paga *pro rata temporis*, observado o período de exercício efetivo de suas funções e o prazo de duração do Fundo inicialmente previsto.

Parágrafo Quinto - A Administradora não fará jus a receber a Taxa de Administração no caso de ser substituída por má administração dolosa ou culposa ou má fé de sua parte.

Parágrafo Sexto - Na hipótese de destituição ou renúncia do Gestor, de acordo com o previsto nos Artigos 10 e 11 acima, Gestor fará jus a receber a Taxa de Administração e o Prêmio de Desempenho, a ser pago *pro rata temporis*, observado o período de exercício efetivo de suas funções e o prazo de duração do Fundo inicialmente previsto.

CAPÍTULO V

Da Contratação de Terceiros

Artigo 13 - As atividades a seguir serão exercidas pelos terceiros abaixo relacionados, sem prejuízo da responsabilidade da Administradora, nos termos do Artigo 50, da ICVM 398, remunerados diretamente pelo Fundo:



Regulamento do FUNCINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

- (I) os serviços de custódia, tesouraria e controladoria dos ativos pertencentes à carteira do Fundo serão exercidos pelo Banco Itaú Unibanco S.A., com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha – Torre Olavo Setubal, São Paulo, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 60.701.190/0001-04 (“**Custodiante**”), cuja remuneração, que não será deduzida da Taxa de Administração, corresponde a 0,12% (doze centésimos por cento) ao ano sobre o patrimônio líquido do Fundo, observada a remuneração mensal R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) corrigida anualmente pelo IPC - FIPE;
- (II) os serviços de auditoria, com responsabilidade pela revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo, da análise de sua situação e da atuação da Administradora, serão exercidos pela empresa KPMG Auditores Independentes (“**Auditor Independente**”), com sede em na Av. Almirante Barroso, n.º 52, 4º andar, Rio de Janeiro, RJ, CEP. 20031-000, inscrita no CNPJ sob o n.º 57.755.217/0001-29 com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, devidamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, conforme indicado pela Administradora.

Parágrafo Único - Os contratos de prestação de serviços para o Fundo com os terceiros mencionados neste artigo encontram-se à disposição da CVM.

CAPÍTULO VI Do Comitê de Investimentos

Artigo 14 - Sem prejuízo das responsabilidades da Administradora e do Gestor, será constituído um Comitê de Investimentos (o “**Comitê**”) ao qual será subordinada a aplicação da política de investimento do Fundo (a “**Política de Investimento**”) definida no Capítulo VII desse Regulamento.

Artigo 15 - Compete ao Comitê zelar sobre a observância da Política de Investimento e pela probidade no investimento de recursos pelo Fundo, sempre visando os interesses dos cotistas, devendo praticar os seguintes atos:

- (i) decidir sobre os investimentos nos Projetos;
- (ii) determinar as diretrizes da Política de Investimento do Fundo;
- (iii) acompanhar o desempenho do Fundo, através dos relatórios do Gestor acerca do desempenho dos integrantes da carteira do Fundo;
- (iv) decidir sobre os desinvestimentos nos Projetos integrantes da carteira do Fundo, determinando, inclusive, as condições de desinvestimento; e
- (v) deliberar sobre a prorrogação do período de investimento do Fundo, definido no artigo 27 deste Regulamento.

Parágrafo Único - Os Projetos a serem avaliados pelo Comitê serão previamente analisados pela RioFilme e pelo Gestor, observado o disposto nos artigos 2º e 2º A acima.

Artigo 16 - O Comitê será composto por no mínimo 5 (cinco) membros e seus respectivos suplentes indicados para um mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução. Na hipótese de vaga de cargo por renúncia, morte, interdição ou qualquer outra razão, esta será preenchida por um novo membro, para tanto indicado mediante correspondência encaminhada à Administradora pelos responsáveis pela indicação original do membro a ser substituído. O novo membro indicado completará o mandato do substituído.



Regulamento do FUNFIME RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

Parágrafo Primeiro – Cada cotista terá direito a indicar um membro e seu suplente para cada lote 200 (duzentas) cotas do fundo por ele detidas, observado o limite máximo de 4 (quatro) membros por cotista.

Parágrafo Segundo – Os cotistas que detiverem menos de 200 (duzentas) cotas cada terão direito de indicar em conjunto 1 (um) membro e seu suplente.

Parágrafo Terceiro – Os cotistas que possuem mais de um membro no Comitê poderão, de acordo com sua preferência, indicar apenas uma pessoa que representará a totalidade dos membros.

Parágrafo Quarto – Caso a indicação de algum membro do Comitê ocorra após a constituição do Comitê, a duração de seu mandato estará vinculada à duração do mandato dos membros já constituintes do Comitê à época.

Artigo 17 - O Comitê reunir-se-á sempre que os interesses do Fundo assim o exigirem, mediante convocação pelo Gestor, enviada por correspondência, fac-símile ou correio eletrônico a cada membro, com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, indicando a data, horário, local da reunião e respectivas matérias a serem nela tratadas.

Parágrafo Primeiro - A não observância pelo Gestor do prazo acima mencionado, resultará no direito de qualquer membro do Comitê solicitar a suspensão da reunião convocada, até que seja observado este prazo.

Parágrafo Segundo - O Gestor compromete-se a enviar aos membros do Comitê, em anexo à convocação, as informações necessárias à avaliação das propostas de investimento e desinvestimento, quando aplicável, em Projetos a serem apresentadas na reunião do Comitê.

Parágrafo Terceiro - As informações necessárias à avaliação das propostas de investimento serão disponibilizadas aos cotistas que não tenham membro no Comitê, somente nos casos em que tais cotistas venham a requerer formalmente ao Gestor.

Parágrafo Quarto - As reuniões do Comitê instalar-se-ão com a presença de pelo menos 5 (cinco) de seus membros em primeira convocação e com qualquer quorum em segunda convocação. Não havendo quorum suficiente para instalação do Comitê em primeira convocação, o Gestor promoverá nova convocação dos cotistas, na forma estabelecida no caput do presente artigo, com, no mínimo, 8 (oito) dias de antecedência da data prevista para sua realização, e será instalada com qualquer número de cotistas.

Parágrafo Quinto - Salvo previsão expressa em contrário neste Regulamento, as deliberações do Comitê serão adotadas com a aprovação de 2/3 (dois terços) dos votos dos seus membros presentes à reunião e em pleno exercício do seu direito de voto, permitido o voto por escrito, por meio de fax, telegrama, carta, correio eletrônico ou qualquer outro meio escrito de comunicação.

Parágrafo Sexto - Nenhum investimento será realizado sem a aprovação do Comitê.

Parágrafo Sétimo – Nenhuma cessão de ações integrantes da carteira do Fundo será realizada sem a aprovação do Comitê.

Parágrafo Oitavo - As deliberações do Comitê deverão ser lavradas em ata elaborada pelo Gestor, a qual deverá ser assinada por todos os membros do Comitê presentes à reunião e encaminhado à Administradora em até 15 (quinze) dias da realização da reunião.

Parágrafo Nono - Todo membro do Comitê tem a obrigação de se abster de votar sobre qualquer assunto sob análise do Comitê que possa lhe envolver em real ou potencial conflito



Regulamento do FUNCINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

de interesse de qualquer natureza. Caso a Administradora ou o Gestor venham a ser informados sobre qualquer real ou potencial conflito de interesse com relação a qualquer decisão a ser tomada por qualquer membro do Comitê, estes deverão imediatamente comunicar o fato ao Comitê, que deliberará sobre o tratamento a ser dado à questão, inclusive se o membro em conflito poderá participar ou não da decisão. Caso a Administradora ou o Gestor venham a ser informados sobre qualquer real ou potencial conflito de interesse referente a decisões já tomadas pelo Comitê, estes deverão convocar imediatamente o próprio Comitê para decidir sobre o assunto.

Parágrafo Décimo - As deliberações do Comitê não deverão servir, a qualquer tempo, ou sob qualquer pretexto, para eximir a Administradora, o Gestor, a RioFilme, ou quaisquer outras instituições contratadas para prestar serviços ao Fundo, das obrigações, deveres e responsabilidades que lhes são respectivamente atribuídos por este Regulamento ou pela legislação.

Parágrafo Décimo-Primeiro - Os membros do Comitê não farão jus a nenhuma remuneração por ocasião de sua nomeação nem por sua presença nas reuniões do Comitê.

Parágrafo Décimo-Segundo A constituição do primeiro Comitê dar-se-á no prazo de até 60 (sessenta) dias após o primeiro aporte de recursos no Fundo.

Artigo 18 – Será facultado ao Gestor, após a comunicação aos membros do Comitê, desistir de realizar qualquer investimento aprovado pelo Comitê caso venham a surgir durante o processo de auditoria contábil e legal do Projeto a ser investido elementos que desabonem o investimento no Projeto.

CAPÍTULO VII Da Política de Investimento

Artigo 19 - Constitui objetivo do Fundo proporcionar a melhor valorização possível das cotas por ele emitidas, mediante a implementação de uma Política de Investimento que observará o disposto nos Art. 9º e 78º da ICVM 398 e as seguintes diretrizes, a serem implementadas pela Administradora e pelo Gestor:

- (I) No mínimo 90% (noventa por cento) dos recursos do Fundo deverão ser direcionados a Projetos aprovados pela ANCINE - Agência Nacional do Cinema;
- (II) No mínimo 40% (quarenta por cento) dos recursos aplicados no Fundo deverão ser direcionados a Projetos:
 - (a) de produção de obras audiovisuais brasileiras independentes realizadas por empresas produtoras brasileiras; ou
 - (b) de comercialização e distribuição de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente realizadas por empresas brasileiras; ou
- (III) No máximo 50% (cinquenta por cento) dos recursos aplicados no Fundo poderão ser direcionados a Projetos:
 - (a) de construção, reforma e recuperação das salas de exibição localizadas no Estado do Rio de Janeiro e de propriedade de empresas brasileiras; ou
 - (b) de aquisição de ações de empresas brasileiras com sede e administração no Estado do Rio de Janeiro, constituídas para exibição, dentre outras, de obras audiovisuais brasileiras de produção independente,.



Regulamento do FNCINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

(IV) No máximo 40% (quarenta por cento) dos recursos aplicados no Fundo poderão ser direcionados a Projetos:

- (a) de aquisição de ações de empresas brasileiras inovadoras para distribuição e comercialização, dentre outras, de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, bem como para prestação de serviços de infra-estrutura cinematográficas e audiovisuais, com sede e administração no Estado do Rio de Janeiro;
- (b) de infra-estrutura realizados no Estado do Rio de Janeiro por empresas brasileiras.

(V) No máximo 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos do Fundo poderão ser aplicados em um único Projeto de produção ou de comercialização de obras audiovisual independente de Produção Independente realizadas por empresas brasileiras.

(VI) No máximo 40% (quarenta por cento) dos recursos do Fundo poderão ser aplicados em um único Projeto de aquisição de ações de empresas brasileiras.

(VII) No máximo 10% (dez por cento) da carteira do Fundo poderá ser representada por títulos de emissão do Tesouro Nacional e títulos de emissão do BACEN, registrados em sistemas de negociação, compensação e liquidação administrados por entidades autorizadas pela CVM ou pelo BACEN.

Parágrafo Primeiro – Os investimentos realizados pelo Fundo deverão se adequar às normas estabelecidas pela ANCINE, em particular à Instrução Normativa nº80 da ANCINE e posteriores alterações.

Parágrafo Segundo - Os investimentos nas espécies de destinação elencadas nas Alíneas "a", "b" e "d" do Inciso I, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 1º deste Regulamento deverão se dar através de contrato a ser firmado entre o Fundo e a Empresa Titular, devendo conter as seguintes especificações:

- (I) denominação do Projeto;
- (II) número de registro e data de aprovação do Projeto na ANCINE;
- (III) qualificação da Empresa Titular, com os números de registro no CNPJ e na inscrição estadual ou municipal;
- (IV) especificação dos direitos assegurados no empreendimento em contrapartida ao investimento através do Fundo e da forma de participação do Fundo nos resultados do empreendimento em questão;
- (V) garantias, se houver;
- (VI) prazo para a conclusão do Projeto;
- (VII) sanções e multas pelo não cumprimento das cláusulas contratuais;
- (VIII) assinatura autorizada do responsável pela Empresa Titular; e
- (IX) obrigação das Empresas Titulares submeterem à anuência do Fundo todos os contratos firmados com terceiros que impliquem na cessão de direitos patrimoniais ou de participação em receitas de Projetos investidos pelo Fundo.



Regulamento do FUNCINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

Parágrafo Terceiro - No caso de investimentos na espécie de destinação elencada na Alínea "a" do Inciso I, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 1º deste Regulamento, deverá estar previsto em contrato ou em declaração da Empresa Titular que as obras audiovisuais objeto do investimento do Fundo têm a sua veiculação e difusão garantidas, no prazo e forma especificados no referido contrato ou declaração, conforme o caso.

Parágrafo Quarto – No caso dos investimentos nas espécies de destinação elencadas nas Alíneas "a" e "d" do Inciso I, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 1º deste Regulamento, a Empresa Titular deverá:

- (I) ter sede e administração no Estado do Rio de Janeiro, ou;
- (II) se comprometer a contratar para a realização do Projeto serviços de empresas com sede e administração no Estado do Rio de Janeiro por um valor no mínimo equivalente ao do investimento do Fundo no Projeto.

Parágrafo Quinto - Os investimentos nas espécies de destinação elencadas nas Alíneas "b" e "e" do Inciso I, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 1º deste Regulamento poderão se dar por meio de qualquer forma legal que garanta ao Fundo participação nos resultados do Projeto em questão.

Parágrafo Sexto - Os investimentos nas espécies de destinação elencadas nas Alíneas "b" do Inciso I, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 1º deste Regulamento serão de preferência destinados a empreendimentos situados em áreas geográficas com baixa oferta de salas de exibição.

Parágrafo Sétimo - Os investimentos na espécie de destinação elencada na Alínea "c" do Inciso I, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 1º deste Regulamento, deverão se dar através da aquisição de ações das referidas companhias pelo Fundo em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, ou por meio de negociação privada.

Parágrafo Oitavo – Os investimentos nas espécies de destinação elencadas nas Alíneas "a" e "d" do Inciso I, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 1º deste Regulamento deverão se adequar aos parâmetros estabelecidos pelos Art. 5 a 7 da IN nº80 da Ancine.

Parágrafo Nono - Os investimentos previstos não poderão envolver direitos que caracterizem propriedade sobre a obra audiovisual ou qualquer dos bens resultantes do Projeto.

Parágrafo Décimo - Os direitos decorrentes dos investimentos nas espécies de destinação elencadas nas Alíneas "a", "b" e "d" do Inciso I, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 1º deste Regulamento poderão se estender por um período máximo de 10 (dez) anos, contados da primeira exibição comercial da obra audiovisual investida.

Artigo 20 - As empresas de serviço de radiodifusão de sons e imagens e de comunicação eletrônica de massa por assinatura não poderão deter o controle acionário das companhias referidas na Alínea "c" do Inciso I, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 1º deste Regulamento.

Artigo 21 - É vedada a aplicação de recursos do Fundo em Projetos que tenham participação majoritária de cotista do Fundo.

Artigo 22 - As obras cinematográficas ou videofonográficas de natureza publicitária, esportiva ou jornalística não poderão ser objeto de investimento do Fundo.

Artigo 23 - Os contratos a que se refere o Parágrafo Segundo, do Artigo 19 supra deverão ser mantidos, de forma atualizada, nas dependências da Administradora à disposição dos cotistas.



Regulamento do FUNCINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

Artigo 24 - Considera-se fato relevante, nos termos do Artigo 14 da ICVM 398, quaisquer alterações nos contratos a que se refere o Parágrafo Segundo, do Artigo 19 deste Regulamento.

Artigo 25 - A CVM não garante a veracidade das informações prestadas e, tampouco, faz julgamento sobre a qualidade do Fundo, de sua Administradora ou das cotas a serem distribuídas.

Artigo 26 - Respeitado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do encerramento da primeira distribuição de cotas para enquadramento da carteira do Fundo, prazo este que poderá ser prorrogado pela CVM, nos termos do Artigo 78 da ICVM 398, o Período de Investimento do Fundo (o "**Período de Investimento**") será de 5 (cinco) anos a contar da data da sua primeira integralização, podendo ser prorrogado por mais 1 (um) ano a critério do Comitê, não podendo ocorrer novos investimentos após o término do Período de Investimento, mesmo que o valor total do capital subscrito do Fundo não tenha sido investido.

Parágrafo Único - Excetuam-se ao disposto no caput desse artigo os investimentos para capitalizações de Projetos já aprovados pelo Comitê ou integrantes da carteira do Fundo, os quais poderão ser efetuados no prazo de até 2 (dois) anos após o término do Período de Investimento, respeitado o prazo de duração do Fundo.

Artigo 27 - Em seguida ao Período de Investimento haverá o período de desinvestimento do Fundo (o "**Período de Desinvestimento**"), cujo prazo de duração será de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por até 2 (dois) anos, caso o prazo de duração do Fundo seja prorrogado pela Assembléia, de acordo com o previsto no caput do Artigo 69.

Parágrafo Primeiro - Os investimentos deverão ser liquidados de forma ordenada e o produto resultante será utilizado para amortização das cotas do Fundo, observado o disposto no Artigo 54 e seus parágrafos desse Regulamento.

Parágrafo Segundo - Sempre que for do interesse do Fundo, a Administradora e o Gestor deverão alienar, trocar, substituir, ou, de qualquer outra forma, transferir ativos do Fundo, respeitadas as regras da composição de sua carteira, restando claro que, na hipótese de desmobilização temporária dos ativos, necessária para fazer frente às referidas mudanças de posição e composição de carteira, os recursos disponíveis devem ser depositados em banco comercial ou múltiplo, com carteira comercial, em nome do Fundo, sendo obrigatória sua aplicação em títulos emitidos pelo Tesouro Nacional e/ou pelo BACEN até a determinação de seu destino final.

Artigo 28 - O descumprimento dos limites de composição e diversificação de carteira, após o prazo especificado no Artigo 78 da ICVM 398 ou da prorrogação autorizada pela CVM, deve ser imediatamente justificado perante a CVM que, sem prejuízo das penalidades cabíveis, pode determinar à Administradora a convocação da Assembléia para decidir sobre uma das seguintes alternativas:

- (I) transferência da administração do Fundo;
- (II) incorporação a outro FUNCINE; ou
- (III) liquidação do Fundo.

CAPÍTULO VIII **Do Co-Investimento**

Artigo 29 - Será facultado aos cotistas co-investirem em qualquer Projeto investido pelo Fundo, respeitado o artigo 21 deste Regulamento.



Regulamento do FUNCINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

Parágrafo Único – Durante o Período de Investimento, a RioFilme obriga-se a, primeiro, oferecer exclusivamente ao Fundo qualquer proposta comercial de investimento de um valor superior ou igual a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) que seja adequada aos parâmetros estabelecidos pela IN nº 80 da Agência Nacional do Cinema – Ancine.

CAPÍTULO IX Do Patrimônio Líquido

Artigo 30 - O Patrimônio Líquido do Fundo é constituído pela soma: (i) do disponível, (ii) do valor da carteira, e (iii) dos valores a receber, deduzidas de tal soma as exigibilidades.

Parágrafo Único - A avaliação das cotas do Fundo será feita diariamente, utilizando-se, na avaliação dos valores mobiliários integrantes da carteira, os critérios determinados no **Anexo I** ao regulamento.

CAPÍTULO X Da Assembléia Geral de Cotistas

Artigo 31 - Compete privativamente à Assembléia deliberar sobre:

- (I) as demonstrações contábeis apresentadas pela Administradora;
- (II) a substituição da Administradora ou do Gestor;
- (III) a fusão, a incorporação, a cisão ou a liquidação do Fundo;
- (IV) o aumento na Taxa de Administração e no Prêmio de Desempenho;
- (V) a emissão de novas cotas do Fundo;
- (VI) a alteração da Política de Investimento do Fundo; e
- (VII) a alteração do Regulamento do Fundo, exceto quando tal alteração decorrer exclusivamente de necessidade de atendimento a exigência expressa da Comissão de Valores Mobiliários, de atendimento a normas legais, regulamentares ou administrativas, quando poderão ser feitas pela Administradora.

Artigo 32 - As deliberações da Assembléia, que deve ser instalada com a presença de metade mais um dos cotistas, são tomadas pelo critério da maioria das cotas de titularidade dos cotistas presentes, sendo atribuído um voto a cada cota.

Parágrafo Único - As matérias previstas nos Incisos II, III, IV, V, VI e VII do Artigo 31 supra somente podem ser aprovadas pelo voto dos cotistas que detenham a maioria absoluta das cotas emitidas.

Artigo 33 - Somente podem votar na Assembléia os cotistas do Fundo e seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 01 (um) ano.

Artigo 34 - A Administradora e seus funcionários não podem votar na Assembléia.

Artigo 35 - A convocação da Assembléia deve ser feita mediante correspondência enviada aos cotistas por via postal ou correio eletrônico ou ainda realizada mediante publicação de edital em periódico.



Regulamento do FUNFINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

Parágrafo Primeiro – Para fins de convocação mediante correio eletrônico os cotistas se comprometem a manter os seus dados atualizados junto à Administradora.

Parágrafo Segundo - Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembléia e, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

Parágrafo Terceiro - A convocação da Assembléia deve ser feita com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data de sua realização.

Parágrafo Quarto - Independentemente das formalidades de convocação de cotistas previstas neste artigo, será considerada regular a Assembléia a que comparecerem todos os cotistas.

Artigo 36 - A Assembléia deve ser convocada pela Administradora anualmente, até o dia 30 de junho, para deliberar sobre a matéria prevista no Inciso I, do Artigo 31 supra.

Artigo 37 - Além da convocação prevista no artigo anterior, a Assembléia pode ser convocada, a qualquer tempo, pela Administradora, pelo Gestor ou por cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das cotas subscritas.

Artigo 38 - Quando a realização da Assembléia for motivada pela iniciativa de cotista(s), a Administradora deve realizar a convocação em até 30 (trinta) dias, às expensas do(s) requerente(s), salvo se a Assembléia assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 39 - As modificações do Regulamento do Fundo aprovadas em Assembléia passam a vigorar a partir da data de protocolo dos seguintes documentos perante a CVM:

- (I) lista de cotistas presentes na Assembléia;
- (III) cópia da ata da Assembléia;
- (IV) exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas, devidamente registrado em cartório de títulos e documentos; e
- (V) modificações procedidas no Prospecto, se houver.

Artigo 40 - O Regulamento do Fundo pode ser alterado, independentemente de Assembléia ou de consulta formalizada aos cotistas, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigência expressa da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares ou, ainda, em virtude da atualização de endereço da Administradora.

Artigo 41 - A Administradora tem o prazo de até 30 (trinta) dias para proceder às alterações determinadas pela CVM, contados do recebimento da correspondência que formular as referidas exigências.

CAPÍTULO XI

Das Cotas, sua Emissão, Distribuição, Negociação e Amortização

Artigo 42 - As cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu Patrimônio Líquido, devendo ser escriturais.



Regulamento do FUNCINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

Artigo 43 - O valor da cota, para efeito de seu valor para amortização e resgate, é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do Fundo, calculado diariamente com base nas correspondentes demonstrações contábeis. Durante o período de distribuição todo cotista que aportar recursos no Fundo, independentemente do momento de aporte, terá valor de R\$ 10,000,00 (dez mil reais) por cota.

Artigo 44 - A condição de cotista é caracterizada pela inscrição no registro de cotistas.

Artigo 45 - A titularidade das cotas do Fundo confere aos cotistas igualdade de direitos, inclusive no tocante a prazos, taxas e despesas, sendo atribuído a cada cota o direito a um voto nas Assembléias.

Artigo 46 - Todo cotista, ao ingressar no Fundo, deve atestar, por meio de termo de adesão, que recebeu o Prospecto e o Regulamento do Fundo e que tomou ciência de sua Política de Investimento.

Parágrafo Único - A Administradora deve manter à disposição da fiscalização da CVM o termo de adesão referido neste artigo, devidamente assinado pelo cotista, ou sistema eletrônico reconhecido por auditoria de sistemas, que garanta o atendimento ao disposto no *caput*.

Artigo 47 - O valor mínimo de subscrição, por investidor, será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Artigo 48 - A integralização de cotas somente poderá ser realizada em moeda corrente nacional.

Artigo 49 - A cota do Fundo pode ser transferida mediante termo de cessão e transferência, assinado pelo cedente e o cessionário, e registrado em cartório de títulos e documentos.

Parágrafo Primeiro – As cotas do Fundo não serão registradas para negociação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado.

Parágrafo Segundo – As cotas do Fundo serão objeto de colocação pública, sob regime de melhores esforços pelo próprio Administrador na qualidade de Distribuidor Líder ou por outros distribuidores contratados, desde que devidamente habilitados para tal.

Artigo 50 - A subscrição total das cotas do Fundo deve ser encerrada no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data do início da distribuição, observada a disposição do artigo 26 acima, ficando vedada a sua negociação, alienação, cessão ou transferência, a qualquer título, pelos subscritores, a terceiros até que a distribuição se encerre, *sendo que este prazo de subscrição poderá ser prorrogado por mais 360 (trezentos e sessenta) dias, mediante aprovação da Assembléia e devida aprovação da CVM.*

Parágrafo Primeiro - Caso o número mínimo de cotas previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 55 abaixo não seja totalmente subscrito no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data do início de distribuição, e caso esse prazo não seja prorrogado pela CVM, nos termos do Artigo 78 da ICVM 398, os valores obtidos durante a distribuição de cotas devem ser imediatamente rateados entre os subscritores, nas proporções dos valores integralizados, acrescidos dos rendimentos líquidos auferidos pelas aplicações do Fundo.

Parágrafo Segundo - No caso do parágrafo anterior, a Administradora poderá optar por reduzir o número total de cotas a ser emitido, readequando as participações percentuais relativas às cotas já colocadas, desde que obtenha, por escrito, a concordância formal dos subscritores com relação às novas condições e efetue a devolução do valor integralizado, devidamente remunerado pelo tempo decorrido, aos subscritores discordantes.



Regulamento do FUNCIN RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de, durante o processo de distribuição de cotas, a Administradora decidir alterar alguma das condições previamente divulgadas, deve ser suspensa a distribuição, obtida a concordância dos subscritores com relação às novas condições e efetuada a devolução do valor integralizado, devidamente remunerado pelo tempo decorrido, aos subscritores que não concordarem com as novas condições.

Parágrafo Quarto - Após completado o procedimento do parágrafo anterior, deverá ser feita a correção do Prospecto e do que mais for devido e ser publicado novo anúncio do início de distribuição, nos termos do Artigo 26 da ICVM 398, previamente ao seu reinício.

Artigo 51 - As importâncias recebidas na integralização de cotas, durante o processo de distribuição de cotas do Fundo, devem ser depositadas em banco comercial, ou múltiplo com carteira comercial, em nome do Fundo, sendo obrigatória sua imediata aplicação em títulos emitidos pelo Tesouro Nacional e/ou pelo BACEN até o enquadramento de sua carteira.

Parágrafo Único - A Administradora deve remeter mensalmente à CVM, durante o período de distribuição, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do mês, demonstrativo das aplicações da carteira.

Artigo 52 - Somente poderá ser iniciada nova distribuição de cotas do Fundo após totalmente subscrita e integralizada a distribuição anterior, bem como aprovada pelos cotistas do Fundo em Assembléia, conforme previsto no Artigo 31, observando-se que na emissão de novas cotas do Fundo, deverá ser utilizado o valor da cota de acordo com o disposto no Art. 43 do Regulamento.

Parágrafo Primeiro - Após a constituição e início de funcionamento do Fundo, no caso de nova emissão e distribuição de cotas do Fundo, os valores relativos à nova distribuição de cotas devem ser escriturados separadamente das demais aplicações do Fundo, até o encerramento da distribuição.

Parágrafo Segundo - Na proporção do número de cotas que possuem, os cotistas terão preferência para a subscrição de novas cotas que deverá ser manifestada na própria Assembléia.

Artigo 53 - O Fundo emitirá, inicialmente, no mínimo 500 (quinhentas) cotas e, no máximo, 5.000 (cinco mil) cotas, em série única, de valor unitário inicial de R\$10.000,00 (dez mil reais). Deste modo, a emissão inicial terá valor mínimo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e valor máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo Primeiro -- A integralização de cotas do Fundo poderá ser efetuada em qualquer dia útil dentro do prazo de 360 dias, contados do início da distribuição mediante transferência eletrônica disponível (TED).

Parágrafo Segundo - Quando da subscrição das cotas do Fundo, cada cotista assinará um boletim de subscrição, pelo qual se comprometerá a integralizar imediatamente o valor subscrito.

Parágrafo Terceiro - Do boletim de subscrição constarão:

- (I) nome e qualificação do subscritor;
- (II) número de cotas subscritas; e
- (III) valor da cota e valor total subscrito.



Parágrafo Terceiro - Os cotistas estão isentos do pagamento de qualquer comissão e não será cobrada taxa de ingresso ou de saída dos cotistas.

Artigo 54 – Os recursos oriundos da liquidação total ou parcial dos investimentos nos Projetos que integram a carteira do Fundo, assim como os dividendos, bônus ou quaisquer outros valores recebidos pelo Fundo em decorrência dos seus investimentos nos referidos Projetos, serão utilizados para amortização das cotas do Fundo, salvo a Reserva, tratada no parágrafo quinto, a seguir, bem como a possibilidade de reinvestimento a que se refere o parágrafo segundo deste artigo.

Parágrafo Primeiro - Não haverá resgate de cotas, a não ser pelo término do prazo de duração ou liquidação do Fundo.

Parágrafo Segundo - Se a liquidação dos investimentos em Projetos investidos pelo Fundo ou o pagamento de dividendos, bônus e quaisquer outros valores decorrentes dos investimentos nos referidos Projetos ocorrerem durante o Período de Investimento serão incorporados ao patrimônio do Fundo, devendo ser reinvestido.

Parágrafo Terceiro - Se a liquidação dos investimentos em Projetos investidos pelo Fundo ou o pagamento de dividendos, bônus e quaisquer outros valores decorrentes dos investimentos nos referidos Projetos ocorrerem durante o Período de Desinvestimento, os recursos obtidos serão incorporados ao patrimônio do Fundo e imediatamente destinados à amortização de cotas, observada a constituição e manutenção da Reserva de que tratam os Parágrafos Quarto e Quinto infra, ressalvado ainda que tais recursos poderão ser reinvestidos conforme deliberação do Comitê.

Parágrafo Quarto - Será respeitada uma reserva de recursos líquidos do Fundo (a “Reserva”) de no mínimo 5% (cinco por cento) do capital subscrito do Fundo, para fazer frente aos encargos do Fundo.

Parágrafo Quinto - Caso a Reserva atinja um montante inferior ao previsto no Parágrafo Quarto supra, a Administradora, para atender as necessidades de caixa do Fundo, poderá, a seu exclusivo critério, reter parte ou a totalidade dos recursos obtidos na liquidação de ativos, como também dos dividendos, bônus ou quaisquer outros valores recebidos pelo Fundo, nos termos do caput deste artigo, para recompor a Reserva até o valor de 8% (oito por cento) do capital subscrito do Fundo.

Parágrafo Sexto - As amortizações previstas no *caput* desse artigo serão pagas aos cotistas, em moeda corrente nacional, ao final de cada semestre civil, durante o Período de Desinvestimento, ou extraordinariamente, quando houver valor relevante a ser distribuído, a critério da Administradora, ouvido previamente o Gestor.

Parágrafo Sétimo - A amortização de cotas será feita através de ordem de pagamento ou depósito em conta corrente do cotista, ou ainda por meio de Transferência Eletrônica Disponível - TED.

Parágrafo Oitavo – As amortizações do Fundo serão realizadas sob prévia recomendação do Gestor e posterior aprovação da Administradora do Fundo.

Parágrafo Nono - As amortizações das cotas do Fundo poderão ser realizadas exclusivamente com valores de principal desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- (I) prévia aprovação da Assembleia Geral de Cotistas; e



Regulamento do FINECINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

(II) envio pelo Gestor das informações necessárias, a critério da Administradora, para a operacionalização dos pagamentos;

Parágrafo Décimo: Em caso de não atendimento de qualquer dos requisitos descritos no parágrafo nono deste Artigo, a amortização deverá necessariamente abranger rendimentos.

CAPÍTULO XII Dos Encargos do Fundo

Artigo 55 - Constituem encargos do Fundo, além da remuneração da Administradora e do Gestor, as seguintes despesas, que poderão ser debitadas do Fundo pela Administradora:

- (I) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais ou municipais que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (II) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e publicações, previstas na ICVM 398 ou nesse Regulamento, com exceção do Prospecto;
- (III) despesas com correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos cotistas;
- (IV) honorários e despesas do auditor independente;
- (V) emolumentos e comissões pagas por operações do Fundo;
- (VI) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao Fundo, se for o caso;
- (VII) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo da Administradora no exercício de suas funções;
- (VIII) despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e ações.

Parágrafo Primeiro - Os prestadores de serviços de administração farão jus ao reembolso pelo Fundo das despesas incorridas em sua constituição e diretamente ligadas a essa, até o valor de 1% (um por cento) do capital subscrito, desde que comprovadas, revisadas por auditor independente e aprovadas pela Assembléia.

Parágrafo Segundo - Dentre as despesas do Fundo inclui-se o pagamento na qualidade de emissor, à CVM, de taxa de fiscalização necessária para o registro de oferta pública, instituída pela lei 7.940, que, no caso da distribuição inicial de cotas, foi antecipado pelo Gestor ou dos Cotistas envolvidos diretamente na estruturação do Fundo. Assim, caberá ao Fundo, mediante comprovação pelos prestadores de serviços de administração do pagamento da citada taxa, o reembolso desta despesa a quem efetivamente desembolsá-la após a primeira subscrição e integralização no Fundo. Este reembolso não está sujeito ao limite citado no Parágrafo anterior, devendo ser realizado de forma independente.

Parágrafo Terceiro - Quaisquer despesas não previstas em regulamentação específica como sendo de responsabilidade do Fundo correrão por conta da Administradora.

CAPÍTULO XIII Das Demonstrações Financeiras e dos Relatórios de Auditoria



Regulamento do FUNCINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

Artigo 56 - O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as contas e demonstrações contábeis do Fundo serem segregadas das da Administradora.

Artigo 57 - As demonstrações contábeis do Fundo relativas aos períodos findos em 31 de março e 30 de setembro estão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM.

Artigo 58 - As demonstrações contábeis do Fundo devem ser colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar à Administradora, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do período a que se referirem.

Artigo 59 - As demonstrações contábeis do Fundo devem ser auditadas, semestralmente, por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício da atividade.

Artigo 60 - Nos casos de liquidação do Fundo, o auditor independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação do Fundo, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Parágrafo Único - Em seu parecer, o auditor deve ainda atestar se os valores das amortizações foram ou não efetuados em condições eqüitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como a inexistência de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Artigo 61 - O auditor deve manifestar-se sobre o parâmetro utilizado para as conversões dos valores das cotas do Fundo, nos casos de incorporação, fusão ou cisão, bem como sobre o valor das cotas do Fundo resultantes de tais operações.

CAPÍTULO XIV Das Informações

Artigo 62 - A Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante, de modo a garantir a todos os cotistas acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar suas decisões quanto à permanência no Fundo ou, no caso de outros investidores, quanto à aquisição das cotas.

Parágrafo Único - As informações previstas neste artigo devem estar disponíveis para os cotistas na sede da Administradora e qualquer mudança deve ser precedida de aviso aos cotistas.

Artigo 63 - A Administradora está obrigada a remeter semestralmente aos cotistas, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do encerramento do período a que se referirem, extrato de conta contendo:

- (I) nome do Fundo e o número de seu registro no CNPJ;
- (II) nome, endereço e número de registro da Administradora no CNPJ;
- (III) nome do cotista;
- (IV) saldo e valor das cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mesmo;
- (V) local e data de emissão; e



Regulamento do FUNFINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

(VI) demonstrações contábeis do Fundo.

Parágrafo Único - A Administradora deverá, adicionalmente, remeter aos cotistas, no prazo e periodicidade especificados no *caput*, o relatório semestral ("**Relatório Semestral**").

Artigo 64 - Além de outros que a Administradora julgar relevantes, o Relatório Semestral deve abordar os seguintes aspectos:

- (I) informações básicas, compreendendo:
 - (a) rentabilidade auferida; e
 - (b) demonstrações contábeis, acompanhadas do parecer do auditor independente;
- (II) análise da carteira do Fundo, em face da estratégia adotada e dos objetivos da Política de Investimento;
- (III) apresentação de desempenho, compreendendo evolução do valor da cota no último dia de cada semestre dos últimos 24 (vinte e quatro) meses;
- (IV) taxa de administração em moeda corrente e em percentual do Patrimônio Líquido do Fundo;
- (V) despesas incorridas em nome do Fundo, informando:
 - (a) valor total debitado, discriminando os principais tipos de despesas; e
 - (b) percentual do valor debitado como despesas em relação ao Patrimônio Líquido médio do Fundo;
- (VI) a mudança da Administradora ou de seus diretores responsáveis;
- (VII) descrição dos negócios realizados no semestre, especificando, em relação a cada um, os objetivos, os montantes dos investimentos feitos, as receitas auferidas, a origem dos recursos investidos, bem como a rentabilidade apurada no período, conforme informado pelo Gestor à Administradora em até 30 (trinta) dias do encerramento de cada semestre;
- (VIII) programa de investimentos para o semestre seguinte, conforme informado pelo Gestor à Administradora em até 30 (trinta) dias do encerramento de cada semestre;
- (IX) informações, conforme fornecido pelo Gestor à Administradora em até 30 (trinta) dias do encerramento de cada semestre, baseadas em premissas e fundamentos devidamente explicitados, sobre:
 - (a) a conjuntura econômica do segmento da indústria cinematográfica em que se concentrarem as operações do Fundo relativas ao semestre findo; e
 - (b) as perspectivas da Administradora para o semestre seguinte;
- (X) relação das obrigações contraídas no período.

Artigo 65 - Caso o cotista não tenha comunicado à Administradora a atualização de seu endereço, a remessa de informações previstas neste Regulamento não é obrigatória, se a última correspondência enviada tiver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.



Regulamento do FUNCINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

Artigo 66 - A Administradora deve remeter à CVM, semestralmente, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do encerramento do semestre a que se referirem, sem prejuízo de outras que venham a ser exigidas, as seguintes informações:

- (I) Relatório Semestral;
- (II) parecer do auditor independente, relativo às demonstrações contábeis; e
- (III) relação das demandas judiciais ou extrajudiciais, quer na defesa dos direitos dos cotistas, quer desses contra a administração do Fundo, indicando a data do seu início, o estágio em que se encontram e a solução final, se houver.

Artigo 67 - As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Prospecto, o Regulamento do Fundo, ou com o Relatório Semestral protocolado na CVM.

Artigo 68 - Nenhum material de divulgação pode assegurar ou sugerir garantia de resultados futuros ou isenção de risco para o investidor.

CAPÍTULO XV Do Prazo de Duração e da Liquidação

Artigo 69 - O Fundo terá prazo de duração de 6 (seis) anos, contados a partir da data da primeira integralização de cotas, podendo este prazo ser prorrogado, caso as condições de mercado ao seu final não favoreçam a liquidação dos ativos, por até mais 2 (dois) anos, mediante aprovação da maioria absoluta das cotas subscritas do Fundo, em Assembléia especialmente convocada para esse fim.

Parágrafo Primeiro - Ao final de seu prazo de duração ou de sua prorrogação, o Fundo entrará em liquidação.

Parágrafo Segundo - Em qualquer caso, a liquidação de ativos será realizada com observância das normas operacionais aplicáveis ao Fundo estabelecidas pela CVM.

Artigo 70 - Na hipótese de liquidação do Fundo, por deliberação da Assembléia, a Administradora promoverá a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da realização da Assembléia.

Parágrafo Primeiro - Durante o prazo de liquidação do Fundo, as quantias relativas à alienação de ativos integrantes do seu patrimônio serão aplicadas em títulos emitidos pelo Tesouro Nacional ou pelo BACEN.

Parágrafo Segundo - Encontrando dificuldade na alienação, a preço justo, de ativos de baixa liquidez, a Administradora convocará a Assembléia para deliberar sobre a destinação de tais ativos, devendo, contudo, em relação aos ativos já alienados, proceder em conformidade com o disposto no *caput*, dentro do prazo nele previsto.

Parágrafo Terceiro - Após a alienação integral do patrimônio do Fundo, a Administradora disponibilizará o valor correspondente a cada cotista em uma mesma data, nos 5 (cinco) dias após o encerramento do prazo previsto no *caput*.

Parágrafo Quarto - Na hipótese em que, no processo de liquidação dos ativos do Fundo, não seja possível à Administradora transformar determinados ativos em moeda corrente nacional, tais ativos remanescentes e não liquidados passarão a ser detidos em condomínio pelos

Regulamento do FUNCINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

cotistas, na proporção de suas respectivas cotas, aplicando-se a legislação civil que regula a matéria.

CAPÍTULO XVI Da Fusão ou da Incorporação

Artigo 71 - Na hipótese de fusão ou de incorporação do Fundo, por deliberação da Assembléia, as demonstrações contábeis do Fundo e do Funcine com o qual será realizada a operação de fusão ou de incorporação deverão ser auditadas por auditor independente registrado na CVM, que deve fazer constar em seu parecer menção sobre a adequação dos critérios utilizados para a equalização das cotas entre o Funcines.

Artigo 72 - Nos casos de cisão, fusão ou incorporação, deverão ser encaminhados à CVM, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da realização das respectivas assembléias gerais:

I – declaração da Administradora atestando ter sido enviada correspondência, a todos os cotistas, de que conste, especificamente, a matéria a ser deliberada;

II - ata da assembléia geral;

III - balanços e memorial de cálculo de conversão de cotas;

IV - novo regulamento do Fundo;

V - prospecto, devidamente atualizado; e

VI - qualquer material de divulgação ao mercado e aos cotistas.

Parágrafo Único - A Administradora do Fundo deverá apresentar à CVM, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de entrega dos documentos referidos nos incisos I a VI deste artigo, o parecer de auditoria relativo ao demonstrativo de incorporação ou fusão.

CAPÍTULO XVII Das Disposições gerais

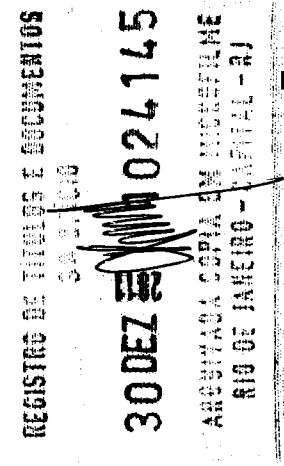
Artigo 73 - Fica eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para solucionar os descentendimentos ou conflitos oriundos da interpretação e/ou implementação do disposto neste Regulamento.

Artigo 74 - Este Regulamento está baseado na ICVM 398 e demais normativos que dispõem sobre a constituição, o funcionamento e a administração do Fundo, que integram o presente.

Artigo 75 - Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico e fac-símile como uma forma de correspondência válida entre a Administradora e os cotistas.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2011

**BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S.A.**



ANEXO I
METODOLOGIA DE PRECIFICAÇÃO DE ATIVOS

Ativo	Fontes
Direitos de comercialização sobre as obras cinematográficas brasileiras de produção independente	Serão avaliados a preço de custo até o mês da apropriação da primeira receita gerada. A partir do recebimento da primeira receita, os custos serão amortizados do valor da receita inferida até o o total diferimento dos custos.
Direitos sobre salas de exibição	Serão mantidos a preço de custo e atualizados, conforme o caso, em função relatório de avaliação de mercado emitido por empresa independente.
Títulos Públicos	Os títulos são apreçados pelos preços unitários de títulos públicos divulgados pelo Mercado Secundário da ANDIMA.
Títulos Privados	A nossa metodologia de precificação de ativos privados obedece necessariamente a seguinte ordem de prioridade: a) Caso o ativo possua taxa divulgada pela ANDIMA, utilizamos essas taxas para calcular o PU de mercado; b) Caso o ativo não tenha taxa divulgada pela ANDIMA, o PU de mercado é dado pela mediana de preços fornecidos por um pool de players com forte participação no mercado (PIC); c) Quando os dados em questão não forem de qualidade/quantidade mínima para o cálculo do PIC, o valor do título é apurado usando a metodologia de precificação cruzada. Caso não haja dados para a precificação cruzada ou o fluxo de amortização do papel não seja pré-definido precificamos o ativo na curva de aquisição.
Ações	São utilizadas as cotações referentes ao preço de fechamento do dia negociadas na BM&FBOVESPA, obtidas por um arquivo enviado por ela mesma. As ações sem cotação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado serão avaliadas pelo custo de aquisição. Serão admitidas como alternativas de avaliação: (a) quando possuírem como único ativo ações em investimento direto cotada em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, o último balanço auditado da companhia investida, que será usado para atualizar os ativos circulantes e passivos da companhia avaliada e o investimento direto será atualizado pela última cotação de fechamento disponível na bolsa de valores, proporcionalmente à participação indireta nessa companhia; ou (b) contratação de empresa independente especializada e aprovada pela Administradora, nos termos da Instrução CVM n.º 438, de 12 de julho de 2006, para determinação do valor econômico, devendo tais ativos passarem a ser contabilizados pelo seu valor econômico.

Regulamento do FUNCINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

ANEXO II

I. O Gestor não poderá prestar serviços de gestão de carteira assim como anuir com a contratação de serviços de distribuição de cotas para um novo fundo de financiamento à Indústria Cinematográfica Nacional ("Novo Fundo"), por um período de 1(um) ano, contado a partir da data do primeiro aporte de recursos no Funcine Rio 1.

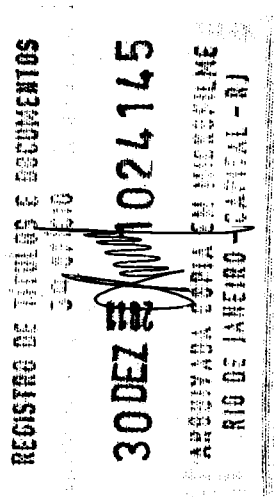
II. Para fins do item I acima, Novo Fundo significa um fundo de financiamento à Indústria Cinematográfica Nacional, cujo objetivo prioritário seja coincidente com a política de investimento prioritária descrita no Art. 19 deste Regulamento.

III. Caso o Gestor venha a constituir um Novo Fundo que tenha objetivo prioritário coincidente com a política de investimento prioritária descrita no Art. 19 deste Regulamento, o Gestor não poderá realizar Comitê de Investimentos até 30.06.2012 ou até que o Funcine Rio 1 tenha investido, no mínimo, 70% (setenta por cento) do seu patrimônio, o que ocorrer primeiro.

IV. Não obstante o mencionado nos itens I, II e III acima, e com objetivos diferentes do Funcine Rio 1, o Gestor informa que já possui sob gestão os Funcines Lacan Downtown Filmes, Lacan Downtown Filmes II e Lacan Mixer ("Fundos"), sendo que estes dois últimos foram registrados na CVM em dezembro de 2009 e se encontram em fase de distribuição ao longo de 2010.

V. Informa ainda, que possui sob gestão o Funcine Anima SP, já registrado perante a CVM, sendo que seu período de distribuição foi prorrogado até 20.01.2011, comprometendo-se o Gestor a captar para este fundo ao longo de 2010 e início de 2011.

VI. O compromisso acima proposto, em nada prejudicaria o trabalho de gestão e participação do Gestor nos Comitês de Investimento para os Fundos, conforme definido no item IV acima e para o Funcine Anima SP acima mencionado.



ANEXO V

Declaração de Veracidade Prevista no Artigo 56 da Instrução CVM nº 400

(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)

DECLARAÇÃO

BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., sociedade anônima com sede na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, na Rua Iguatemi, 151, 19º andar (parte), Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.486.793/0001-42, neste ato representada na forma do seu estatuto social, por seu representante legal infra assinado, na qualidade de instituição administradora do **FUNCINE RIO 1- Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional** ("Fundo"), inscrito no CNPJ/MF sob nº 11.870.275/0001-00, responsável pela distribuição das quotas da primeira emissão do Fundo ("Oferta"), vem, nos termos do artigo 56 da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada, declarar que:

- (i) é responsável pela veracidade, consistência, qualidade e suficiência das informações prestadas por ocasião do registro da Oferta e fornecidas ao mercado durante o período de realização da Oferta; e
- (ii) as informações prestadas por ocasião do registro e durante o período de realização da Oferta são verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes, permitindo aos investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da Oferta. Ademais, as informações eventuais ou periódicas sobre o Fundo, que venham a ser divulgadas ao público, serão suficientes, permitindo aos investidores a tomada de decisão fundamentada a respeito da Oferta.

São Paulo, 2 de janeiro de 2012.

Rodrigo M. Cavalcante
CPF: 169.132.578-30

BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)